TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 14
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 14
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 14
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 15
STP - Atas 15
STP - Acórdãos 15
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **15**
1ªSECAM - Pautas 15
1ªSECAM - Atas 15
1ªSECAM - Acórdãos 15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **16**
2ªSECAM - Pautas 16
2ªSECAM - Atas 16
2ªSECAM - Acórdãos 16
ATOS DE RELATORIA **16**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 20
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 21
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 28
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 28
Conselheira Substituta MURYEL HEY 28
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 28
CORREGEDORIA-GERAL **28**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 28
OUVIDORIA DE CONTAS **28**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **28**
ATOS DIVERSOS **28**
Resenhas de Distribuição 28
Editais 28
Despachos 29
Informações 29
Atos de Alerta Municipais 29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **29**
ATOS NORMATIVOS **29**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **31**
GP - Despachos 31
GP - Termo de Ajuste de Gestão 44
GP - Portarias 44
LICITAÇÕES E CONTRATOS **46**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 **47**
Tribunal Pleno 47
Primeira Câmara 47
Segunda Câmara 47
Corregedoria-Geral 47
Ministério Público de Contas 47
Conselheiros – Diretores de Gabinete 47
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 47
Inspetorias de Controle Externo 47
Administrativo 47

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A partir de 23 de novembro de 2026, as pautas das Sessões Ordinárias por Videoconferência do Tribunal Pleno poderão ser publicadas, excepcionalmente, em edição suplementar do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR), a partir das 11h das quintas-feiras.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026 ATÉ 19 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 602841/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 607134/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 612286/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 618551/26
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Processo: 629057/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 476283/17 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 312154/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES), (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 259090/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

Processo: 582950/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO (Procurador(es): RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 390450/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 588889/26
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 632560/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO (Procurador(es): EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 577585/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND)
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 509857/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI (Procurador(es): BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 511568/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ESTADUAL - PR, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 577232/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 469995/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE (Procurador(es):

LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), MUNICÍPIO DE PORECATU, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO)

Processo: 491079/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSULTA

Processo: 341646/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 613042/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 365734/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANGELA FÁTIMA STRAPASSON, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR

Processo: 451533/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANDREIA BUENO CAMARGO DA SILVA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LAERTON WEBER

Processo: 638951/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDREA NAME COLADO SIMAO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 369028/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, TEMA INFRAESTRUTURA LTDA. (Procurador(es): JOÃO PEDRO KAIDZIK DE OLIVEIRA), VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 738097/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): CAROLINE SUMSKI DE SOUZA), KARIME FAYAD

Processo: 40350/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), CLEBER BOMFIM (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER)

Processo: 302934/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 459755/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 609983/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, NICOLE POCKRANDT PERINI, MARIANNA LAGE LOURENCO ANSELMO, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 558852/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 708953/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEFFERSON SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 172780/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 302241/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 438956/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/10/2026
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 524871/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 606158/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 814195/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 755323/25
Entidade: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, GRAZIANE DE MELO, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA)
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, GRAZIANE DE MELO, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA), ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 222813/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR

(Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 552655/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 615657/26
Entidade: B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO SOARES DOS SANTOS, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA)
Interessado: B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO SOARES DOS SANTOS, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA)

Processo: 359227/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/10/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 555387/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO 29 DE JULHO E ADJACENCIAS DO MUNICIPIO DE PARANAGUA (Procurador(es): BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MOISES MOURA SAURA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), INSTITUTO ÁGUA E TERRA, INTERALLI GRÃOS TERMINAIS S.A (Procurador(es): GUILHERME GOMES FRANCA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): MOISES MOURA SAURA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 388061/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO (Procurador(es): SANDRO SCHLEISS), MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

CONSULTA

Processo: 328867/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 591363/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 234621/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LEANDRO SERTORIO (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI), MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 234672/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 122057/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: EVANDRO JOECI BORGES, GIRLEI EDUARDO DE LIMA (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 235733/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOAO PEDRO MAGON, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 628409/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA (Procurador(es): BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA), AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Processo: 654764/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, ALVOVITA GESTAO DE SAUDE LTDA (Procurador(es): ANDERSON LUIS FERNANDES, ESTEFHANI TSCHA SERAPIO FERREIRA, GABRIEL NOVELLI GONCALVES), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, JOSE CARLOS ZAMPROGNA RODRIGUES, VICTOR HUGO CUSTODIO BRITO

Processo: 207540/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: 35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, JANAINA GOUVEIA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MARIA LUZINETE DE LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, PAULO EDNAN DO NASCIMENTO

Processo: 231263/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI, ANDREZZA DE LIMA DAYAN, RANYELLE DE SOUZA PEREIRA BINBANCO), LEANDRO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 324814/26
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JURANDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 388235/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: DECIO CHUSID, JOSE VLADIMIR GONCALVES CORDEIRO, MIGUEL SANCHES NETO, PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (Procurador(es): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 151849/21 Adiado por devolução pós-vista desde 03/11/2026
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, EDUARDO CHALFIN, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE

ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 246344/24 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAÍS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

Processo: 600583/25 Adiado por devolução pós-vista desde 03/11/2026
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA (Procurador(es): ILAN GOLDBERG, BRENDA ELKIND ZONIS, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 681249/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANALYTICA ENSINO LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A (Procurador(es): INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO, RAQUEL FERNANDA FAVERO), CRISTINA FRANCO RIBEIRO, FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE (Procurador(es): FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 716332/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK

Processo: 23498/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA, RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 94140/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 198274/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: CASA DA COMUNICACAO SS LTDA (Procurador(es): JOSE VALDECI DA ROSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE VALDECI DA ROSA), IVONETE DE JESUS COSTA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO)

Processo: 198860/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - FILIAL (Procurador(es): ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES, ALEX PAIS ZENNARO, ALEXANDRE BALDOTTO TOLEDO, ALISSON DIEGO DE SOUZA LOBATO, AMANDA DOS SANTOS FREITAS, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE BARROS, ANDREA DE CARVALHO PROOST DE SOUSA, BRUNA DE OLIVEIRA CARDOSO, BRUNO AUGUSTO DE LIMA, CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS, FELIPE SAMUEL DE MORAES BELO, FLAVIO RICOI CASTRO ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JOHANNES BARBOSA DE ANDRADE, JULIANA SOUZA DE SOUSA DANTAS, KELLY CRISTINA MENEZES PEREIRA, LAURO SANTOS BERNARDES, LUCAS TEIXEIRA LIMA, LUCIANO VIEIRA, LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELLO ALVARENGA MOREIRA, MARCELO PORTO SAVASTANO, MARCELO ROCHA LOPES, MARCIO FERNANDO ABRAM, MARIA ISABEL VITORIA SILVA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA DE CAMPOS RAMOS, MAURICIO SENGER, MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO, MICHELLE APARECIDA MULLER ANDRADE CALBUSCH, MONICA DETTONI, NILO FELIPE BAPTISTA DE MELLO, RAFAEL CARVALHO RIBEIRO, RAFAEL FIGUEIREDO GONCALVES, RAFAEL LOPES KOMETANI, RICARDO MARTINS CATARINA, RODOLFO BARBOSA DA HORA, RODOLPHO BENTO PACHECO, RODRIGO NEVES VIEIRA, ROGERIO LEANDRO BAETA, SERGIO CARLOS DE JESUS BARROS, VINICIUS BATTISTINI PAIOLLA)

Processo: 267250/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274981/26
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: ALTAIR SEBASTIAO DORIGO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385927/20 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CLEBER APARECIDO RASTELLI NAVARRO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HAMILTOM LUIZ BOING, JACQUELINE DO ROCIO WANDRATSCH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE BURIGO JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ RICHA FILHO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), JURACI BARBOSA SOBRINHO, LEILA GAY DE MIRANDA, LENO FANCHIN, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCIO JOSE TOZO, MARCO ANTONIO GULIN, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA ARANTES, MARIO ANTONIO FARACO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, RAUL BRAULIO CERCAL JUNIOR, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SERGIO LUIZ MALUCELLI (Procurador(es): CÍCERO PORTUGAL, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE), SERGIO SELVATICI, SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), VALMIR DA SILVA, WALDIRO ROSSIGNOLI BORGO, WILLER NEPPEL, WILMAR ROSE JUNIOR

Processo: 614560/20 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA

GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747772/20 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL - SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSCAR MORESCO JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 648837/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA

ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 237997/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: BRUNO ANTONELO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 467658/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA FERREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTICIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICAÇÃO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES

Processo: 530864/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 416905/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 537290/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 425432/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 819719/24 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 329894/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 365173/24
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ADRIANO BIGGI, ALLAN CARLOS DAMASCENO MARCHINI (Procurador(es): RAFAEL GRECCO BEFFA, ELIZANDRO RODRIGUES HENRIQUE), ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Galileu Rask, LEANDRO CRISTIANO AUERBACH, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, ORBACH LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, RICARDO JOSE FAUSTINO DE SOUZA, ROBERTO PAZINATO JUNIOR, ROBSON FAGUNDES DE SOUZA, RODRIGO SAPORETTI CABELEIRA

Processo: 196611/26
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES), THIAGO DAROSS STEFANELLO

Processo: 240220/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME BIANCHI), R J A VICTOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ENIO DA SILVA MARIANO)

Processo: 365316/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 637278/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, RAFAELLA COUTO FERREIRA, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, HIAGO ASSAF ALVES)

Processo: 774600/24 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: E.F.C. SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FRANCISDHONEY DOMINGOS, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VANESSA VIRGILIA DE OLIVEIRA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 787845/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, BMJ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO FERRARI TURRA), EXEPLAN EXECUCAO DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Processo: 11171/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 156300/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 210231/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), WILLY ANNIES NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262101/21 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 30519/13 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

DENÚNCIA

Processo: 215639/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 376110/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR)
Interessado: (Procurador(es): MANUELLA TAVARES BARBOSA BRANCO, EDUARDO DEL PELOSO NETO, PALOMA CRISTINE GALVAO CARDOSO, ERNESTO LUIS SILVA VAZ, RODRIGO PAVAN DE VALOES, ERICK VIZOLLI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUCIANA GERTUM PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA, BRUNO MATOS DE FREITAS GODOY, LARISSA PRADINES DE MENDONCA MELLO, FLAVIA BRANDAO PANSA, LETICIA MARTINA PAIVA TISI, ANGELICA PETIAN, FERNANDA DE GOES PITTELLI GRANATO, DAVID AKIO YOSHIDA, CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES, PAULA DE GHIVIZZANO PRADO FONSECA POIATTI, BRUNO QUERINO MANGULLO, SIMONE TORRES DE OLIVEIRA, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO, GABRIEL NEVES MARTINS, DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA, ICARO AKIM SILVESTRE NASCIMENTO, RENATA ALESSANDRA PINHO, CICERO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, VANESSA LOPES, RUTY CAROLINY PINHO ARAUJO), (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI)

Processo: 60792/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Processo: 245922/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 390388/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 843024/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMAS LOGISTICA LTDA (Procurador(es): ALLAN HELBER DE OLIVEIRA), SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 307800/25
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 528556/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): RODRIGO CALIANI)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE, Elaine Batista Vital da Silva), DARLAN SCALCO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): RODRIGO CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 597299/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

Processo: 753568/25
Entidade: RUTE TAVARES PETRIN (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 422367/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F. ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 139383/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 230100/26 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), KAUAN HENRIQUE PEREIRA DE HOLANDA, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 762710/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 384027/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA), CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 492342/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), KAPA INFRAESTRUTURA SA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAROLINA PADILHA RITZMANN)

Processo: 525089/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 294419/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 494280/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AMBONI CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 536250/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: EDUARDA CORDEIRO PASSINI, GUILHERME FELIPE DOMINGOS RAMOS, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 81226/26
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO (Procurador(es): ISABELA MARIA STOCO), MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 289010/18 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

CONSULTA

Processo: 243300/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 797085/25
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ACYR HOFFMANN, ALTAIR EUKO, ARTHUR BASTIAN VIDAL, BRUNO OSMIL BUX, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, FRANCISCO ZANICOTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, RUDINEY APARECIDO COBACHUK SIQUEIRA, SABRINA FERREIRA BINECK, VILSON MARTINS DE SOUZA

Processo: 234923/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 336634/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, VALDIR DAS DORES MANZANI

Processo: 358541/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: 404128/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 459732/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JAELSON RAMALHO MATTA, MARIANE ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, W. M. CARLI PROJETOS DE ILUMINAÇÃO LTDA (Procurador(es): RENAN OLIVEIRA RIBEIRO), WESLLEY RODRIGO RAMOS PIRES

Processo: 592440/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANA PAULA SCHIBELBEIN, BANXAP - BANHEIROS MOVEIS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 605011/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: HELTON PEREIRA AMBROSIO (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO,

ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PIERRE LOURENCO DA SILVA (Procurador(es): PIERRE LOURENCO DA SILVA), VANESSA FERNANDA FRANSOZI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA)

Processo: 641093/25
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, JULIANA BEATRIZ TOZONI DA SILVA, LUCIANE DALA VALLE CORREIA DE FREITAS, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE COLOMBO, NP UNIFORMES LTDA. (Procurador(es): DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA), ROSENILDA CORDEIRO DE LIMA

Processo: 755625/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, EMELEN SUELEN DA CUNHA, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 767640/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), PRODUSERV SERVICOS LTDA, RAFAEL RAMTHUN, SERGIO LUIZ CIOLI

Processo: 768972/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: DAYANA RAFAELE PIKUSSA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, TIAGO ALVES

Processo: 786083/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: AUREA MUNHOZ, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), F. G. KOLBERG E KOLBERG LTDA. (Procurador(es): DIEGO FRANCISMAR ROBERTI, ANA CAROLINA MONTEIRO, VICTOR LANGER, EVERTON ALVES DA CRUZ), FERNANDO GILMAR KOLBERG, MARCELO HENRIQUE LOPES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PAULO ALMIR MARTINS, RUDISNEY GIMENES FILHO, VITOR HUGO APARECIDO SANTANA

Processo: 796941/25
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: AILTON GONCALVES DAS NEVES, ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Processo: 9280/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA (Procurador(es): ALEXSANDER BEILNER), CPP SERVIÇOS EM ENFERMAGEM LTDA (Procurador(es): FERNANDO NEVES SILVA), LEILANE DA SILVA (Procurador(es): ALEXSANDER BEILNER), MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 40848/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), ONÍCIO DE SOUZA, Rosana Aparecida Marciano Spagnolo, TATIANA DE DIO

Processo: 218127/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - MATRIZ

Processo: 249685/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 271834/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ALCIMAR VERONA, ALCIR DE LIMA, INSTITUTO AQUILA LTDA, MARLON VINICIOS SIQUEIRA NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, TIAGO SOUZA

Processo: 298180/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, CAROLINA VANESSA DE SOUZA, DEISE REGINA STROHER SPOHR, FULL TEC ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MARCEL COSTA FERREIRA, LUIZA DE CARVALHO MELO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 385171/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: GABRIEL RIBEIRO DO MONTE, GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ZOR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): LEILIANE COSTA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 157302/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA

Processo: 375105/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Processo: 610252/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA)
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), CAROLINE BORDIGNON DA ROSA (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), EVANDRO CAPPELLI WACHTEL (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), RODRIGO MISS (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), VISAO AGRO REPRESENTACOES LTDA (Procurador(es): KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL)

Processo: 679295/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/11/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 751166/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, GERSON FABIANO ALMEIDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 489948/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 805142/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, GABRIEL CAMBRUZZI, ALISON RODRIGO TARTARE)
Interessado: (Procurador(es): LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR), (Procurador(es): JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, GABRIEL CAMBRUZZI, ALISON RODRIGO TARTARE),

Processo: 805177/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO)
Interessado: (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO)

Processo: 305603/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): RAPHAEL ESTEVES MORIBE)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 746901/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ELIANE DAVILLA SAVIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (Procurador(es): EDSON LUIZ PAGNUSSAT), JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO (Procurador(es): EDSON LUIZ PAGNUSSAT), SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Procurador(es): ATANASIO SAVIO)

Processo: 388286/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI (Procurador(es): DAIARA ALLESSI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 352354/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 521164/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA (Procurador(es): MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO), MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 272997/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 548810/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 161385/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO (Procurador(es): DAVID DE SOUZA CRUZ)

Processo: 803529/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)
Interessado: ANA ARLINDA RIBAS MACHADO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), RILTON BOZA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA

Processo: 234540/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR, JAELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 295322/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO)
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 41084/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, ISABELA BENEDETTI SEBBEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, JESSICA MAIA VIEIRA, ANGELICA PETIAN), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

Processo: 423211/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 696527/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, BENEDITO SILVA JUNIOR, DIRECTA MUNDI ALIMENTOS LTDA, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (Procurador(es): MARCO HENRIQUE LEMOS, RENATO CESAR DE ALMEIDA SOUZA), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 643479/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), CARLA SORAYA BORSATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 645587/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR)
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), NEIVOR KESSLER (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), NELSON FERRARI EIRELI (Procurador(es): FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL), ODAIR GRABOSKI, ODAIR GRABOSKI (Procurador(es): JOAO PEDRO LYRA PIOVESAN, EDUARDO CAMERA LUERSEN)

Processo: 105888/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 139413/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DIEGO MOTTA RAMOS), LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PAULO AFONSO JANZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, NOELY FERNANDA RODRIGUES, GUILHERME PERTILE OLHIER, GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO)

Processo: 727800/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/11/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO

DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI)
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, SIMONE CRISTINA BISSOTO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI), RUY OTTO BUSS, SUZANA PILATO, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN)

Processo: 727826/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, DJENIFER CRISTI ANDREATTA, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 394820/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELAINE APARECIDA GONCALVES DUARTE, FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICOLLY KAROLINE MARTINELI TERRAS, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633727/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 786748/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MAICON MACIEL DE SOUZA DOS SANTOS, MARCELO KOLECHA MARTINS, ROBERTO FREIRE DA SILVA

DENÚNCIA

Processo: 754351/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)
Interessado: (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 472689/24 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH)

Processo: 676644/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 196921/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 668790/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI, GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CISGAP, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA, DENILSON BAITALA, GELSON KRUK DA COSTA (Procurador(es): PEDRO ADIRCIO NUNES), JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI, GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), PEDRO LUIZ MORAES, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 334553/24 Adiado por devolução pós-vista desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 253569/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA. (Procurador(es): GABRIEL MACIEL FONTES), LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 372959/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 411423/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS VITORETTE ARAUJO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 355744/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 369237/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 472821/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, MARCELO BARROS, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), RENATA BORGES BRANCO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 549689/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (Procurador(es): JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE), PARANA ESPORTE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 405113/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 803901/25
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MELO ATUARIAL CALCULOS LTDA., MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, RICARDO CICARELLI DE MELO

Processo: 81191/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VERGINIO, ANDRÉ LUIS BORTOLI, BC CONSTRUTORA LTDA, C A BASSALOBRE - CONSTRUTORA, DOUGLAS MAYCON COLPO, ELTON FABIO GUEDES, FABRICIO DEIVES KUMMER, GABRIEL FELIPE STRACKE, JOSE CARLOS MARIUSSI, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO VAZ DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON DIOGO SIQUEIRA DA SILVA, OFACK PROJETOS ESPECIAIS LTDA, STRACKE ENGENHARIA LTDA

Processo: 124560/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA ZACARIAS (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), ANTONIO MARCOS MOLONHA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), EDSON PALOTTA NETTO, ELIANE DE BARROS ZANOLI, EVANEIDE APARECIDA COLOMBO (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), FERNANDA ISABEL FAVARIM (Procurador(es): MATEUS LEONARDO DO PRADO, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL), FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOÃO MAURO SIMARDE, MARIA ANTONIETA TOMAZELA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), MARIA CONCEIÇÃO ABRÃO SCANDELAI (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, REGINALDO ARIAS (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), ROSA MARIA DE SOUZA MORAES (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), SAULO DIAS DE SOUZA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA)

Processo: 404792/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 23447/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JURACI DAS GRACAS ARAUJO (Procurador(es): LAURIHETTY DE MOURA E COSTA), LUIZ ANTONIO PAULUS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER (Procurador(es): ENZO BAGGIO LOSSO, EDUARDA SPREA CISCATO, LUCILE MARA ABRANTES KIRSTEN, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 235709/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 286998/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 223937/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: BRUNO MARTIN BATISTA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK), EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELISANDRO PIRES FRIGO (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK), ERIKSON HENRIQUE FERRARINI (Procurador(es): FERNANDO STRATMANN CORDEIRO), LUIZA CABEL CORTELETTI (Procurador(es): FERNANDO STRATMANN CORDEIRO), MARCELO CABRAL DE MATOS (Procurador(es): FERNANDO STRATMANN CORDEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, FELIPE BEZERRA SANTOS)

Processo: 346133/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), KAROLINE DA ROCHA LIMA

Processo: 357666/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTO, FABRICIO FAGIOLI BUBNIAK, LUCAS FINGER SCHMIDTKE, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA

Processo: 620270/24 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 378899/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: AMILCAR JOSE BUENO, CRISTIANE DACZKOWSKI SILVA, ELICEIA DOS SANTOS LANKOWSKI, EMELINE SANTIAGO, JOAO PAULO TRICHES, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), RICARDO AZEVEDO GOMES, SIMONE GUILHERME GUZLINSKI

Processo: 536849/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Processo: 679627/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 798138/25 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: COMERCIAL USUAL LTDA, EDER RENATO STELMACH (Procurador(es): IAGO CAMILO WILKOSS), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 802712/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

Processo: 186586/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, ELICELSO SALES DE CAMPOS, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, URBANA SERVICOS LTDA

Processo: 496763/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, SIMONE CRISTINA BISSOTO), AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, GUILHERME DE PAULA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266962/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 48059/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, THIAGO ROGHER ROCHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 513927/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO (Procurador(es): JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO), MUNICÍPIO DE MARIALVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 511703/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA, RONALDO VIANA DA SILVA

Processo: 623609/26 Vista desde 03/11/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CESAR AUGUSTO BUCZEK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 603993/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CESAR AUGUSTO BUCZEK)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 795565/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, BRUNA DOS SANTOS RUEDA (Procurador(es): LEONARDO SILVA GUIMARAES), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), HOPE CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

CONSULTA

Processo: 320983/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 293862/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 598957/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CONSORCIO VIADUTOS CVN, DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM, JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA SALETE SCARIOT)

Processo: 566954/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JHONNY PORFIRIO, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 311160/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/11/2026
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
Interessado: A. M. A. CARVALHO ASSESSORIA EM QUALIDADE E PROCESSOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, FABIO CHICAROLI, PEDRO GABRIEL GRECCO

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 279894/26
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 39
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 807184/25 Vista desde 21/10/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 498910/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 387620/26 Vista desde 04/11/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CONSORCIO PAVIRESIDUOS (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA

AZEVEDO FIATES ESTEVES), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE ARAUCARIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS), TIAGO RODRIGO MELLO, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI)

Processo: 650479/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/11/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CTG CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, VALDECIR MIGUEL DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 571293/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 11/11/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (Procurador(es): JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37,
EM 4 DE NOVEMBRO DE 2026

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (04/11/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em substituição ao Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, em razão de suas férias. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, referente a Sessão realizada no dia 28 de Outubro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 351897/26, 445379/26, 538660/26 e 602431/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 620855/26 e 626136/26, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 611562/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 387620/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 571293/26, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os Processos nºs: 567784/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 445379/26 (Aprovação), 351897/26 (Aprovação), 538660/26 (Aprovação) e 602431/26 (Aprovação); da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 620855/26 (Deferimento) e 626136/26 (Deferimento); da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 611562/26 (Deferimento); e da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: 776702/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa). No julgamento do Processo nº 776702/22, Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, submetido ao Plenário para apuração de voto médio, integrou o quórum de julgamento o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, considerando-se o voto por ele anteriormente proferido quando do início do julgamento no Plenário Virtual. A apuração foi realizada em duas etapas. Inicialmente, quanto ao mérito das contas, foram confrontadas as propostas dos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Fernando Augusto Mello Guimarães, sagrando-se vencedora, por maioria, a proposta do Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela irregularidade das contas, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Na segunda etapa, quanto às sanções e à restituição de valores, foram confrontadas as propostas dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva e do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, sagrando-se vencedora, por maioria, a proposta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela aplicação de multa administrativa e condenação da empresa à restituição dos valores, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Restaram vencidas, nessa etapa, as propostas do Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram concedidos pedidos de vista dos Processos nºs: 387620/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 571293/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 605694/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 618290/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados, em razão de devolução pós-vista, os julgamentos dos Processos nºs: 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 567784/26 e 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Manteve-se adiado, por solicitação do Relator em sessão anterior, o julgamento do Processo nº 737488/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado, por solicitação do Relator, o julgamento do Processo nº 840234/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, (15h10), do dia quatro do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (04/11/2026), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia onze de novembro de dois mil e vinte e seis (11/11/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**********

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 485772/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO - 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1688/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 1004/26 – Peça 301) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinações contidas no Acórdão 2831/25-STP-.
Tal ocorrência significa que o julgamento figura como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 10 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 40806/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1975/26
A Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX, por meio do Despacho nº 991/26-DPD/CMEX (peça 336), solicita a indicação dos nomes para inclusão na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, diante do julgamento proferido nos presentes autos.
Da análise da sequência decisória, verifica-se que o Acórdão nº 2952/23-S2C (peça 247) julgou irregulares as contas em razão da terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público e do pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015, aplicando a Gerso Francisco Gusso, então Prefeito Municipal, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Posteriormente, o Acórdão nº 73/25-STP (peça 284) deu parcial provimento ao Recurso de Revista para afastar a determinação de restituição ao erário e a declaração de inidoneidade, mantendo, no mais, a decisão recorrida, inclusive quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e às multas impostas a Gerso Francisco Gusso.
Por fim, o Acórdão nº 1989/26-STP (peça 324), ao acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, retificou o dispositivo do Acórdão nº 1369/26-STP, restabelecendo expressamente o não provimento do Recurso de Revisão e, consequentemente, mantendo o juízo de irregularidade das contas e as duas multas aplicadas ao responsável, em razão das irregularidades acima descritas.
Nesse contexto, considerando que a responsabilização pessoal preservada ao final da cadeia recursal recai sobre Gerso Francisco Gusso, indico seu nome para inclusão na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins dos arts. 515 e seguintes do Regimento Interno.
Ressalva-se que a presente indicação se destina exclusivamente à inclusão na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, no âmbito das atribuições deste Tribunal, não se confundindo com a formação ou o encaminhamento de relação para fins de incidência do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Com efeito, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 982[1] embora os Tribunais de Contas detenham competência para julgar definitivamente as contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas e, sendo o caso, aplicar as sanções correspondentes, os efeitos de natureza eleitoral submetem-se à competência do Poder Legislativo local, não decorrendo automaticamente do julgamento proferido pela Corte de Contas. Este encaminhamento foi providenciado nestes autos, conforme ofício 412/26-GP (peça 333).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. ADPF 982 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. FLÁVIO DINO Julgamento: 24/02/2025 Publicação: 17/03/2025 Tese firmada: (I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 650479/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: CTG CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, REGIELY ROSSI RIBEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1888/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela CTG Construtora Ltda. em face do Município de Curitiba, relativamente à Concorrência Eletrônica n.º 004/2026-SMOP/OPP, Processo Administrativo n.º 01-305735/2025, promovida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, destinada à contratação de obras de infraestrutura viária para ampliação da capacidade da Linha Direta Inter 2, integrante do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba.

O objeto foi dividido em dois lotes, julgados pelo critério de menor preço. O Lote A compreende intervenções de requalificação viária na Rua Evaristo da Veiga, com valor máximo de R$ 43.505.200,13 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinco mil, duzentos reais e treze centavos), enquanto o Lote B contempla intervenções na Rua Hipólito da Costa, com valor máximo de R$ 59.058.689,90 (cinquenta e nove milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

A Representante CTG Construtora Ltda. obteve a primeira classificação provisória em ambos os lotes, mediante propostas de R$ 34.799.809,58 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) para o Lote A e de R$ 49.414.405,84 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para o Lote B, totalizando R$ 84.214.215,42 (oitenta e quatro milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).

Durante a análise de sua proposta e dos documentos de habilitação, a Administração expediu uma primeira diligência relacionada à complementação do balanço apresentado pela empresa, a qual foi atendida dentro do prazo estabelecido. Posteriormente, em 29/05/2026, foi formulada nova diligência, destinada à demonstração da exequibilidade das propostas e à apresentação de esclarecimentos acerca de inconsistências identificadas nas composições de custos, com prazo de atendimento até 02/06/2026.

A Representante reconhece que não respondeu à segunda diligência até a data inicialmente fixada. Sustenta, entretanto, que o registro eletrônico indicaria a visualização do documento em 05/06/2026, às 11h03min32s, e que, em 09/06/2026, formalizou o Processo Administrativo n.º 01-154396/2026, mediante o qual submeteu à Administração os documentos e esclarecimentos solicitados.

A Administração havia considerado inicialmente que a CTG Construtora Ltda. também não atendia ao requisito de qualificação econômico-financeira referente ao Capital Circulante Líquido. Em sede recursal, contudo, após nova apreciação da matéria, reconheceu-se que a licitante efetivamente atendia aos requisitos econômico-financeiros estabelecidos no instrumento convocatório. A desclassificação foi mantida exclusivamente em razão do atendimento intempestivo da segunda diligência, sem exame material dos documentos apresentados em 09/06/2026.

Na sequência, a Representante apresentou pedido de controle de legalidade e exercício da autotutela administrativa (peça 22), no qual questionou, entre outros aspectos, a manutenção de sua desclassificação e a qualificação econômico-financeira da empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., então declarada vencedora dos dois lotes.

A provocação resultou na realização de nova análise administrativa. Em 05/11/2026, o Município publicou resultado retificado, reconhecendo que a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. não havia comprovado capacidade econômico-financeira suficiente para executar cumulativamente os Lotes A e B. Em consequência, manteve a empresa como vencedora do Lote B e determinou a convocação da licitante subsequente para o Lote A, preservando, contudo, a desclassificação da CTG Construtora Ltda. pelo atendimento intempestivo da diligência.

O Aviso de Resultado de 05/11/2026 (peça 26) registra a manutenção da desclassificação da CTG Construtora Ltda., a manutenção da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. como vencedora do Lote B e a previsão de convocação da próxima licitante classificada para o Lote A. O mesmo ato abriu prazo para manifestação da intenção de recorrer e, havendo manifestação, para apresentação das razões recursais até as 18h do dia 10/11/2026.

Na presente Representação, a CTG Construtora Ltda. sustenta, em síntese, que a manutenção de sua desclassificação, fundada exclusivamente na apresentação intempestiva dos documentos, sem apreciação de seu conteúdo, caracterizaria formalismo excessivo, solução desproporcional e motivação insuficiente, sobretudo porque os documentos teriam sido apresentados enquanto a licitação ainda se encontrava em análise e se destinariam a justificar a exequibilidade dos preços e a corrigir inconsistências nas planilhas sem alteração substancial das propostas originalmente formuladas.

Alega, ainda, possível tratamento não uniforme entre as licitantes, afirmando que a empresa que a sucedeu recebeu oportunidades adicionais de saneamento de sua proposta, inclusive relativamente a divergências de preços em serviços da mesma natureza.

Aponta, também, a repercussão econômica de sua exclusão. O resultado divulgado em 09/09/2026 havia declarado a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. vencedora do Lote A pelo valor de R$ 37.938.838,18 (trinta e sete milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) e do Lote B pelo valor de R$ 49.800.615,67 (quarenta e nove milhões, oitocentos mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), totalizando R$ 87.739.453,85 (oitenta e sete milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), quantia R$ 3.525.570,23 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos) superior à proposta global originalmente apresentada pela CTG Construtora Ltda (peça 17).

A comparação econômica corresponde ao resultado anterior à revisão de 05/11/2026 e, portanto, não representa, por si só, prejuízo definitivo ao erário, especialmente porque o valor da proposta que será considerado para o Lote A ainda depende do prosseguimento do certame. Demonstra, entretanto, a expressão financeira da controvérsia e a necessidade de que a exclusão da proposta originalmente classificada em primeiro lugar seja examinada à luz da legalidade, da isonomia, da motivação, da proporcionalidade e da busca da contratação mais vantajosa.

A Representante requer, em caráter cautelar, a suspensão dos atos de adjudicação, homologação e contratação dos Lotes A e B. Caso esses atos já tenham sido praticados, postula a suspensão de seus efeitos ou dos atos de execução, até que seja examinada a regularidade de sua desclassificação. No mérito, pretende que a Administração proceda à análise técnica dos documentos apresentados em 09/06/2026, sem que isso implique declaração automática de sua habilitação ou condição de vencedora.

É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

O art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1] assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos.

No caso, a CTG Construtora Ltda. participou da Concorrência Eletrônica n.º 004/2026-SMOP/OPP, obteve a primeira classificação provisória nos dois lotes e foi posteriormente desclassificada, circunstâncias que demonstram sua legitimidade e seu interesse na submissão da matéria a esta Corte.

A petição identifica a Representante, o ente Representado, o procedimento licitatório, os atos questionados e as disposições supostamente violadas, apresenta narrativa suficientemente delimitada e está acompanhada de documentos relacionados à condução do certame.

Estão presentes, portanto, os requisitos previstos nos arts. 276, § 1º[2], e 282[3] do Regimento Interno.

A matéria insere-se na competência deste Tribunal, pois envolve o controle da legalidade de procedimento licitatório promovido pelo Município de Curitiba. A Representação tramita em regime de urgência, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], cabendo ao Relator examinar o pedido cautelar, conforme os arts. 32, inciso XII[5], e 282, § 1º, do Regimento Interno.

A controvérsia não se restringe ao interesse individual da licitante em retornar ao certame. A matéria alcança a legalidade e a proporcionalidade da consequência eliminatória aplicada pela Administração, a uniformidade na aplicação das regras do edital, a motivação dos atos administrativos, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta apta a proporcionar o resultado mais vantajoso.

Registro, entretanto, os limites desta análise. Não compete a esta Corte, nesta fase processual, substituir a Administração na avaliação técnica da exequibilidade das propostas, declarar a CTG Construtora Ltda. habilitada ou vencedora, tampouco concluir definitivamente que os documentos apresentados em 09/06/2026 poderiam ser aceitos sem prejuízo à isonomia ou ao julgamento objetivo.

O que se examina, em cognição sumária, é se existem elementos suficientemente plausíveis de que a desclassificação definitiva da primeira colocada, sem análise material dos documentos posteriormente apresentados, possa ter ocorrido sem o necessário enfrentamento das regras do próprio edital, da natureza dos esclarecimentos prestados, da possibilidade de saneamento da proposta, da uniformidade do tratamento conferido às licitantes e das consequências práticas da decisão.

Diante disso, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

I. Da medida cautelar

O art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 400 e seguintes do Regimento Interno conferem a esta Corte poder geral de cautela para impedir o agravamento de lesão ou evitar que sua reparação se torne difícil ou impossível.

O art. 400 do Regimento Interno autoriza a adoção de medida cautelar quando houver receio de agravamento da lesão ou risco de que sua reparação se torne difícil ou impossível. Seu § 1º-A admite que o Relator determine incidentalmente a suspensão do ato ou procedimento impugnado, com efeitos imediatos, devendo a decisão ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente na primeira sessão subsequente, independentemente de inclusão prévia em pauta.

O art. 401, inciso V, contempla a adoção de outras medidas inominadas de caráter urgente.

A concessão da tutela exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da irregularidade alegada e do perigo de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo. Também devem ser examinados a proporcionalidade, a reversibilidade e o risco inverso decorrente da intervenção cautelar.

Reconheço que a suspensão de procedimento licitatório constitui medida excepcional, principalmente quando a contratação envolve obras públicas relevantes. Não basta a existência de divergência interpretativa abstrata ou de inconformismo da licitante. É necessária a presença de elementos concretos capazes de demonstrar, ainda que em juízo preliminar, a plausibilidade da irregularidade e a urgência da atuação deste Tribunal.

No caso presente, considero preenchidos esses requisitos.

II.1. Fumus boni iuris

A plausibilidade jurídica da pretensão não decorre simplesmente do fato de a CTG Construtora Ltda. ter apresentado a proposta de menor preço, nem da existência de um direito irrestrito à apresentação de documentos após o encerramento dos prazos administrativos.

Os prazos do edital vinculam a Administração e os licitantes. Constituem instrumentos legítimos de organização do procedimento, de segurança jurídica, de previsibilidade e de preservação da igualdade competitiva. A própria Representante reconhece que não respondeu à segunda diligência até 02/06/2026.

A questão juridicamente relevante, contudo, não se esgota na constatação do atraso. É necessário examinar: a possível divergência entre as disposições editalícias referentes ao momento em que se considera aperfeiçoada a ciência da diligência; a possibilidade de prorrogação prevista no próprio instrumento convocatório; a natureza dos documentos apresentados; a existência ou não de alteração substancial da proposta; a possibilidade de saneamento das planilhas sem aumento do valor global; a necessidade de análise das justificativas de exequibilidade; a uniformidade do tratamento conferido às licitantes; e a suficiência da motivação utilizada para impor a consequência eliminatória.

II.1.1. Da dúvida acerca do termo inicial da diligência

A Administração invocou os itens 7.7 e 24.18 do edital, especialmente a obrigação de acompanhamento das informações no Portal de Compras e a regra segundo a qual o licitante seria considerado intimado a partir da publicação da informação no sistema.

O mesmo instrumento convocatório, entretanto, contém disposição segundo a qual os documentos seriam considerados lidos quando o sistema informasse o recebimento do e-mail pela empresa ou quando, no sistema eletrônico de compras, constasse a identificação de "visualizado". O edital também previa o cadastramento de endereço eletrônico com aviso de leitura.

Segundo a documentação apresentada pela CTG Construtora Ltda., o registro

eletrônico indicaria a visualização do ofício em 05/06/2026, às 11h03min32s, tendo a resposta sido protocolada em 09/06/2026.
A comparação entre as disposições editalícias suscita dúvida relevante, nesta fase, sobre o momento em que o prazo deveria ser considerado iniciado e sobre a necessidade de enfrentamento expresso da regra referente à visualização ou ao recebimento da comunicação eletrônica.
Não se pode concluir, por ora, que a resposta tenha sido tempestiva, porque isso dependerá da confirmação dos registros do sistema, da comprovação do envio e do recebimento do e-mail e da interpretação integrada das disposições do edital.
Entretanto, a ausência de resposta administrativa específica sobre essa aparente tensão entre os itens 7.9 e 24.18 do edital, somada à falta, nos documentos juntados, de confirmação de recebimento ou leitura do e-mail enviado à CTG Construtora Ltda., constitui elemento suficiente para afastar, nesta fase cautelar, a ideia de que a intempestividade e seus efeitos sejam matéria absolutamente incontroversa.
Também se observa que o item 5.3.6, mencionado nas contrarrazões da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., relaciona-se ao acompanhamento da sessão pública de lances, não sendo suficiente, considerado isoladamente, para solucionar a controvérsia referente às comunicações realizadas durante a fase de julgamento e diligenciamento das propostas.
II.1.2. Da previsão editalícia de prorrogação e da ausência de avaliação individualizada
O item 11.8 do edital estabelecia prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento da diligência, mas previa a possibilidade de prorrogação a critério do agente de contratação. O item 11.16, por sua vez, relacionava a desclassificação à realização das diligências cabíveis e correlatas a cada caso.
Tais disposições não conferiam à licitante direito subjetivo à prorrogação. A decisão sobre sua concessão insere-se, em princípio, no espaço de avaliação do agente de contratação e deve considerar as necessidades do procedimento, a igualdade entre os participantes e a natureza da providência solicitada.
Entretanto, a existência de previsão expressa de prorrogação impede a conclusão de que a desclassificação seria consequência necessariamente automática de qualquer atraso, independentemente das circunstâncias concretas.
A diligência foi disponibilizada em 29/05/2026, uma sexta-feira, com prazo até 02/06/2026, uma terça-feira. Seu conteúdo abrangia justificativas de preços e revisão de planilhas referentes aos dois lotes, cujas propostas da CTG Construtora Ltda. somavam aproximadamente R$ 84,2 milhões. No dia seguinte ao vencimento, em 03/06/2026, a segunda colocada já foi convocada.
Não se identifica, em juízo preliminar, demonstração de que a possibilidade de prorrogação tenha sido concretamente ponderada, nem motivação específica sobre as razões pelas quais a natureza e a extensão dos esclarecimentos solicitados não admitiriam prazo adicional.
A ausência de análise sobre a prorrogação não conduz, isoladamente, à nulidade da desclassificação. Todavia, conjugada com a posterior apresentação dos documentos, com a permanência do procedimento em análise durante meses e com a natureza das correções solicitadas, reforça a necessidade de instrução sobre a proporcionalidade da consequência adotada.
II.1.3. Da exequibilidade das propostas e da necessidade de apreciação das justificativas
A Administração fundamentou a desclassificação na ausência de demonstração tempestiva da exequibilidade, invocando a disciplina do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
O art. 59, inciso IV, admite a desclassificação das propostas que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. O § 2º do mesmo dispositivo permite a realização de diligências para aferição da exequibilidade ou a exigência de sua demonstração pelos licitantes.
No caso de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 estabelece como inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. O item 13.6 do edital adotou o mesmo parâmetro.
As propostas da CTG Construtora Ltda. correspondiam, segundo os cálculos apresentados, a aproximadamente 79,99% (setenta e nove vírgula noventa e nove por cento) do valor orçado para o Lote A e 83,67% (oitenta e três vírgula sessenta e sete por cento) para o Lote B, permanecendo acima do limite de 75% (setenta e cinco por cento) em ambos os casos. Seus descontos globais seriam de aproximadamente 20,01% (vinte vírgula zero um por cento) e 16,33% (dezesseis vírgula trinta e três por cento), respectivamente.
Esses percentuais não tornam as propostas automaticamente exequíveis. O fato de a proposta superar a linha de 75% (setenta e cinco por cento) não impede a Administração de investigar preços unitários, composições de custos, insumos ou outras circunstâncias que suscitem dúvida técnica acerca de sua viabilidade.
Demonstram, contudo, que a diligência não decorreu de enquadramento automático das propostas como inexequíveis pelo critério global previsto na Lei e no edital.
A própria análise realizada em relação à O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. teria utilizado a ausência de desconto global superior a 25% (vinte e cinco por cento) como um dos elementos para considerar sua proposta exequível. A utilização desse parâmetro em relação à licitante subsequente reforça a necessidade de explicar por que as propostas da CTG Construtora Ltda., que também se encontravam acima do limite legal de 75% (setenta e cinco por cento), foram definitivamente afastadas sem apreciação das justificativas apresentadas.
Além disso, o item 13.10 do edital previa a concessão de prazo para apresentação de justificativas nos casos de preços unitários com descontos mais elevados, relacionando a desclassificação à hipótese de não aceitação dessas justificativas. O emprego da expressão “não aceitas” pressupõe, em princípio, que as razões apresentadas sejam conhecidas e submetidas à avaliação técnica, ainda que posteriormente se conclua por sua insuficiência.
No presente caso, os documentos foram protocolados em 09/06/2026, mas não tiveram seu conteúdo analisado. A Administração, portanto, não concluiu que as justificativas eram tecnicamente insuficientes, que os preços eram inexequíveis ou que as informações apresentadas modificavam indevidamente a proposta. A exclusão foi mantida em razão da intempestividade, sem exame material dos esclarecimentos.
Não se afirma, neste momento, que a Administração estava obrigada a aceitar os documentos ou a reconhecer a exequibilidade. O que se reconhece é a plausibilidade da alegação de que, diante das regras do edital e das circunstâncias concretas, a consequência eliminatória não poderia ser aplicada sem motivação suficiente sobre a natureza dos elementos apresentados e sobre o eventual prejuízo à igualdade entre os participantes.
II.1.4. Das correções nas composições de custos
A segunda diligência também solicitava a correção de divergências nas composições de custos, especialmente em serviços da mesma natureza apresentados com preços distintos, mediante adoção do menor valor.
O item 11.19 do edital estabelecia que erros na planilha de composição de custos não seriam motivos suficientes para desclassificação quando pudessem ser ajustados sem aumento do valor global. O item 11.17 admitia alteração de preço para menor.
As propostas corrigidas apresentadas pela CTG Construtora Ltda. em 09/06/2026 indicariam redução dos valores globais. O Lote A passaria de R$ 34.799.809,58 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) para R$ 34.799.620,74 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), enquanto o Lote B passaria de R$ 49.414.405,84 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para R$ 49.414.262,89 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), totalizando redução de R$ 331,79 (trezentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).
Em cognição sumária, não se observa majoração do preço global. Tal constatação não é suficiente para afirmar que as correções eram juridicamente admissíveis ou que preservavam integralmente a substância da oferta, pois esse exame exige manifestação da área técnica competente.
É precisamente essa análise, contudo, que não foi realizada.
O Parecer Jurídico n.º 4433/2026 teria reconhecido que seria necessário verificar se as correções preservariam as condições essenciais da oferta e se haveria aumento do preço global. Apesar disso, a manutenção da exclusão ocorreu sem que os documentos fossem submetidos à verificação técnica capaz de responder a essas questões.
A ausência da avaliação impede, por ora, saber se as planilhas corrigidas introduziram elementos novos, alteraram a estratégia comercial, modificaram a substância da proposta ou simplesmente corrigiram divergências mediante utilização dos menores preços já ofertados, com redução do valor final.
Essa dúvida não autoriza a habilitação da empresa, mas constitui fundamento relevante para impedir a consolidação do resultado antes da adequada instrução.
II.1.5. Da possível aplicação não uniforme das regras do edital
Outro elemento relevante decorre da comparação entre as providências adotadas em relação à CTG Construtora Ltda. e à O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda.
O Parecer Jurídico n.º 4433/2026 (peça 25, fl. 41) consignou, corretamente, que a igualdade não exige a realização do mesmo número de diligências para todos os participantes, mas demanda a aplicação das mesmas regras jurídicas a situações materialmente semelhantes.
Os documentos indicam que a Equipe de Apoio também identificou, nas planilhas da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., serviços da mesma natureza apresentados com preços diferentes, inclusive os itens ELE-013 e 95876, igualmente relacionados às correções apresentadas pela CTG Construtora Ltda. A providência solicitada à licitante subsequente também teria consistido na substituição dos valores pelos menores preços apresentados.
Em relação à CTG Construtora Ltda., houve uma diligência sobre preços e composições, entre 29/05 e 02/06/2026, seguida de desclassificação. Em relação à O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., foram realizadas diligências entre 28/07 e 30/07/2026 e entre 02/09 e 04/09/2026, tendo a Equipe de Apoio adotado providências adicionais para correção da planilha e submetido os ajustes à concordância da empresa.
Também consta que, em relação à segunda diligência dirigida à O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., houve juntada de confirmação de leitura da comunicação eletrônica, enquanto não se identifica, nos documentos juntados, confirmação equivalente quanto à comunicação encaminhada à CTG Construtora Ltda.
Essas circunstâncias não permitem concluir que as situações sejam integralmente idênticas ou que a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. tenha sido irregularmente favorecida. A quantidade de diligências pode variar legitimamente conforme as características das propostas e das falhas identificadas.
Também não se pretende censurar as providências adotadas para aproveitar a proposta da licitante subsequente. Em princípio, o saneamento de erros que não alterem a substância da oferta e a busca pela preservação da competitividade são compatíveis com os objetivos da Lei n.º 14.133/2021.
A questão cautelar reside em saber se o mesmo critério de aproveitamento, saneamento e verificação material foi aplicado à primeira colocada ou se, diante de problema semelhante envolvendo preços distintos para serviços da mesma natureza, empregou-se rigor substancialmente diferente sem motivação suficiente para distinguir as situações.
Há, portanto, elementos capazes de suscitar dúvida quanto à aplicação uniforme das regras editalícias, matéria que deverá ser esclarecida pelo Município no contraditório.
II.1.6. Da alegação de impossibilidade de espera indefinida
A Administração afirmou que não poderia aguardar indefinidamente pela apresentação dos documentos e que o procedimento já havia prosseguido quando a questão foi examinada.
A cronologia constante dos autos, contudo, recomenda maior aprofundamento desse fundamento.
A CTG Construtora Ltda. apresentou os documentos em 09/06/2026. Na mesma data, a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. ainda encaminhava sua proposta. A análise da proposta da licitante subsequente ocorreu posteriormente, inclusive com diligências realizadas em julho e setembro, e o primeiro resultado somente foi divulgado em 09/09/2026.
Os documentos da CTG Construtora Ltda. permaneceram, portanto, à disposição da Administração durante período significativo antes da definição do resultado.
Além disso, ao receber a petição da empresa, o agente de contratação teria registrado que a tempestividade seria oportunamente apreciada. Posteriormente, decidiu-se não proceder à conferência dos documentos em razão da apresentação fora do prazo.
Esses elementos não afastam a importância do cumprimento dos prazos. Demonstram, entretanto, que o exame material dos documentos não necessariamente exigiria aguardar indefinidamente pela empresa, pois a resposta já

havia sido apresentada enquanto a proposta da licitante subsequente ainda se encontrava em análise.

II.1.7. Da superação do fundamento relativo ao Capital Circulante Líquido

A desclassificação inicial da CTG Construtora Ltda. estava relacionada a dois fundamentos: o atendimento intempestivo da diligência e a suposta insuficiência da qualificação econômico-financeira.

Em 14/10/2026, a própria Administração reconheceu que a empresa atendia ao requisito de Capital Circulante Líquido, afastando um dos fundamentos originalmente utilizados. A intempestividade passou, assim, a constituir a razão remanescente para sua exclusão (peça 20).

Enquanto se considerava que a CTG Construtora Ltda. não atendia à qualificação econômico-financeira, a análise da documentação referente à exequibilidade poderia parecer desprovida de utilidade prática, pois a empresa permaneceria afastada por fundamento autônomo.

Com a superação desse fundamento, contudo, tornou-se necessário examinar se a intempestividade, considerada isoladamente, justificava a exclusão definitiva, especialmente diante da efetiva apresentação dos documentos, da possibilidade editalícia de prorrogação, das regras de saneamento e da inexistência de avaliação sobre alteração substancial da proposta.

Não se identifica, em juízo preliminar, reavaliação específica da proporcionalidade da sanção eliminatória sob essa nova configuração.

II.1.8. Do canal utilizado para apresentação dos documentos

A resposta foi apresentada mediante processo administrativo próprio, e não diretamente pelo sistema e-Compras.

Todavia, esse aspecto não foi utilizado pela Administração como fundamento autônomo para a desclassificação, tendo a petição sido recebida e incorporada ao procedimento. Além disso, os itens 11.10 e 24.19 do edital admitiam a utilização de outros meios para recebimento de documentos em situações de problema técnico.

Não há elementos, nesta fase, para concluir que houve indisponibilidade técnica ou que o canal utilizado foi necessariamente adequado. O ponto relevante é que a exclusão não foi fundamentada na forma de protocolo, mas na intempestividade, razão pela qual eventual inadequação do meio de envio não pode ser agregada posteriormente como justificativa sem prévia instrução e contraditório.

II.1.9. Da motivação, do formalismo moderado e das consequências práticas

O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 determina a observância conjunta dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

O art. 11, inciso I, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, enquanto o inciso II exige tratamento isonômico e justa competição.

O art. 12, inciso III, dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação.

O art. 64, por sua vez, admite diligências destinadas a complementar informações sobre documentos já apresentados e autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem sua substância nem sua validade jurídica.

Essas disposições não autorizam o recebimento indiscriminado de documentos depois do prazo, nem permitem que o princípio do formalismo moderado seja utilizado para eliminar a vinculação ao edital, a igualdade entre os participantes ou a estabilidade das propostas.

Exigem, contudo, uma análise concreta da irregularidade e de suas consequências.

A simples constatação da intempestividade não esclarece se os documentos de 09/06/2026 modificaram a proposta, criaram vantagem competitiva indevida, introduziram condições inexistentes na data da disputa ou apenas explicaram e documentaram a viabilidade dos preços originalmente ofertados.

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige que as decisões administrativas e de controle considerem suas consequências práticas e demonstrem a necessidade e a adequação da medida adotada diante das alternativas possíveis.

Da decisão administrativa deveria resultar, portanto, motivação suficiente sobre por que a análise dos documentos apresentados em 09/06/2026 comprometeria a isonomia, modificaria a essência da proposta ou produziria privilégio indevido, e por que a exclusão definitiva representaria a medida necessária e proporcional.

Em cognição sumária, não se identifica enfrentamento individualizado dessas questões. A motivação concentrou-se na ocorrência do atraso, sem demonstração concreta dos efeitos materiais da documentação sobre a proposta e sobre a igualdade competitiva.

III.1.10. Da revisão posterior do resultado e da coerência decisória

A relevância da controvérsia também é reforçada pela evolução posterior do certame. Após provocação da CTG Construtora Ltda., a Administração reconheceu que a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. não comprovava capacidade econômico-financeira suficiente para executar cumulativamente os Lotes A e B. Os índices apurados teriam correspondido a 11,87% (onze vírgula oitenta e sete por cento) no exercício de 2024 e 8,42% (oito vírgula quarenta e dois por cento) no exercício de 2025, inferiores ao percentual mínimo de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) exigido para a contratação conjunta.

A Administração exerceu legitimamente a autotutela, manteve a empresa como vencedora do Lote B e determinou nova convocação para o Lote A. Essa revisão demonstra que o resultado anteriormente divulgado continha questão relevante cuja correção produziu alteração concreta na classificação.

As situações da CTG Construtora Ltda. e da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. não são juridicamente idênticas. No caso da segunda empresa, a revisão decorreu da análise da capacidade econômico-financeira cumulativa. No caso da Representante, discute-se a consequência da apresentação posterior de documentos referentes à exequibilidade e às composições de custos.

A revisão da situação da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. não gera, automaticamente, direito ao aproveitamento dos documentos da CTG Construtora Ltda.

Entretanto, evidencia a necessidade de exame coerente e fundamentado dos atos do procedimento. Se a autotutela foi exercida para corrigir a qualificação econômico-financeira da licitante subsequente, mostra-se plausível exigir que também seja concretamente avaliada a suficiência do único fundamento remanescente para a exclusão da empresa originalmente classificada em primeiro lugar nos dois lotes.

II.1.11. Da repercussão econômica da controvérsia

A proposta global da CTG Construtora Ltda. correspondia a R$ 84.213.883,62 (oitenta e quatro milhões, duzentos e treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos).

O resultado inicialmente divulgado em 09/09/2026 declarava a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. vencedora dos dois lotes pelo valor global de R$ 87.739.453,85 (oitenta e sete milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo R$ 37.938.838,18 (trinta e sete milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) para o Lote A e R$ 49.800.615,67 (quarenta e nove milhões, oitocentos mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) para o Lote B. A diferença entre as propostas totalizava R$ 3.525.570,23 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos).

Essa diferença não pode ser tratada como prejuízo concreto ou definitivo, pois o resultado do Lote A foi revisto e ainda não consta dos autos o valor da proposta que será efetivamente considerada para esse segmento.

Também não se pode fazer prevalecer a economicidade sobre a legalidade. A proposta de menor preço não pode ser aceita se for inexequível, se tiver sido substancialmente modificada depois da disputa ou se seu aproveitamento importar tratamento privilegiado.

A diferença histórica demonstra, entretanto, a materialidade econômica da controvérsia e reforça a necessidade de que a exclusão da proposta originalmente mais econômica esteja amparada em motivação concreta, especialmente quando os documentos apresentados para demonstrar sua exequibilidade não foram tecnicamente analisados.

II.1.12. Conclusão quanto ao fumus boni iuris

Os elementos considerados em conjunto revelam plausibilidade suficiente da irregularidade apontada:

1. possível divergência entre as regras editalícias referentes à publicação, ao recebimento e à visualização da diligência;
2. ausência de enfrentamento específico do item 7.9 do edital e de comprovação, nos documentos juntados, da leitura do e-mail pela CTG Construtora Ltda.;
3. previsão editalícia de prorrogação do prazo, sem demonstração de avaliação concreta de sua pertinência;
4. propostas globais superiores ao limite de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021;
5. necessidade editalícia de apreciação das justificativas relativas aos preços unitários;
6. apresentação de correções que, em princípio, reduziram o valor global das propostas;
7. ausência de análise sobre eventual alteração substancial da proposta ou comprometimento da isonomia;
8. possíveis diferenças no tratamento conferido às duas licitantes diante de inconsistências semelhantes nas composições de custos;
9. fragilidade, em juízo preliminar, do argumento de espera indefinida, pois os documentos foram apresentados enquanto a proposta subsequente ainda estava em análise;
10. superação do fundamento relacionado ao Capital Circulante Líquido, fazendo com que a intempestividade permanecesse como única razão da exclusão;
11. ausência de reavaliação específica sobre a proporcionalidade desse fundamento isolado;
12. revisão posterior do resultado da licitante subsequente;
13. insuficiência aparente da motivação quanto aos efeitos concretos da documentação apresentada; e
14. relevância econômica da exclusão da proposta originalmente classificada em primeiro lugar.

Esses elementos não permitem concluir, nesta fase, que a CTG Construtora Ltda. deve ser declarada habilitada ou vencedora. Também não autorizam afirmar definitivamente que sua resposta era tempestiva, que suas propostas eram exequíveis ou que as correções deveriam ter sido admitidas.

Demonstram, porém, a existência de dúvida jurídica e fática suficientemente qualificada quanto à legalidade, à motivação, à proporcionalidade e à aplicação uniforme das regras do edital, caracterizando o fumus boni iuris necessário à tutela cautelar.

III.2. Periculum in mora

O perigo da demora também se encontra configurado.

O resultado retificado foi publicado em 05/11/2026, mantendo a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. como vencedora do Lote B e determinando a convocação da próxima licitante classificada para o Lote A. O ato abriu prazo para apresentação das razões recursais até as 18h do dia 10/11/2026.

Encerradas as etapas recursais, o procedimento poderá avançar para adjudicação, homologação e formalização dos contratos.

Não consta dos documentos juntados que esses atos já tenham sido praticados. A urgência não se fundamenta, portanto, na afirmação de que já exista contrato assinado ou execução iniciada, mas na proximidade objetiva de atos capazes de consolidar o resultado impugnado.

Os contratos previstos possuem vigência de 540 dias e prazo de execução de 360 dias contado da ordem de serviço. Com o início da execução, poderão ocorrer mobilização de equipes e equipamentos, aquisição de materiais e abertura das frentes de obra nas vias abrangidas.

Uma vez formalizados os vínculos e iniciadas as atividades, eventual decisão posterior que reconheça a necessidade de análise dos documentos apresentados em 09/06/2026 poderá exigir a revisão de contratos, a desmobilização de estruturas, o enfrentamento de pretensões indenizatórias ou a adoção de outras providências administrativas de maior complexidade.

Aguardar a consolidação das contratações reduziria a utilidade prática do processo de controle. A atuação preventiva preserva a possibilidade de correção do procedimento antes da formação de relações jurídicas e da realização de despesas de mobilização.

Também existe risco econômico que precisa ser esclarecido antes da contratação. A diferença histórica de R$ 3.525.570,23 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos) não comprova dano ao erário, diante da revisão do Lote A, mas demonstra que a continuidade do certame pode produzir obrigação financeira substancialmente relevante antes que seja examinada a regularidade da exclusão da proposta originalmente mais econômica.

A urgência alcança os dois lotes. Quanto ao Lote B, existe empresa declarada vencedora. Quanto ao Lote A, foi determinada a convocação da próxima licitante. Em

ambos, a continuidade pode produzir consolidação progressiva de resultados influenciados pela desclassificação da Representante.
Assim, eventual demora na atuação desta Corte poderá tornar mais difícil a recomposição do procedimento e esvaziar a utilidade da futura decisão de mérito, caracterizando o periculum in mora.
III.3. Do risco inverso e da natureza do objeto
A concessão da cautelar também exige ponderação acerca do perigo inverso.
O objeto possui elevada relevância pública, pois envolve obras de infraestrutura viária relacionadas à ampliação da capacidade da Linha Direta Inter 2, inseridas no Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba. Uma suspensão excessivamente ampla ou prolongada pode atrasar intervenções de interesse coletivo e interferir no planejamento municipal.
Essa circunstância não impede a concessão da medida, mas determina que sua extensão seja delimitada ao estritamente necessário.
Os documentos não indicam que as obras já tenham sido iniciadas ou que a cautelar interromperá serviço público em funcionamento. Embora relacionadas à mobilidade urbana, as intervenções representam obras de ampliação e requalificação da infraestrutura, e não a continuidade imediata de contratação emergencial ou de serviço essencial cuja suspensão coloque a população em situação de desassistência.
A medida não suspende o funcionamento da Linha Direta Inter 2 e não interrompe a prestação atual do transporte coletivo. Também não anula o certame, não determina seu retorno ao início, não reconhece a CTG Construtora Ltda. como vencedora e não substitui o Município na avaliação técnica das propostas.
Limita-se a impedir temporariamente a adjudicação, a homologação, a contratação e o início da execução até que a controvérsia seja adequadamente esclarecida.
A medida é reversível. O art. 406 do Regimento Interno admite a revisão da cautelar, inclusive de ofício, caso as informações do Município demonstrem que a desclassificação foi regular, que os documentos modificavam substancialmente as propostas, que seu aproveitamento comprometeria a isonomia ou que a suspensão produz risco concreto e superior ao interesse protegido.
Em sentido contrário, a formação dos contratos e o início das obras criariam situação significativamente mais difícil de reverter.
A ponderação entre os interesses envolvidos favorece, portanto, a preservação temporária do estado atual do procedimento.
III.4. Das causas da suspensão e das medidas de proteção do interesse público
Nos termos do art. 171, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021[6], a decisão que suspender cautelarmente o processo licitatório deve pronunciar-se sobre as causas que determinaram a medida e sobre o modo pelo qual será garantido o atendimento do interesse público.
As causas da suspensão consistem:
1. na dúvida acerca do termo inicial do prazo da segunda diligência, diante das disposições editalícias referentes à publicação, ao recebimento e à visualização da comunicação;
2. na ausência de avaliação concreta sobre a possibilidade de prorrogação prevista no edital;
3. na exclusão da primeira colocada sem apreciação das justificativas de exequibilidade e das planilhas corrigidas apresentadas em 09/06/2026;
4. na ausência de análise sobre eventual alteração substancial das propostas ou comprometimento da isonomia;
5. nos indícios de aplicação não uniforme das oportunidades de saneamento;
6. na ausência de reavaliação específica da suficiência da intempestividade após o afastamento do fundamento econômico-financeiro;
7. na insuficiência aparente da motivação administrativa quanto às consequências materiais da documentação apresentada; e
8. no risco de consolidação de contratação potencialmente mais onerosa antes do esclarecimento da controvérsia.

A proteção do interesse público será assegurada pela delimitação da medida aos atos finais do procedimento, sem anulação dos atos anteriores, sem reconhecimento de direito à contratação da Representante e sem interrupção de serviço público atualmente prestado.
A suspensão permanecerá sujeita à revisão imediata caso o Município demonstre risco administrativo, financeiro ou operacional concreto decorrente da paralisação, inclusive eventual comprometimento de cronograma, financiamento, repasse de recursos ou interesse direto da população, desde que acompanhado de elementos documentais.
A realização, pela Administração, de análise técnica e motivada dos documentos apresentados pela CTG Construtora Ltda. em 09/06/2026 também constituirá circunstância relevante para a reavaliação da necessidade e da extensão da cautelar. Essa análise deverá esclarecer se os documentos alteram a substância das propostas, modificam preços ou condições essenciais, introduzem elementos novos, afetam a isonomia ou apenas demonstram situações preexistentes e promovem correções admitidas pelo edital.
III.5. Da concessão sem oitiva prévia
O art. 404 do Regimento Interno permite que o Relator ou o órgão colegiado ouça previamente o responsável antes de adotar a cautelar, fixando prazo de até cinco dias úteis.
A providência, contudo, não constitui requisito obrigatório. O parágrafo único do art. 404 estabelece que, quando a cautelar for adotada sem resposta prévia, a decisão também determinará a oitiva da parte, para pronunciamento em até quinze dias. O art. 404-A prevê o cumprimento imediato da medida ou a fixação de prazo hábil para adoção das providências necessárias.
No caso, o resultado retificado já foi publicado, a fase recursal está em curso e seu encerramento permite a prática dos atos de adjudicação, homologação e contratação. A abertura de oitiva prévia poderá permitir que o procedimento avance justamente para a fase cuja consolidação se pretende evitar. A urgência recomenda, assim, a adoção imediata da cautelar, com contraditório subsequente.
Essa solução não elimina o contraditório nem antecipa o julgamento de mérito. Apenas preserva o resultado útil do processo enquanto o Município e os demais interessados apresentam os esclarecimentos necessários.
III. 6. Conclusão
Diante desse conjunto de circunstâncias, entendo suficientemente demonstrados, em juízo de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A plausibilidade jurídica decorre não apenas da ausência de análise material dos documentos apresentados pela CTG Construtora Ltda. em 09/06/2026, mas do conjunto de elementos anteriormente examinados, que compreende a dúvida quanto ao termo inicial do prazo da segunda diligência, a possibilidade de prorrogação prevista no próprio instrumento convocatório, a ausência de avaliação acerca da natureza e dos efeitos das correções apresentadas, a superação posterior do fundamento relacionado à qualificação econômico-financeira e os elementos que suscitam dúvida quanto à aplicação uniforme das oportunidades de saneamento entre as licitantes. O perigo da demora, por sua vez, decorre do estágio avançado do certame e da possibilidade de prática, após o encerramento da fase recursal, de atos de adjudicação, homologação e contratação capazes de consolidar situação de mais difícil reversão.
A medida mostra-se, ainda, adequada e proporcional, pois não importa anulação do procedimento licitatório, reconhecimento da CTG Construtora Ltda. como vencedora ou substituição da Administração na análise técnica das propostas, limitando-se à preservação temporária do estado atual do certame até que as questões controvertidas sejam devidamente esclarecidas. Tampouco se identifica, neste momento, perigo inverso de maior intensidade, uma vez que a cautelar não interrompe serviço público em funcionamento nem obra cuja execução já esteja comprovadamente iniciada nos autos, permanecendo passível de revisão diante das informações a serem apresentadas pelo Município. Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e evidenciada a necessidade de atuação preventiva desta Corte para resguardar a utilidade do controle externo, mostra-se cabível o deferimento imediato da medida cautelar, com contraditório subsequente.
Ante o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do poder geral de cautela desta Corte, para determinar ao Município de Curitiba, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 004/2026-SMOP/OPP, relativamente aos Lotes A e B, em qualquer fase em que se encontre, vedada a prática de atos de adjudicação, homologação, contratação, emissão de ordem de serviço ou início da execução, até ulterior deliberação desta Corte.
Caso algum desses atos já tenha sido praticado, ficam suspensos os respectivos efeitos e vedado o prosseguimento de atos subsequentes de execução, devendo o Município informar imediatamente a este Tribunal o estágio atual de cada lote.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
1. intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, do Secretário Municipal de Obras Públicas e do Agente de Contratação responsável pela Concorrência Eletrônica n.º 004/2026-SMOP/OPP, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos arts. 404-A e 405 do Regimento Interno, por e-mail ou telefone, ou por outro meio tecnológico ou digital idôneo, com a devida certificação nos autos; o Regimento prevê expressamente essa forma urgente de comunicação para cumprimento de cautelar.
2. citação do Município de Curitiba e dos responsáveis acima indicados, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes acerca dos fatos apontados na Representação, especialmente quanto à manutenção da desclassificação da CTG Construtora Ltda. sem análise material dos documentos apresentados em 09/06/2026, bem como informem o estágio atual dos Lotes A e B; e
3. intimação da CTG Construtora Ltda. e da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., para ciência da presente decisão.

Em seguida, retornem conclusos para apreciação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente à decisão, independentemente de inclusão prévia em pauta, nos termos do art. 400, § 1º-A, combinado com o art. 429, § 4º, inciso I, do Regimento Interno.
Após o decurso do prazo para contraditório, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para análise conclusiva da matéria, sem prejuízo da reavaliação da medida cautelar, a qualquer tempo, diante de fatos ou documentos supervenientes, nos termos do art. 406 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
3. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência.
5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:
I - as causas da ordem de suspensão;
II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0645670/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/26

Pedido de Certidão Liberatória. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR. Pendência decorrente do julgamento pela irregularidade das contas, sem imposição de sanções ou determinações. Manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas. Pelo deferimento excepcional.

Trata-se de requerimento encaminhado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, representado por seu Presidente, Sr. Bertoldo Rover, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias, instaurado com fundamento no § 1º do art. 297 do Regimento Interno[1].

Em síntese, o jurisdicionado alega que a impossibilidade de emissão automática da Certidão Liberatória decorre de pendência vinculada ao Processo nº 325190/18, referente ao julgamento pela irregularidade das contas anuais do Consórcio, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do atual gestor, Sr. Bertoldo Rover. Sustenta que a entidade se encontra em dia com suas obrigações e que a mesma pendência já foi objeto de sucessivos pedidos de Certidão Liberatória, anteriormente deferidos por esta Corte, razão pela qual requer a emissão de nova certidão para assegurar a continuidade de suas atividades institucionais.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 2499/26 – CCONTAS [2], manifestou-se pelo deferimento do pedido, consignando que a entidade atende às exigências previstas na Agenda de Obrigações, não havendo, no âmbito de suas competências, pendências que impossibilitem a emissão da Certidão Liberatória. Ao final, opinou pela concessão da certidão, com prazo de validade de sessenta dias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 453/26 – CAGE[3], igualmente considerou a entidade apta à obtenção da Certidão Liberatória, tendo constatado a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº 5538/26 – CMEX[4], registrou a existência de pendência vinculada ao Processo nº 325190/18, decorrente do julgamento pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2013, circunstância que impede a emissão automática da Certidão Liberatória, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 68/2012.

Contudo, a CMEX esclareceu que a decisão que julgou irregulares as contas não estabeleceu determinações ou sanções ao gestor ou à entidade, circunstância que permite concluir pelo atendimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno. Destacou, ainda, que o Consórcio tem formulado reiterados pedidos de emissão excepcional de Certidão Liberatória, todos deferidos, em razão da permanência do impedimento no sistema. Diante disso, considerou a entidade excepcionalmente apta à obtenção da certidão e sugeriu que seja avaliada, no âmbito do processo originário, a possibilidade de afastamento da pendência, a fim de evitar a instauração de novos processos com o mesmo objeto.

Nos presentes autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 839/26 – 5PC[5], acompanhou as manifestações das unidades técnicas e opinou pelo deferimento do pedido, destacando que a única pendência impeditiva da emissão automática decorre do julgamento pela irregularidade das contas do atual gestor, sem que tenham sido impostas penalidades. Ressaltou, ainda, a pertinência de se avaliar o afastamento da pendência no processo originário, conforme sugerido pela CMEX.

É o relatório.

Tendo em vista a incidência do art. 292-A do Regimento Interno no caso concreto e em face da uniformidade das manifestações das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, especialmente considerando que a única pendência impeditiva da emissão automática da Certidão Liberatória decorre do julgamento pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2013, sem a imposição de determinações ou sanções ao gestor ou à entidade, circunstância que permite concluir pelo atendimento dos requisitos previstos no parágrafo único do referido dispositivo, nos termos do art. 297, § 2º, do Regimento Interno, DEFIRO de maneira excepcional o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, com prazo de validade de sessenta dias.

Considerando, ainda, a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Relator do Processo nº 325190/18, para ciência e avaliação quanto à possibilidade de afastamento da pendência que impede a emissão automática da Certidão Liberatória, tendo em vista os sucessivos requerimentos formulados pela entidade.

Assim, após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria-Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão.

Em seguida, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, em observância ao art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. *Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*
§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo, após, ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025).
2. *Peça nº 5.*
3. *Peça nº 6.*
4. *Peça nº 7.*
5. *Peça nº 8.*

PROCESSO N º:-0579207/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-CLEIDIOMAR FAGUNDES, FERNANDO JOAO PREZZOTTO, FERTIZAN - COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA, JURACI RONALDO CAZELLA, MAOB COMERCIAL LTDA, SEMPRE AGTECH LTDA, ZAMAQ - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CRISTIANO MIELCZARSKI DA SILVA JUNIOR, ELAINE LOPES MUSIKA, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, MARCELA LOPES DE MATOS ANDRADE, VINICIUS ANTONIO GAFFURI
DESPACHO:-1524/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4ºdo art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa MAOB COMERCIAL LTDA contra o MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 48/2025, cujo objeto se consubstancia no registro de preços para aquisição de sementes de milho hibrido geneticamente modificadas (safra 2024/2025), destinadas a pequenos agricultores da região de abrangência do município, conforme o programa Porteira à Dentro Secretaria Municipal de Agricultura.

Retornam os autos a este Relator em razão de manifestação protocolada pela MAOB Comercial Ltda. em 29/09/2026 por meio da Petição nº 579448/26 (Peças nº 133 a 138). Em suma, foi relatado que o Município de Guaraniaçu promoveu, em junho de 2026, termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 1276/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 48/2025, mediante o qual teria sido duplicado em 100% o quantitativo originalmente registrado para aquisição de sementes de milho. A peticionária sustenta que tal aditamento seria incompatível com o regime jurídico do sistema de registro de preços e, por essa razão, nulo de pleno direito.

Alega, ainda, que a nulidade do aditivo repercutiria sobre os pagamentos realizados à empresa ZAMAQ Máquinas e Equipamentos Ltda. em 30/07/2026, correspondentes às Notas Fiscais nº 904, no valor de R$ 164.450,00 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), e nº 907, no valor de R$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais), defendendo que tais desembolsos decorreriam de ajuste supostamente inválido. Sustenta também que a contratação estaria maculada por irregularidades já discutidas no presente processo, relacionadas à autenticidade de atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a validade dos atos subsequentes praticados pela Administração Municipal.

Ao final da petição, a representante requereu: (i) o recebimento e a juntada da documentação apresentada aos autos; (ii) a análise da legalidade do termo aditivo firmado em junho de 2026 à Ata de Registro de Preços nº 1276/2025, por meio do qual teria sido acrescido em 100% o quantitativo originalmente registrado; (iii) o reconhecimento da nulidade do referido aditivo e dos atos dele decorrentes; (iv) a apuração da regularidade dos pagamentos efetuados pelo Município de Guaraniaçu à ZAMAQ Máquinas e Equipamentos Ltda., especialmente aqueles vinculados às Notas Fiscais nº 904 e nº 907; e (v) a adoção das medidas cabíveis para responsabilização dos envolvidos e resguardo do erário, caso constatada a procedência das irregularidades narradas.

O Município de Guaraniaçu foi instado a se manifestar previamente à análise das manifestações e a atender requisição de informações e documentos, consoante Despacho nº 1456/26 - GCAZ (Peça nº 139).

O jurisdicionado, mediante Petição nº 601290/26 (Peças 143 a 156), entregou documentos relacionados ao aditamento da Ata de Registro de Preços nº 1276/25 (Peças nº 147, 151 e 152); forneceu informações sobre outros contratos firmados com a ZAMAQ – Máquinas e Equipamentos Ltda. e prestou esclarecimentos complementares (Peça nº 143).

Quanto à alegada duplicação dos quantitativos da Ata de Registro de Preços nº 1276/2025, os representados sustentaram que o 2º Termo Aditivo não promoveu acréscimo ilícito, mas a recondução da vigência da ata por igual período, com renovação, para o novo ciclo de contratação, do quantitativo registrado de 637 (seiscentos e trinta e sete) pacotes de sementes, mantido o preço unitário de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Afirmaram que a medida estaria amparada no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, no item 14.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025, no item 2.3 da própria ata, no regulamento municipal e no Acórdão nº 392/26 do Tribunal Pleno.

Segundo a defesa, cada período de vigência constituiria ciclo autônomo de execução, submetido ao quantitativo então vigente, à disponibilidade orçamentária, à comprovação de vantajosidade e à formalização das aquisições mediante empenhos individualizados, razão pela qual a renovação do saldo não configuraria duplicação nem extrapolação dos limites autorizados.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, os representados defenderam a regularidade do acréscimo de 127 pacotes, correspondente a 24,90% do quantitativo inicial de 510 unidades, com fundamento nos arts. 124, inciso II, 125 e 134 da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas 6.1 e 12.1 do instrumento convocatório. Alegaram que o quantitativo inicialmente estimado se tornou insuficiente diante do aumento do número de produtores cadastrados no Programa Porteira à Dentro e que a realização de nova licitação não seria compatível com o calendário agronômico, tendo o aditamento preservado as condições econômicas originalmente pactuadas. Registraram, ainda, que o instrumento foi publicado em 19/09/2025 e reconheceram erro material na indicação da data de celebração da ata originária, pois constou “26.03.2024” em lugar de 26/08/2025, defendendo sua correção por apostilamento, sem prejuízo à validade do ato.

No tocante ao 2º Termo Aditivo, relataram que o instrumento prorrogou a vigência por mais doze meses, até 26/08/2027, e renovou o quantitativo de 637 pacotes para o novo ciclo, sem reajuste do preço registrado. Segundo a manifestação, a vantajosidade foi aferida mediante pesquisa realizada em junho de 2026, com

consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas e obtenção de orçamentos junto a quatro cooperativas, da qual teria resultado preço médio de R$ 709,91 (setecentos e nove reais e noventa e um centavos) por pacote, superior ao valor registrado de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Acrescentaram que havia dotação orçamentária vinculada ao Programa Porteira à Dentro, justificativa técnica subscrita pelo Secretário Municipal de Agricultura e pelo engenheiro agrônomo responsável, cadastro de 637 (seiscentos e trinta e sete) produtores solicitantes e anuência da fornecedora, que teria aceitado a prorrogação sem reajuste ou repactuação. Reconheceram também divergência entre a referência à safra 2026/2027 constante da justificativa técnica e a menção à safra 2024/2025 reproduzida no termo aditivo, qualificando-a como erro de transcrição passível de saneamento por apostilamento, nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

A respeito da prática de atos durante a tramitação da Representação, os representados afirmaram que, à época da celebração dos aditivos, não havia medida cautelar, liminar ou ordem suspensiva expedida por esta Corte ou pelo Poder Judiciário que impedisse a execução ou a recondução da ata. Mencionaram, ainda, que a ordem foi denegada no Mandado de Segurança nº 0001694-42.2025.8.16.0087 e que o Agravo de Instrumento nº 0099086-49.2025.8.16.0000 foi desprovido, sustentando, por isso, a inexistência de impedimento formal à continuidade da política pública e invocando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a necessidade de observância do calendário de plantio.

Ao impugnarem as conclusões da Instrução nº 959/26 - CAIS e do Parecer nº 633/26 - MPC/PR, os representados alegaram que os apontamentos estariam assentados em premissas fáticas incorretas e em responsabilização objetiva dos agentes municipais. Especificamente quanto aos atestados de capacidade técnica atribuídos à empresa SEMPRE AGTECH, sustentaram que os documentos foram apresentados na plataforma eletrônica com certificação digital válida e, à época da habilitação, revestiam-se de aparência de autenticidade. Defenderam que a atuação do Agente de Contratação deveria limitar-se à verificação formal dos documentos e do atendimento às exigências editalícias, não lhe cabendo investigar previamente relações comerciais, registros contábeis ou divergências societárias internas das empresas emissoras.

Nessa perspectiva, qualificaram a posterior controvérsia acerca da emissão dos atestados como questão entre particulares, insuscetível, por si só, de caracterizar desídia, conluio ou responsabilidade pessoal dos agentes públicos. Afastaram, ademais, eventual argumento de perda de objeto por fato consumado, afirmando que sua defesa se funda na alegada regularidade dos atos, na entrega e distribuição dos produtos, na inexistência de sobrepreço e na ausência de dano ao erário.

Sobre os pagamentos realizados em 30/07/2026, esclareceram que o valor total de R$ 186.550,00 (centos e oitenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais) correspondeu às Notas Fiscais nº 904 e nº 907, relativas, respectivamente, ao fornecimento de 253 (duzentos e cinquenta e três) pacotes, no valor de R$ 164.450,00 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), e de 34 (trinta e quatro) pacotes, no valor de R$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais). Segundo a defesa, as 287 (duzentos e oitenta e sete) unidades foram entregues e atestadas pela Secretaria Municipal de Agricultura já no âmbito do ciclo decorrente da recondução. Informaram que o primeiro ciclo consumiu os 510 (quinhentos e dez) pacotes originalmente registrados, no valor de R$ 331.500,00 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos reais), enquanto, no segundo ciclo, foram utilizados 287 (duzentos e oitenta e sete) dos 637 (setecentos e trinta e sete) pacotes renovados, restando saldo de 350 (trezentos e cinquenta) unidades, correspondente a R$ 227.500,00 (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais). Com base nesses dados, sustentaram não ter havido extrapolação quantitativa ou financeira, nem pagamento sem contraprestação ou dano ao erário.

Ao final, requereram o recebimento da manifestação e dos documentos apresentados; o reconhecimento de que o 2º Termo Aditivo promoveu a recondução da ata com renovação do quantitativo, e não sua duplicação ilícita; o afastamento dos pedidos de anulação, ressarcimento e aplicação de sanções; a correção, por apostilamento, dos erros materiais relativos à data da ata originária e à indicação da safra; e, no mérito, a improcedência ou o arquivamento da Representação, com o reconhecimento da legalidade dos procedimentos licitatórios e dos aditamentos, sem prejuízo da produção de outras provas que venham a ser consideradas necessárias. É o relatório necessário, passo a decidir.

Preliminarmente, julgo pertinente mencionar que sentença que denegou a segurança pleiteada no bojo do Mandado de Segurança nº 0001694-42.2025.8.16.0087 (Peça nº 128) fundamentou-se na incompatibilidade da via processual eleita com a natureza da demanda, que requeria instrução probatória aprofundada, conforme segue (Peça nº 128):

In casu, as alegações centrais da impetrante — conluio entre as empresas ZAMAQ e FERTIZAN, falsificação dos atestados de capacidade técnica, formação de grupo econômico e favorecimento ilícito pelos agentes públicos — exigem, por sua própria natureza, instrução probatória aprofundada, incompatível com os estreitos limites cognitivos do mandado de segurança. Explico:

Assim, alerto para a inexistência de pronunciamento judicial que, em alguma medida, tenha reconhecido a regularidade formal dos atestados apresentados pela empresa ZAMAQ ou, ainda, que justifique a afirmativa do Município de Guaraniaçu acerca da inexistência de impedimento formal para a manutenção da Ata de Registro de Preços nº 1276/25 oriunda do Pregão Eletrônico nº 48/2025.

Os incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei nº 14.133/21 preveem que o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente, dentre outras hipóteses, sempre que constatada (i) a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; (ii) a fraude à licitação ou a prática de ato fraudulento na execução do contrato; (iii) a prática de comportamento inidôneo e o cometimento de fraude de qualquer natureza; (iv) a prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação e (v) a pratica de ato lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Convém relembrar que a Administração tem o dever de instaurar o respectivo procedimento administrativo com vistas apurar e responsabilizar a conduta daqueles que tenham se comportado de maneira inidônea durante a fase de contratação ou no transcorrer da execução contratual, sendo representativos de tal conclusão os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 2146/2022. PLENÁRIO.

[Enunciado] A não instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade ao licitante que deixa de entregar a documentação de habilitação exigida no edital do pregão contraria o art. 7º da Lei 10.520/2002 e o art. 49, inciso II, do Decreto 10.024/2019. (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 675/2022. PLENÁRIO.

[Enunciado] O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência grave, de maneira que o órgão ou a entidade contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração. (g.n.)

Nesta esteira, o art. 160 da Lei nº 14.133/21[2] é categórico quanto à possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, tendo o Tribunal de Contas da União (TCU) se manifestado sobre o tema nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 8987/2020. PRIMEIRA CÂMARA.

[Enunciado] Quando o vínculo entre a Administração Pública e o particular deriva de um contrato, a responsabilidade é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, por ter sido ela que se obrigou perante o Estado, não podendo o TCU atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados à avença na condição de representantes do contratado; salvo em hipóteses excepcionais relativas a conluios, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada, situações em que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores. (g.n.)

Em arremate, consigno que o art. 149 da Lei nº 14.133/21 reeditou a prescrição do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93 ao prever que caso a anulação da licitação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, surge a necessidade de se indenizar o contratado pelo que houver executado e por outros prejuízos, desde que não lhe sejam imputáveis.

Neste ponto, ao interpretar a aplicação do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93 à Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 2045450/RS[3], entendeu devida a indenização pelo custo básico do serviço ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.

2. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação.

3. A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora.

4. O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração. Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação, sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93.

5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro. (g.n).

Por outro lado, no REsp. nº 1.721.706/RJ[4], a mesma Turma do STJ concluiu que a efetiva prestação do serviço nem sempre assegura a percepção do valor contratado, in verbis:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OFENSA ÀS NORMAS SOBRE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INALTERABILIDADE. DEVER DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO. CONCORRÊNCIA PARA A NULIDADE E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa na qual se narra que o Município de Niterói contratou, nos anos de 2004 e 2005, dois escritórios de advocacia, sem licitação, para o patrocínio de demandas relativas a royalties de petróleo, pelo valor, respectivamente, de R$ 2.676.000,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil reais) e de R$ 2.609.591,28 (dois milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos). Em valores atualizados: R$ 8.938.882,57 (oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e R$ 7.723.882,10 (sete milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos).

2. O Tribunal a quo manteve a anulação dos contratos e, provendo Apelação do Ministério Público, determinou a devolução dos honorários percebidos pelos advogados.

3. Os réus dirigiram Recursos Especiais ao STJ, tendo o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinado pelo não conhecimento em decorrência da Súmula 7/STJ.

[...]

11. Acresça-se que os fatos notórios que circundam o caso tornam realmente difícil explicar a necessidade do gasto com a licitação: há na sofisticada estrutura da Procuradoria do Município de Niterói/RJ – que conta com cinco Procuradorias Especializadas, Diretorias Administrativas e Centro de Estudos Judiciários –, além dos cargos de Procurador-Geral e SubProcurador-Geral, sete cargos de Procurador-Chefe e 36 (trinta e seis) cargos de Procuradores Municipais distribuídos em categorias (Lei Municipal 1.259/1994).

12. A efetiva prestação do serviço nem sempre assegura a percepção do valor contratado, pois, "Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.3.2009).
13. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1128268/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 928.315/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.6.2007, p. 573; REsp 1.188.289/SP, Rel. Documento: 117473882 – EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – DJe: 24/06/2022 Página 2de 4 Superior Tribunal de Justiça Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.12.2013.
14. No caso dos autos, o Tribunal a quo categoricamente afirma: "os apelados assumiram o risco de realizar o serviço, mesmo cientes do vício insanável de origem, decorrente da ausência de licitação. Isso denota a ausência de boa-fé, o que justifica o ressarcimento ao erário" (fl. 1.309, e-STJ)
In casu, a declaração prestada pela empresa SEMPRE AGTECH LTDA, datada de 05/11/2025 e acostada a estes autos por meio da Certidão de Juntada nº 714910/25 (Peças nº 96 e 97), constitui evidência robusta, objetiva e conclusiva acerca da falsidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas ZAMAQ-Máquinas e Equipamentos Ltda e FERTIZAN Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda.
A gravidade de tal circunstância é intensificada pelo fato de as empresas ZAMAQ e da FERTIZAN não terem impugnado ou enfrentado a declaração prestada pela SEMPRE AGTECH LTDA em sede de contraditório, os quais foram protocolados, respectivamente, em 27/01/2026 (Peça nº 116) e 22/04/2026 (Peça nº 122).
Mesmo ciente da conjuntura fática e jurídica acima retratada, o gestor do Município de Guaraniaçu, o qual possui parentesco colateral por afinidade com sócios da empresa FERTIZAN[5], deixou de realizar qualquer apuração acerca das infrações tipificadas no art. 155 da Lei nº 14.133/21 e, apoiado em argumentação de natureza estritamente formal e contrariando os princípios da moralidade e probidade administrativa, prorrogou a vigência da Ata de Registro de Preços nº 1276/25, renovando a integralidade dos saldos da referida ata.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), nas folhas nº 10 e 11 da Instrução nº 959/26 - CAIS (Peça nº 129), teceu as seguintes considerações sobre o caso concreto:
Diante desse conjunto probatório, verifica-se que a alegação de falsidade das assinaturas não permaneceu no campo das meras suposições, tendo sido expressamente corroborada pela própria empresa supostamente emissora dos atestados, a qual afirmou que os documentos não foram assinados nem formalizados por seu representante legal.
Tais circunstâncias, aliadas à ausência de qualquer prova produzida pelas empresas ZAMAQ e FERTIZAN apta a demonstrar a autenticidade dos documentos apresentados, afastam a presunção de legitimidade inicialmente invocada e evidencia a utilização de documento destituído de autenticidade para fins de habilitação no certame.
Com efeito, a Representante não se limitou a questionar a autenticidade dos atestados de capacidade técnica. Trouxe aos autos elementos que indicam atuação coordenada entre as empresas ZAMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e FERTIZAN COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA., sustentando que ambas integram um mesmo núcleo de interesses e atuaram de forma articulada durante o procedimento licitatório.
[...]
A análise conjunta com os demais elementos constantes dos autos – notadamente a utilização de documentos cuja autenticidade foi expressamente negada pela empresa SEMPRE AGTECH LTDA.; a ausência de qualquer justificativa técnica apresentada pelas empresas para afastar essa imputação; a produção da documentação de habilitação em domínio eletrônico pertencente à empresa FERTIZAN; o vínculo familiar existente entre os respectivos sócios e a participação simultânea das empresas no mesmo certame – revela atuação coordenada entre as licitantes, incompatível com a independência que se espera de concorrentes em uma licitação. Tomados em conjunto, tais elementos revelam quadro probatório consistente, apto a demonstrar que a utilização dos documentos inautênticos não decorreu de fato isolado ou de erro meramente formal, mas inseriu-se em contexto de atuação coordenada entre as empresas participantes da licitação, direcionada à obtenção de vantagem indevida durante a fase de habilitação.
A produção conjunta da documentação de habilitação, em ambiente pertencente a apenas uma das licitantes, extrapola a mera existência de vínculo comercial ou familiar e demonstra comunhão de interesses e alinhamento de condutas durante o procedimento licitatório. Tal circunstância compromete a autonomia das propostas e a confiabilidade da disputa, por evidenciar que as empresas não atuaram como concorrentes independentes, mas de forma articulada. (g.n.)
Como se observa, há farto acervo probatório indicando que as empresas ZAMAQ e FERTIZAN, em comunhão de desígnios, fizeram uso de expedientes inidôneos direcionados, inequivocamente, a frustrar os objetivos da licitação.
Nesse contexto, a existência de vínculos familiares entre os sócios de ambas as empresas e agentes públicos, a atuação temerária do Pregoeiro, Sr. Cleidiomar Fagundes, no transcorrer da fase externa do Pregão Eletrônico nº 48/2025 (fl. 7 da Peça nº 49 e fls. 14 a 17 da Peça nº 129), e a surpreendente renovação da vigência e dos saldos da Ata de Registro de Preços nº 1276/2025 constituem, quando sopesados conjuntamente e a partir do contexto fático retratado nestes autos, indícios razoáveis acerca da existência de favorecimento indevido às empresas ZAMAQ e da FERTIZAN por parte de agentes públicos.
Ante todo o exposto, acolho o aditamento protocolado pela empresa MAOB Comercial Ltda. a fim de ampliar o escopo desta Representação da Lei de Licitações com vistas a apurar possível violação, dentre outros, aos Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa[6] em razão de possível favorecimento indevido às empresas ZAMAQ e da FERTIZAN por parte de agentes públicos.
No caso, consta na folha nº 1 da Peça nº 147 que o Sr. Luiz Moraes de Jesus, Secretário Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, foi o responsável por requerer e justificar a renovação da Ata de Registro de Preços nº 1276/25, mesmo diante da existência de provas robustas acerca da falsidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ZAMAQ.
O Prefeito Municipal de Guaraniaçu constou como signatário do 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 1276/25 (Fl. 29 da Peça nº 147) e incorreu em culpa in vigilando ao manter-se inerte quanto à apuração das infrações tipificadas no art. 155 da Lei nº 14.133/21 e perpetradas pelas empresas ZAMAQ e da FERTIZAN, além de ter promovido a celebração do retrocitado termo aditivo mesmo ciente da existência de provas robustas acerca da falsidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ZAMAQ.
Pesam, ainda, sobre todos os agentes públicos integrados a estes autos a suspeita de atuação conjunta e direcionada a favorecer indevidamente as empresas ZAMAQ e da FERTIZAN.
Para além, considerando a existência de indícios razoáveis quanto ao abuso da personalidade jurídica das empresas ZAMAQ e da FERTIZAN por parte de seus sócios e administradores em razão da possível prática de atos ilícitos, circunstância hábil a justificar a desconsideração administrativa da personalidade jurídica das retrocitadas empresas no bojo deste feito, julgo pertinente e necessário que sejam integrados a estes autos os seguintes agentes privados:
a) Sr. Altair Zago, sócio administrador da empresa ZAMAQ – Máquinas e Equipamentos Ltda. e irmão do Sr. Altevir Zago, sócio administrador da empresa FERTIZAN Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda.;
b) Sr. Altevir Zago, sócio administrador da empresa FERTIZAN Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda. e esposo da Sra. Luciane Piovesan Zago, sócia da empresa ZAMAQ – Máquinas e Equipamentos Ltda.;
Em tese, seria aplicável aos agentes privados acima indicados a penalidade de duas multas administrativas tipificadas na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual 113/05[7] uma vez podem ter concorrido para (i) a ocorrência de uma das infrações listadas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei nº 14.133/21 e para (ii) a consumação das infrações verificadas no âmbito da fase externa do Pregão Eletrônico nº 48/2025 e já delineadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3, 25 e 39) e na Instrução nº 959/26 - CAIS (Peça nº 129).
Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, quando praticado ato de litigância de má-fé, in verbis:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.
Frisa-se, ainda, que, além de configurar ato de litigância de má-fé, a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP.
À vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) INTIMAR, por meio eletrônico, o Município de Guaraniaçu, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do termo de intimação aos autos, apresente manifestação, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos apontados na Petição nº 579448/26 (Peças nº 133 a 138) desta Representação da Lei de Licitações;
b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico ou via postal, o Sr. Juracir Ronaldo Cazella, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do termo de intimação aos autos, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto ao conteúdo da Petição nº 579448/26 (Peças 133 a 138) desta Representação da Lei de Licitações;
c) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico ou via postal, o Sr. Cleidiomar Fagundes, Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do termo de intimação aos autos, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto ao conteúdo da fundamentação desta decisão, mais especificamente no que diz respeito à suspeita de atuação conjunta e direcionada a favorecer indevidamente as empresas ZAMAQ e da FERTIZAN;
d) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico ou via postal, o Sr. Luiz Moraes de Jesus, Secretário Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do termo de citação aos autos, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto ao conteúdo da Petição nº 579448/26 (Peças 133 a 138) desta Representação da Lei de Licitações, eis que foi o responsável por requerer e justificar a renovação da Ata de Registro de Preços nº 1276/25, mesmo diante da existência de provas robustas acerca da falsidades do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ZAMAQ;
e) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico ou via postal, o Sr. Altair Zago, Sócio Administrador da empresa ZAMAQ – Máquinas e Equipamentos Ltda., e o Sr. Altevir Zago, Sócio Administrador da empresa FERTIZAN Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do termo de citação aos autos, apresentem contraditório, se assim julgarem pertinente, eis que esses podem ter concorrido para (i) a ocorrência de uma das infrações listadas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei nº 14.133/21 e para (ii) a consumação das infrações verificadas no âmbito da fase externa do Pregão Eletrônico nº 48/2025 e já delineadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3, 25, 39 e 99) e na Instrução nº 959/26-CAIS (Peça nº 129);
f) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico ou via postal, as empresas ZAMAQ - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e FERTIZAN COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do termo de intimação aos autos, apresentem contraditório, se assim julgarem pertinente, quanto ao conteúdo da Petição nº 579448/26 (Peças 133 a 138) desta Representação da Lei de Licitações;
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remeta-se o feito para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CASI) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, §

2º, e 282, § 2º, do Regimento Interno.
Além disso, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.
Após, retornem conclusos para julgamento de mérito.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. *Art. 170.*
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. *Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.*
3. *Recurso Especial. Relator: Ministro Herman Benjamn. Julgado em 20/06/2023, DJe de 28/06/2023.*
4. *Recurso Especial. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 22/2/2022, DJe de 24/6/2022.*
5. *Na Peça nº 22 foi relatado que o Sr. Pedro Henrique Zanin e o Sr. Mateus Zanin são sócios da empresa Fertizan Comércio de Defensivos Agrícolas e são sobrinhos da primeira-dama do Município de Guaraniaçu, circunstância que impediria a participação da referida empresa no procedimento licitatório em apreço.*
6. *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
7. *Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.*
Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO N º:-0341622/26
ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODRIGO GAWLIK JUNIOR
DESPACHO:-1668/26

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação após a emissão da Instrução nº 112/26 - COP, mediante a qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) analisou os elementos encaminhados em cumprimento ao Despacho nº 1597/26 - GCAZ e propôs novas providências instrutórias, especialmente relacionadas ao Estudo de Tráfego e Capacidade, aos parâmetros de dimensionamento dos pavimentos, aos indícios de sobrepreço e à necessidade de readequação do preço global do Contrato nº 803/2026.
Considerando a multiplicidade de manifestações, petições, representações apensadas e decisões proferidas ao longo do feito, mostra-se oportuno, antes do prosseguimento da instrução, promover saneamento geral do processo, delimitando as questões já decididas, o atual estágio processual e as providências ainda necessárias para o adequado exame do mérito.
I. DO HISTÓRICO PROCESSUAL E DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS
A presente Representação foi proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) em decorrência de fiscalização concomitante realizada sobre o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, do Município de Maringá, destinado à contratação integrada para elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de restauração e duplicação da Avenida Prefeito Sincler Sambatti, denominada Contorno Sul de Maringá.
A peça inaugural identificou seis grupos de achados, relacionados: (i) a cláusulas editalícias referentes à qualificação técnica; (ii) à acessibilidade; (iii) à orçamentação; (iv) ao anteprojeto; (v) à matriz de riscos; e (vi) aos requisitos BIM, tendo sido requerida, também, a suspensão cautelar do certame.
Inicialmente, por meio do Despacho nº 676/26 - GCAZ, entendeu-se conveniente, antes do juízo definitivo de admissibilidade e da apreciação da cautelar, oportunizar manifestação prévia do Município sobre os seis achados levantados pela unidade técnica, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.
Apresentados os esclarecimentos preliminares, inclusive com a notícia de suspensão administrativa do procedimento licitatório, determinou-se, pelo Despacho nº 706/26 - GCAZ, o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para análise quanto ao eventual prosseguimento do feito.
A COP, então, elaborou a Instrução nº 53/26 - COP, na qual reconheceu o saneamento parcial de alguns apontamentos, mas concluiu pela persistência de questões relevantes, notadamente divergências entre planilhas orçamentárias e memoriais de cálculo, deficiências na matriz de riscos e controvérsia quanto ao critério de julgamento, reiterando o pedido de suspensão cautelar do certame.
Na sequência, conforme registrado no próprio Despacho nº 1597/26 - GCAZ, a Representação foi recebida por meio do Despacho nº 747/26 -GCAZ, sem concessão da medida cautelar, diante da ausência de periculum in mora, uma vez que, naquele momento, o procedimento licitatório se encontrava suspenso.
Contra essa decisão, o Município apresentou peça inicialmente denominada embargos de declaração. Pelo Despacho nº 859/26 - GCAZ, considerando que a pretensão possuía conteúdo modificativo e exigiria nova instrução, incompatível com a via dos embargos, o expediente foi recebido, em aplicação ao princípio da fungibilidade recursal, como Recurso de Agravo, determinando-se seu desentranhamento e autuação própria.
Superada essa etapa, o Município apresentou contraditório quanto à Representação originária, reiterando, em síntese, as justificativas relativas aos seis achados e defendendo a regularidade do procedimento. O Prefeito Municipal também apresentou defesa própria, suscitando, entre outros pontos, a ausência de individualização de sua conduta e a inexistência de pressupostos para responsabilização pessoal.
No curso do feito foram, ainda, apresentadas novas representações e sucessivas manifestações de interessados, inclusive acerca de fatos supervenientes relacionados ao planejamento, aos estudos de tráfego e capacidade, à execução contratual e a outros aspectos da contratação.
O Município, em defesa relativa às representações apensadas, informou que, após a suspensão voluntária e a revisão de documentos, o certame foi retomado, houve apresentação de onze propostas e, posteriormente, foi celebrado o Contrato nº 803/2026 pelo valor global de R$ 442.945.902,86 (quatrocentos e quarenta e dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo sido emitida a Ordem de Serviço nº 035/2026.
Em manifestações posteriores, Lucas Simoni Vaz de Oliveira noticiou novos fatos e reiterou pedidos de providências, inclusive relacionados à fase preparatória, aos estudos de tráfego e, mais recentemente, à execução contratual. Esse novo contexto foi apreciado no Despacho nº 1597/26 - GCAZ.
Naquela decisão, reconheci expressamente que os novos requerimentos não configuravam mera reprodução das cautelares anteriormente indeferidas, pois houve alteração do quadro fático, sobretudo em razão da celebração do Contrato nº 803/2026 e da expedição da Ordem de Serviço nº 035/2026.
Não obstante, deixei de conceder a medida cautelar destinada a impedir a aprovação do projeto básico e o início da execução física das obras, por entender que, naquele estágio processual, os elementos disponíveis ainda não demonstravam com segurança suficiente os pressupostos para uma intervenção dessa intensidade em contrato já celebrado. Ficou expressamente ressalvada, porém, a possibilidade de novo exame diante de elementos concretos supervenientes.
Na mesma oportunidade, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação técnica, especialmente quanto: a) à necessidade e ao momento de realização do Estudo de Tráfego e Capacidade; b) às alegadas inconsistências dos parâmetros de tráfego e à eventual repercussão sobre o dimensionamento da solução e a matriz de riscos; e c) à existência de risco concreto decorrente da aprovação do projeto básico ou do início da execução física antes da decisão de mérito. Determinou-se, ainda, que os demais requerimentos relativos ao mérito e à produção de elementos instrutórios fossem apreciados no curso regular da instrução, evitando-se antecipação do julgamento definitivo em sede cautelar.
Portanto, para fins de saneamento, permanecem hígidas as deliberações processuais e cautelares já proferidas, sem prejuízo da consideração, na instrução de mérito, dos fatos e documentos supervenientes pertinentes ao objeto das Representações.
II. DA INSTRUÇÃO Nº 112/26-COP E DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO CONTRADITÓRIO
Em atendimento à última determinação, a COP apresentou a Instrução nº 112/26 - COP.
Quanto ao Estudo de Tráfego e Capacidade, a unidade técnica concluiu que é imprescindível e deve anteceder o dimensionamento definitivo dos pavimentos que integrarão o projeto básico, embora não tenha identificado impedimento, por esse fundamento isoladamente considerado, à continuidade do contrato, desde que observada tal precedência. Entendeu também que os parâmetros utilizados no anteprojeto, extraídos de ponto de contagem situado em outra rodovia, podem servir como estimativa para o orçamento preliminar, mas não se mostram adequados ao dimensionamento definitivo da solução.
A conclusão merece acolhimento para fins instrutórios. Embora a contratação integrada atribua ao contratado a elaboração do projeto básico, a aprovação deste compete à Administração, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Revela-se, portanto, necessário que a definição final das soluções de pavimentação esteja fundamentada em dados tecnicamente representativos do tráfego efetivo ao qual o empreendimento estará submetido.
A COP assinalou, ainda, que eventual diferença entre os parâmetros preliminares adotados no anteprojeto e aqueles apurados no estudo definitivo poderá repercutir não apenas no dimensionamento dos pavimentos, mas na própria matriz de riscos, especialmente para distinguir variações decorrentes da solução técnica escolhida pela contratada das decorrentes de eventual insuficiência substancial das condições de contorno fornecidas pela Administração.
Mais relevante, contudo, para o estágio atual da instrução é a conclusão acerca dos indícios de sobrepreço.
Segundo a unidade técnica, a análise realizada na Instrução nº 66/26-COP apontou indícios de sobrepreço de R$ 75.245.969,19 (setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), correspondentes a aproximadamente 16,7% do valor estimado da contratação. Foram identificadas distorções, entre outros itens, no aço CA-50 das estacas raiz, solo-cimento, tirantes DW32, cimbramento, pavimento rígido, bota-fora e empréstimo e medidas relacionadas a fibras, lona plástica e cura úmida. A COP também registra que a matéria foi considerada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 2690/26, que reconheceu a subsistência de controvérsias relevantes e a necessidade de continuidade da apuração.
A unidade técnica acrescenta que o desconto de 1,47% obtido na licitação não seria suficiente para neutralizar tais valores: partindo do orçamento tecnicamente sustentado de até R$ 374.204.193,82 (trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e quatro mil, cento e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) e do valor contratado de R$ 442.945.902,86 (quatrocentos e quarenta e dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos), estima sobrepreço residual de aproximadamente R$ 68.741.709,04 (sessenta e oito milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e nove reais e quatro centavos), sujeito ainda ao contraditório e à confirmação no curso da instrução.

Esses elementos apresentam materialidade suficiente para justificar o aprofundamento da instrução.
Todavia, a própria COP reconhece que eventual determinação de readequação do preço contratual deve ser precedida da oitiva da empresa contratada, diretamente atingida pela medida, e da confirmação dos indícios sob o crivo do contraditório.
Embora os valores apontados pela unidade técnica indiquem situação que reclama exame prioritário, a eventual redução do preço global do contrato repercute diretamente na esfera jurídica da contratada, que deve ter oportunidade específica para se manifestar sobre os critérios técnicos empregados pela fiscalização, os quantitativos considerados, os referenciais utilizados e a própria solução proposta para eventual saneamento.
Por essa razão, a readequação do preço global não deve ser determinada definitivamente neste momento, mas submetida previamente ao contraditório específico do Município e da contratada.
II. DO SANEAMENTO E DO PROSSEGUIMENTO
Diante do quadro processual exposto, considero adequado delimitar o prosseguimento do feito.
As medidas cautelares já formuladas foram apreciadas nas respectivas oportunidades, inclusive diante dos fatos supervenientes então apresentados. O Despacho nº 1597/26 - GCAZ, embora tenha reconhecido alteração da situação fática, deixou de impedir cautelarmente a aprovação do projeto básico ou o início da execução física, sem prejuízo de reapreciação se demonstrado risco concreto superveniente.
Por outro lado, a Instrução nº 112/26 - COP apresenta elementos técnicos novos e relevantes quanto à necessidade de precedência do Estudo de Tráfego e Capacidade e, principalmente, quanto à persistência dos indícios de sobrepreço. Tais elementos devem integrar o exame do mérito, observando-se previamente o contraditório das partes diretamente afetadas.
Nessa perspectiva, o saneamento ora promovido tem por finalidade organizar a marcha processual e evitar a reabertura sucessiva de questões já decididas, sem impedir que fatos efetivamente supervenientes e tecnicamente relevantes sejam considerados na decisão final.
III. DECISÃO
Diante do exposto, acolho as propostas de encaminhamento constantes da Instrução nº 112/26 - COP, nos seguintes termos, DETERMINO:
I. a juntada a estes autos da Instrução nº 66/26-COP, constante da peça 17 do Processo nº 39.462-6/26, a fim de que sua análise, especialmente quanto ao Achado nº 3, passe a integrar formalmente a instrução de mérito desta Representação;
II. a intimação do Município de Maringá e da empresa CONSTRUTORA TRIPOLONI LTDA., assegurando-lhes o contraditório, para que se manifestem especificamente sobre:
a) os indícios de sobrepreço sintetizados no item 3.3.1 da Instrução nº 112/26-COP e detalhados na Instrução nº 66/26-COP;
b) a conclusão da unidade técnica quanto à insuficiência do desconto de 1,47% obtido no certame para neutralizar os indícios de sobrepreço apontados; e
c) a possibilidade de readequação do preço global do Contrato nº 803/2026, mediante a exclusão dos valores que venham a ser confirmados como sobrepreço, nos termos propostos pela unidade técnica.
III. ao Município de Maringá que, no mesmo prazo, apresente:
a) o Estudo de Tráfego e Capacidade específico e representativo dos trechos objeto da intervenção ou, caso ainda não concluído, o respectivo cronograma de elaboração, demonstrando documentalmente que sua conclusão antecederá o dimensionamento definitivo dos pavimentos integrantes do projeto básico;
b) informação atualizada acerca do estágio de elaboração e aprovação dos projetos básico e executivo, apresentando os quantitativos já definidos para aço das estacas raiz, número e comprimento das estacas, solo-cimento, tirantes, cimbramento, pavimento rígido, terraplenagem e medidas de cura e controle de retração;
c) quadro comparativo entre os quantitativos definidos nos projetos em elaboração e aqueles considerados no orçamento-base contratado, acompanhado das respectivas memórias de cálculo e elementos técnicos que permitam sua conferência;
d) informação fundamentada acerca do tratamento conferido, na matriz de riscos, às diferenças entre o dimensionamento definitivo dos pavimentos e aquele considerado no orçamento da contratação, especialmente quando decorrentes da revisão dos parâmetros de tráfego.
IV. QUANTO À PROPOSTA DE READEQUAÇÃO DO PREÇO GLOBAL DO CONTRATO Nº 803/2026, sua apreciação definitiva fica diferida para momento posterior ao contraditório determinado no item II, quando deverão ser examinadas as manifestações do Município e da contratada e confirmados, pela unidade técnica, os quantitativos tecnicamente justificados, os referenciais oficiais de custo e os valores efetivamente caracterizados como sobrepreço.
Confirmados os apontamentos, deverá ser apreciada a determinação para que o Município, previamente à aprovação definitiva do projeto básico e à realização dos pagamentos correspondentes aos itens alcançados pelo sobrepreço, adote as providências necessárias à readequação do preço global do Contrato nº 803/2026, mediante solução juridicamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, inclusive por acordo entre as partes, se cabível, ou, na impossibilidade de saneamento consensual, mediante adoção das providências previstas nos arts. 147 a 149 da mesma Lei.
V. Para fins de organização processual, consideram-se mantidas as decisões processuais e cautelares anteriormente proferidas, inclusive quanto ao recebimento da Representação e aos indeferimentos cautelares, sem prejuízo de nova apreciação somente diante de fato efetivamente superveniente que altere de maneira relevante o suporte fático considerado nas decisões anteriores;
VI. Os demais requerimentos veiculados nas manifestações supervenientes e que digam respeito ao mérito das Representações, sem relação imediata com as providências instrutórias ora determinadas, deverão ser considerados oportunamente pela unidade técnica na instrução conclusiva, nos termos já estabelecidos pelo Despacho nº 1597/26 - GCAZ, evitando-se decisões fragmentadas sobre o mérito antes de completado o contraditório
Após o decurso do prazo e a juntada das manifestações e documentos, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para análise conjunta das respostas, aferição dos elementos apresentados e elaboração de instrução conclusiva, inclusive quanto à confirmação e quantificação dos indícios de sobrepreço e à necessidade de readequação do preço contratual.
À Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0041868/04
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-ARTHUR SOARES SIQUEIRA FILHO, EDSON FRANCISCO MENDES, LOURIVAL DE SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEZIAS TRINDADE DA SILVA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RUY LUIZ QUINTILIANO
DESPACHO:-1672/26
DESPACHO
Trata-se de processo em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão, no qual foi determinada a restituição de valores por meio da Certidão de Débito nº 544/2008 em face do Sr. Edson Francisco Mendes.
Conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), Informação n° 5474/26 – CMEX (peça 144), o Município de Telêmaco Borba apresentou documentação comprovando a extinção da execução fiscal nº 0002414-62.2008.8.16.0165, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos executados, tendo a respectiva sentença transitado em julgado em 03/11/2026.
A unidade técnica registrou, ainda, que não subsistem medidas executórias passíveis de adoção em relação ao débito objeto da Certidão de Débito nº 544/2008, razão pela qual sugeriu a análise da baixa de responsabilidade do interessado e o encerramento do processo.
Verifica-se que a Certidão de Débito nº 544/2008 constituiu o instrumento destinado à cobrança judicial do débito imputado ao responsável. Todavia, conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), a execução fiscal nº 0002414-62.2008.8.16.0165 foi extinta por sentença transitada em julgado que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.
Diante da impossibilidade jurídica de prosseguimento da cobrança judicial e inexistindo outras medidas executórias cabíveis no âmbito desta Corte, mostra-se adequada a baixa de responsabilidade do interessado e o encerramento do presente acompanhamento executivo.
Diante do exposto:
I. DEFIRO a baixa de responsabilidade do Sr. EDSON FRANCISCO MENDES relativamente à Certidão de Débito nº 544/2008, em razão da extinção da execução fiscal nº 0002414-62.2008.8.16.0165 por prescrição intercorrente, conforme decisão judicial transitada em julgado;
II. Após os registros e anotações pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para ciência, registros pertinentes e demais providências administrativas cabíveis, promovendo-se, na sequência, o arquivamento dos autos;
III. DETERMINO o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo de execução, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0126604/00
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO CULTURAL PRIMEIRO DE MAIO DA ESQUINA CÉU AZUL DE SANTA HELENA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1673/26
DESPACHO
Trata-se de requerimento formulado pela Associação Cultural 1º de Maio da Esquina Céu Azul, por meio do qual noticia a existência de sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito inscrito em dívida ativa estadual sob o nº 02790828-4, originado do Protocolo nº 126.604/00-TC, postulando a adoção de providências por esta Corte de Contas, especialmente comunicação aos órgãos estaduais competentes para baixa da respectiva inscrição.
Considerando que a pretensão deduzida envolve matéria potencialmente relacionada aos efeitos do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente sobre crédito decorrente de decisão desta Corte, bem como eventual adoção de providências administrativas no âmbito de suas competências, reputo necessária a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), unidade especializada no acompanhamento das medidas executórias decorrentes das decisões desta Corte, para análise dos reflexos da decisão judicial noticiada e das providências eventualmente cabíveis.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para manifestação.
Após retornem os autos conclusos para deliberação.
Gabinete, em 10 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0241196/26
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARINE LOPES SALVADEGO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI,

FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
DESPACHO:-1674/26
DESPACHO
Trata-se de Denúncia, apresentada por FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, dando de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documento em processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, julgada procedente com expedição de determinação à entidade pelo Acórdão nº 2686/26 - Tribunal Pleno[1].
A SANEPAR apresentou manifestação na qual informou o local de acesso das "informações e documentos consistentes na revisão do Rol de Documentos Sigilosos, com a finalidade de dar amplo trânsito à Lei nº 12.527/2011"[2]
Assim, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) para análise das providências realizadas e manifestação quanto ao integral cumprimento da determinação.
Gabinete, em 10 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

__1__. Peça nº 86.
__2__. Peça nº 40.

PROCESSO N º:-0641235/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1675/26
DESPACHO
Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenaria Obras Públicas (COP) em face do Município de Ibiporã, decorrente de fiscalização executada no âmbito do Plano de Fiscalização - PAF 2026-2027, consistente em Auditoria em Obras Paralisadas e Atrasadas, que no Achado nº 01 constatou que a Intervenção 12316-13-2024, a "Reforma e Ampliação da Unidade de Pronto Atendimento Dr. Justino Alves (UPA)" e a Intervenção 12316-19-2024, a "Construção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)" permanecem paralisadas desde 17/10/2024 com "falta de evidências de medidas efetivas para a retomada e conclusão das obras paralisadas e preservação do patrimônio público".
A unidade técnica destacou que as intervenções 12316-13-2024 e 12316-19-2024 foram iniciadas em março/2024, após a homologação da Concorrência Pública nº 11/2023 e a formalização do Contrato nº 60/2024 com a empresa Porto Construções Civis Ltda. (CNPJ 40.121.849/0001-38), no valor total de R$ 2.315.368,71 (dois milhões, trezentos e quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), sendo R$ 1.626.454,62 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente a Reforma e Ampliação da UPA Dr. Justino Alves e R$ 688.914,09 (seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e nove centavos) referente a Construção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU, cujo contrato foi encerrado em outubro de 2024, com o último boletim de medição datado de 25/10/2024. A unidade também destacou que foram pagos no total R$ 102.505,97 (cento e dois mil, quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos), valor que representa 6,45% de execução total.
Diante da situação, a COP promoveu tratativas com a Administração Municipal, que apresentou esclarecimentos e indicou medidas em execução para realização de nova contratação e retomada da execução das obras. No entanto, as medidas apresentadas não apresentam concretude e sequer há previsão de data para a realização de nova licitação.
A par da situação de paralisação, a fiscalização constatou o início de novos empreendimentos no sistema PIT/SIM-AM, acompanhados de previsão orçamentária para novos projetos, o que violaria o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.[1]
Pontua que a situação também evidencia descumprimento do princípio da eficiência, ao se manter prolongada a situação da paralisação da execução parcial das obras, com potencial de deterioração das estruturas já executas e postergação dos benefícios destinados à população.
Dante disso, defendeu a necessidade de expedição de determinação para garantia prioritária da retomada das obras, no prazo de 18 meses, sob responsabilidade do Prefeito Municipal. Além disso, requereu a citação do Prefeito Municipal e do Controlador Interno do Município.
A proposta de representação foi encaminhada ao Gabinete da Presidência, que determinou a sua autuação e distribuição, conforme Despacho nº 5531/26-GP[2].
É a breve síntese.
Analisadas as informações apresentadas constata-se que são verossímeis e noticiam irregularidade na gestão pública. Outrossim, conforme dispõe o artigo 3º[3]da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 os gestores públicos se encontram sob jurisdição desta Corte de Contas, a peça inicial foi apresentada por unidade desta Corte, na forma prevista no art. 227, § 3º do RITCE-PR[4].
Portanto, considerando que a representação apresentada se encontra adequada para delimitação dos fatos e das irregularidades apontadas, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, nos termos da alínea "a", incido II, art. 35[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a CITAÇÃO do atual Prefeito Municipal do Município de Ibiporã, Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA, bem como de seu atual Controlador Interno, Sr. IRWIM PEREIRA DE LIMA, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos representados, regressem.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

__1__. Art. 45. Observado o disposto no §5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
__2__. Peça nº 15.
__3__. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:
I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;
II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
__4__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. (...)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)
__5__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N º:-0653133/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-TRANS ISAAK TURISMO LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, KAUÃ BREGOLATO BOSSLE PINNA
DESPACHO:-1679/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por TRANS ISAAK TURISMO LTDA, em recuperação judicial, em face do Município de Curitiba, noticiando supostas irregularidades na fase de habilitação do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026-SME (Processo Administrativo nº 01-231387/2025), promovido pela Secretaria Municipal da Educação e destinado à contratação de serviços de transporte, na forma de fretamento/dia, de crianças e estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e deficiência psicossocial matriculados nas escolas especiais situadas no Município, com valor estimado de R$ 248.140.143,00 para o prazo de 60 meses, distribuído em dois lotes.
Relata a representante que impugnou a versão do edital publicada em 22/05/2026, que tratava o objeto como serviço com dedicação exclusiva de mão de obra e exigia, de forma cumulativa, os sete índices econômico-financeiros previstos no art. 7º do Decreto Municipal nº 2.051/2025. Por decisão de 24/06/2026, a impugnação foi parcialmente acolhida para afastar aquele enquadramento e adequar as exigências de qualificação econômico-financeira ao art. 20 do Decreto, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 707/2026. Na ocasião, a Informação nº 597/2026 da Procuradoria-Geral do Município registrou que deveria ser apresentada justificativa mais robusta pelo agente de planejamento quanto à adoção dos índices, a ser autorizada ou ratificada pela autoridade máxima do órgão promotor.
O edital foi republicado em 25/06/2026, passando o item 11.10 a exigir, por remissão ao art. 20 do Decreto, Índice de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,00, além de Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor anual estimado da contratação.
Informa que apresentou a melhor proposta no Lote 01, no valor de R$ 119.990.000,00, e que, em 09/10/2026, foi comunicada pela Pregoeira da reprovação de seu balanço patrimonial de 2024 e de sua inabilitação, com fundamento em Parecer Contábil da Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação – SMATI, de 08/10/2026, que apurou Liquidez Corrente de 0,40 e Liquidez Geral de 0,72, reconhecendo o atendimento da Solvência Geral (1,24) e do Patrimônio Líquido mínimo. Afirma que, na mesma data, apresentou manifestação com pedido de diligência, de vista dos autos e de revisão do parecer, a qual permaneceria sem resposta, e que a segunda colocada teria sido convocada para apresentar os documentos de habilitação.
Sustenta, em síntese: (i) que nem o edital republicado nem o Decreto vigente preveem o atendimento cumulativo dos índices, de modo que o atendimento da Solvência Geral e do Patrimônio Líquido seria suficiente à sua habilitação; (ii) que os índices de liquidez não foram justificados no processo, como exigem o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, o art. 20, §1º, do Decreto Municipal nº 2.051/2025 e a própria Informação nº 597/2026, não constando do edital, do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar a motivação requerida, nem sua ratificação pela autoridade máxima do órgão; e (iii) que o parecer contábil teria aplicado redação revogada do art. 7º do Decreto, calculado índice não exigido no edital, adotado base de cálculo diversa da prevista para o Patrimônio Líquido e sido emitido sem a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 17 do Decreto. Acrescenta que os índices de liquidez refletiriam efeitos contábeis da recuperação judicial sobre o passivo circulante, e não incapacidade de execução do contrato.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame quanto ao Lote 01, abrangendo o exame da habilitação da segunda colocada, a declaração de vencedor, a adjudicação, a homologação e a assinatura do contrato. No mérito, postula sua habilitação no Lote 01 ou, subsidiariamente, o retorno do certame à fase preparatória, com a produção da justificativa dos índices e a republicação do edital.
É o relatório.
Em exame preliminar, verifico que a controvérsia se concentra em três aspectos: a existência e o conteúdo da motivação que embasou a manutenção dos índices de

liquidez no item 11.10 do edital republicado; a interpretação adotada pela Administração quanto à forma de atendimento dos índices ali previstos; e a regularidade da aferição realizada no Parecer Contábil de 08/10/2026.
Os documentos que acompanham a inicial não permitem aferir, neste momento, se a justificativa referida pela Procuradoria-Geral do Município foi efetivamente produzida e, em caso positivo, se foi ratificada e divulgada, uma vez que não constam dos autos a manifestação técnica de mov. 174.2 nem os atos posteriores do Processo Administrativo nº 01-231387/2025. Tampouco há elementos acerca do tratamento conferido à manifestação apresentada pela representante em 09/10/2026, dos exercícios sociais efetivamente examinados à luz do item 11.11 do edital e da base de cálculo empregada na apuração do Patrimônio Líquido.
Mostra-se igualmente necessário esclarecer o atual estágio do Lote 01, considerando a notícia de convocação da licitante subsequente, bem como a situação atual da prestação do serviço, elemento relevante para a ponderação dos efeitos de eventual medida cautelar sobre a continuidade do transporte dos estudantes atendidos.
Por ora, reservo a apreciação do recebimento da Representação e do pedido de medida cautelar para momento posterior à manifestação prévia e à apresentação dos elementos abaixo indicados.
Diante do exposto,
DETERMINO a intimação do Município de Curitiba, por intermédio do Prefeito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia, acompanhada da documentação pertinente, especialmente acerca:
a) da justificativa do agente de planejamento para a adoção dos índices econômico-financeiros previstos no item 11.10 do edital republicado em 25/06/2026, em especial os de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, com a juntada da manifestação técnica de mov. 174.2, de eventual justificativa complementar produzida em atendimento à Informação nº 597/2026 da Procuradoria-Geral do Município e do respectivo ato de autorização ou ratificação pela autoridade máxima do órgão promotor, indicando as datas de sua produção e se foram divulgados com o instrumento convocatório; caso tais documentos não tenham sido produzidos, deverá o Município declará-lo expressamente;
b) da interpretação adotada quanto ao item 11.10 do edital republicado, esclarecendo se os quatro índices nele previstos foram exigidos de forma cumulativa e qual o fundamento normativo e editalício dessa exigência, considerando a redação do art. 20 do Decreto Municipal nº 2.051/2025 conferida pelo Decreto Municipal nº 707/2026;
c) do Parecer Contábil da SMATI de 08/10/2026, com a juntada da respectiva memória de cálculo e esclarecimentos quanto: c.1) à redação do art. 7º do Decreto Municipal nº 2.051/2025 considerada na aferição; c.2) aos exercícios sociais efetivamente analisados e aos documentos apresentados pela representante para esse fim, inclusive no que se refere ao exercício de 2025; c.3) ao valor adotado como base para a apuração do Patrimônio Líquido e à sua correspondência com o "valor anual estimado da contratação" referido no item 11.10, VII, do edital; e c.4) à finalidade do cálculo do Grau de Endividamento, índice não previsto no edital republicado;
d) da íntegra da documentação de habilitação econômico-financeira apresentada pela representante no Lote 01, com a indicação das respectivas datas de envio;
e) da manifestação apresentada pela representante em 09/10/2026, informando se foi recebida e apreciada, e se foi considerada a realização de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 17, §1º, do Decreto Municipal nº 2.051/2025, com a juntada dos atos correspondentes;
f) do atual estágio do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2026-SME, informando se houve ato formal de inabilitação da representante, convocação de licitantes subsequentes, análise de habilitação, declaração de vencedor, manifestação de intenção de recurso, adjudicação, homologação ou celebração contratual, mediante a juntada da ata da sessão pública, da relação de classificação com os valores das propostas e dos demais atos correspondentes;
g) da situação atual da prestação do serviço de transporte objeto do certame, indicando o instrumento contratual em vigor, a empresa contratada, sua vigência e o quantitativo de estudantes atendidos;
h) da juntada, em meio digital, da cópia integral do Processo Administrativo nº 01-231387/2025, ou, ao menos, dos atos praticados a partir da decisão de julgamento da impugnação de 24/06/2026;
i) de outros documentos e informações que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados na inicial.
Após o decurso do prazo e a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao recebimento da Representação e à medida cautelar requerida.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0572969/25
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO FURIATTI SABOIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES
DESPACHO:-1680/26
DESPACHO
Nos termos da Instrução nº 60/26 (peça 81), da 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), defiro a prorrogação, pleiteada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER-PR), à peça 72, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão.
Nesse contexto, fica o DER-PR intimado da presente decisão pela sua publicação, nos termos do art. 381, §1º, c do Regimento Interno.
Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da prorrogação do prazo de cumprimento da decisão e continuidade do monitoramento.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0634430/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO:-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, SOLANGE VALENTE DIAS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1681/26
DESPACHO
Tratam os autos de Tomada de Contas Especial encaminhada a este Tribunal pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, nos termos do art. 233, § 1º, do Regimento Interno, instaurada por meio da Portaria n.º 286/2026 contra a ASSOCIAÇÃO GOIOERENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS DE GOIOERÊ (AGODEF), relativamente ao Termo de Fomento n.º 015/2025, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o n.º 73.947, celebrado em 14/08/2025, com vigência de 15/08/2025 a 31/12/2025, cujos repasses, previstos em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e efetivamente realizados no montante de R$ 8.516,00 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais), destinaram-se à capacitação em cerâmica artesanal de pessoas com deficiência física e seus familiares.
A instauração decorreu da análise da prestação de contas, que evidenciou divergências financeiras, ausência de comprovação adequada de despesas, falhas na formalização e na execução de gastos e descumprimento parcial do objeto pactuado, remanescendo, após a devolução do saldo, glosas no montante de R$ 1.853,92 (mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), sem o devido ressarcimento.
Concluído o procedimento em 28/10/2026 pela procedência, a Comissão de Tomada de Contas Especial afastou as glosas relativas à aquisição de materiais de construção e ao pagamento dos serviços do instrutor de cerâmica, mantendo as irregularidades referentes às tarifas bancárias e ao descumprimento da Meta II do Plano de Trabalho (construção do forno cerâmico), com dano ao erário fixado em R$ 782,38 (setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), conclusões acolhidas por decisão homologatória do Chefe do Poder Executivo. Segundo a Coordenadoria de Controle Interno do Município, com base em certidão da Secretaria Municipal da Fazenda emitida em 28/10/2026, a entidade recolheu, em 26/10/2026, o valor atualizado de R$ 832,99 (oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), inexistindo valores pendentes.
Nesse contexto, RECEBO a Tomada de Contas Especial e DETERMINO o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), competente em razão da matéria, nos termos do art. 175-H, XV, do Regimento Interno, para prévia instrução e identificação dos responsáveis.
Considerando que o expediente se resume ao relatório extraído do Sistema Integrado de Transferências, sem a juntada da Portaria n.º 286/2026, do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, da decisão homologatória e da certidão da Secretaria Municipal da Fazenda nele mencionados, deverá a unidade técnica aferir a suficiência dos elementos disponíveis para o adequado prosseguimento do feito, inclusive quanto à efetividade do ressarcimento noticiado e à conciliação dos valores, uma vez que o Demonstrativo Financeiro registrado no sistema ainda aponta saldo final de R$ 1.853,92 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), divergente do dano apurado ao final do procedimento.
Remanescendo algum elemento necessário à instrução, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto à adoção das providências cabíveis e, estando concluída a instrução, retornem igualmente para deliberação quanto ao contraditório, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0238783/25
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1682/26
DESPACHO
Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em decorrência de fiscalização desempenhada, em caráter extraordinário ao PAF, realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), tendo como foco a integridade das informações contábeis, relativas à caixa e equivalentes da SANEPAR, cujas recomendações sugeridas foram homologadas pelo Acórdão nº 1069/25-STP[1].
Por meio do Despacho nº 879/26-GCAZ[2] foi concedido prazo para a entidade promover o atendimento das recomendações ainda pendentes. Não obstante, antes do decurso do prazo, a SANEPAR apresentou manifestação com as medidas adotadas para cumprimento das recomendações 5.2; 7.1; e, 7.2[3].
Assim, encaminhem-se os autos à 1ª ICE para apreciação e regular prosseguimento.
Gabinete, em 11 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 7.
2. Peça nº 13.
3. Peças nº 39-49.

PROCESSO N º:-0646680/25
ORIGEM:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-APMC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1683/26
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Considerando a Instrução nº 1446/26 (peça 45), emitida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), a qual concluiu pelo cumprimento da determinação constante do item "II (i e ii)" do Acórdão nº 2196/26 - TP (peça 35), autorizo a baixa

de responsabilidade do MUNICÍPIO DE COLOMBO, inscrito no CNPJ nº 76.105.634/0001-70, relativamente à referida obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, em cumprimento ao disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno
É a decisão.
Gabinete, em 11 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-774720/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINALDO DE SOUZA, REINALDO CARDOSO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-214/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	ÁLVARO TELLES
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 286/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO	Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, que comprovam o cumprimento do item II[1] do Acórdão n.º 3.397/25-S1C (peça n.º 35), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. Álvaro Telles.
ENCAMINHAMENTO	

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

__1__. "II- aplicar a MULTA, prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, ao Sr. ALVARO TELLES, Gestor à época e responsável pela admissão;".

TCEPR CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

BOLETIM DE DOUTRINA E LEGISLAÇÃO

Despachos

PROCESSO N º-424110/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-MARLON RANCER MARQUES, ROSIANE APARECIDA RODRIGUES STECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3076/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/11/2026.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2026 (peça nº 56).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 11 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252247/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-RODRIGO BETIATI, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3077/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16028/26 - COAP (peça nº 24):
- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728990/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-MARLENE VIEIRA, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3078/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16029/26 - COAP (peça nº 26):
- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-665711/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISTELA ZOLDAN DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3079/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15960/26 - COAP (peça nº 46):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407251/22
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ELZA RODRIGUES DA SILVA GOMES, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, SEBASTIAO GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3080/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16046/26 - COAP (peça nº 43):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 200/2026
Dispõe sobre os procedimentos atinentes ao reembolso de despesas de saúde a membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e especifica as atividades de competência da Diretoria de Gestão de Pessoas.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, e 197, do Regimento Interno, e com base, ainda, na Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Reclamação nº 88.319, na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 7 de abril de 2026, na Resolução CNJ nº 294/2019, de 18 de dezembro de 2019, e no Ofício nº 174/2026/PRES-ATRICON, de 15 de abril de 2026, bem como em conformidade com o entendimento proferido no procedimento nº 26533-0/2026, e considerando, ainda, o Procedimento Administrativo n° 606294/26,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos atinentes ao reembolso de despesas de saúde a membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e especifica as atividades de competência da Diretoria de Gestão de Pessoas.
Art. 2º O pagamento de auxílio mediante ressarcimento dos gastos de saúde dos membros tem natureza assistencial e indenizatória, condiciona-se à comprovação idônea do valor efetivamente despendido e deve respeitar o limite previsto na Resolução CNMP nº 268/2023, de 8 de agosto de 2023.
Art. 3º São passíveis de ressarcimento os gastos com planos de saúde do membro e de dependentes previamente cadastrados para este fim ante a Diretoria de Gestão de Pessoas.
§ 1º Após a comprovação inicial do gasto com plano de saúde do membro e seus dependentes, o mesmo valor será reembolsado mensalmente pelo período de doze meses.
§ 2º Após o prazo descrito no parágrafo § 1º, a Diretoria de Gestão de Pessoas

realizará a verificação dos valores pagos no período, a fim de analisar eventual ocorrência de discrepâncias, a maior ou menor, para fins de compensação.
§ 3º Em caso de alteração do valor da mensalidade do plano de saúde e/ou cobranças a título de coparticipação, deve o interessado apresentar documentação comprobatória à Diretoria de Gestão de Pessoas no mês seguinte ao desembolso.
Art. 4º Além das despesas com planos de saúde, são reembolsáveis despesas médicas, hospitalares, odontológicas, psicológicas e farmacêuticas por eles não reembolsados, observado o limite previsto no art. 2º, as quais devem ser documentalmente comprovadas, exclusivamente através do aplicativo Orion, até o final do mês subsequente à da emissão da nota ou recibo que comprova o gasto.
§ 1º O envio de notas por meio do aplicativo ORION pode ser efetuado pelo titular ou por representante previamente cadastrado pelo titular junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.
§ 2º As informações inseridas no aplicativo serão de responsabilidade do titular, cabendo ao Tribunal tratá-las com o necessário grau de sigilo.
Art. 5º A comprovação das despesas submetidas a ressarcimento deverá conter:
I - identificação do beneficiário, com CPF;
II - identificação do fornecedor ou prestador;
III - discriminação dos itens ou serviços objeto do pedido;
IV - montante a ser ressarcido;
V - data da despesa efetuada; e
VI - data da emissão da nota ou recibo.
Art. 6º A mera emissão de nota fiscal por estabelecimento farmacêutico não demonstra, isoladamente, a natureza indenizável da despesa, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas analisar, à luz dos parâmetros gerais estabelecidos pela regulamentação aplicável e da documentação apresentada pelo beneficiário, a efetiva natureza medicamentosa da despesa, item a item, podendo a unidade acatar e rejeitar os valores de uma mesma nota fiscal parcial ou integralmente, na medida dos itens reembolsáveis nela contidos.
Art. 7º Serão objeto de reembolso unicamente quando acompanhado de prescrição, recomendação ou justificativa médica, as seguintes despesas:
I - itens hospitalares e ortopédicos;
II - suplementos alimentares e vitamínicos;
III - psicanálise, caso não realizada por médico ou psicólogo;
IV - fisioterapia;
V - pilates;
VI - nutrição;
VII - fonoaudiologia;
VIII - terapia ocupacional; e
IX - outras terapias complementares e práticas correlatas.
Art. 8º Não serão objeto de reembolso os gastos com:
I - dermocosméticos;
II - alimentos, bebidas e confeitos;
III - itens de higiene pessoal, salvo fraldas geriátricas.
Art. 9º A Diretoria de Gestão de Pessoas poderá solicitar documentação complementar, diante das peculiaridades do caso concreto, sempre que necessária à aferição da natureza assistencial da despesa, da ausência de duplicidade indenizatória ou da regularidade do pedido de reembolso.
Parágrafo único. No caso de eventual dúvida quanto à possibilidade de ressarcimento de uma despesa, solicitará a unidade deliberação superior diretamente ao Gabinete da Presidência.
Art. 10. Os ressarcimentos serão incluídos, pela Diretoria de Gestão de Pessoas, na folha de pagamento do mês imediatamente posterior:
I - à análise da unidade, realizada no mês subsequente ao término do prazo para envio da nota fiscal ou do recibo, desde que não haja dúvida quanto à possibilidade de ressarcimento da despesa;
II - à aprovação pelo Gabinete da Presidência, nos casos do art. 9º, parágrafo único.
Art. 11. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 201/2026

Dispõe sobre o pagamento de hora-aula ao servidor que atuar como facilitador de aprendizagem, sobre a participação de servidores em eventos externos e sobre a restituição de valores referentes a custos com evento não aproveitado por servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Resolução nº 54, de 28 de janeiro de 2016.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, e 197 do Regimento Interno, e no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 54, de 28 de janeiro de 2016, e considerando o Procedimento Administrativo nº 643874/26,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Instrução de Serviço regulamenta o pagamento de hora-aula ao servidor que atuar como facilitador de aprendizagem, a participação de servidor em eventos externos e a restituição de valores referentes a evento não aproveitado, nos termos da Resolução nº 54, de 28 de janeiro de 2016.
Art. 2º Para fins de pagamento de hora-aula, nos termos e condições da Resolução nº 54, de 2016, cabe à Escola de Gestão Pública (EGP) encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), até o dia 10 do mês subsequente ao evento, relatório de fechamento, contendo local, data, tema e o nome de todos os facilitadores de aprendizagem, com as respectivas horas prestadas.
Art. 3º A quantidade de horas-aula será estabelecida previamente pela EGP quando do convite ao facilitador de aprendizagem ou, na hipótese do inciso II do caput do art. 7º, na manifestação de que trata o § 3º daquele artigo, cabendo ao facilitador de aprendizagem a observância do horário determinado.
§ 1º A aferição da quantidade de horas-aula, a ser realizada pela EGP, observará:
I - para o palestrante, moderador, instrutor ou tutor: as horas efetivamente realizadas, limitadas à quantidade estabelecida no caput;
II - para o conteudista: as horas efetivamente dedicadas à elaboração do material, conforme declaração do facilitador de aprendizagem validada pela EGP, limitadas ao dobro da carga horária prevista para a palestra ou aula correspondente;
III - para o revisor: a metade da carga horária prevista para a palestra ou aula correspondente;
IV - para o coordenador técnico ou acadêmico: a quantidade estabelecida no caput.
§ 2º Nos cursos a distância, a aferição da quantidade de horas-aula considerará as horas despendidas na gravação, limitadas ao triplo da duração final das videoaulas gravadas.
§ 3º Ressalvada a atuação como conteudista, o período de preparação da aula não será computado como hora-aula.
§ 4º A aferição observará os limites de 4 (quatro) horas por turno e de 120 (cento e vinte) horas de atividade anual por facilitador de aprendizagem, vedado o cômputo de períodos de deslocamento.
§ 5º O pagamento de hora-aula ao conteudista será realizado uma única vez em relação ao material produzido, independentemente do número de apresentações em que seja utilizado ou de disponibilizações realizadas.
§ 6º Haverá novo pagamento de hora-aula ao conteudista, em quantidade a ser estabelecida pela EGP, quando necessária a atualização do material em razão de modificação legislativa, técnica, doutrinária ou jurisprudencial relevante ocorrida posteriormente à sua entrega.
§ 7º As atividades de conteudista ou de revisor serão indenizadas uma única vez, independentemente do número de facilitadores de aprendizagem envolvidos, mediante rateio, entre eles, dos valores correspondentes.
§ 8º A comunicação entre a EGP e os facilitadores de aprendizagem poderá ser realizada por correio eletrônico institucional (@tce.pr.gov.br), inclusive quanto à opção pelo recebimento de hora-aula, que deverá ser manifestada antes da atividade e valerá até nova manifestação do interessado.
§ 9º Cabe ao facilitador de aprendizagem obter a anuência prévia do gestor da unidade, nos termos do art. 15 da Resolução nº 54, de 2016, para atuar em cada ação educacional, e sua participação pressupõe, para a EGP, a existência dessa anuência.
§ 10. A elaboração de projetos de capacitação não enseja o pagamento de hora-aula.
Art. 4º Não ensejarão novo pagamento de hora-aula a transmissão de aulas presenciais gravadas e a retransmissão de aulas gravadas em estúdio, a qualquer tempo e número de vezes, a critério do Tribunal.
Art. 5º Tratando-se de evento cuja realização alcance dois ou mais meses, para o cálculo da hora-aula, computar-se-á a hora de cada aula ministrada em seu respectivo mês, ainda que antes do término do curso.
Art. 6º A participação de servidor como facilitador de aprendizagem em eventos externos observará, no que couber, o disposto no art. 5º da Resolução nº 54, de 2016.
§ 1º Na hipótese de homologação da participação, o Presidente poderá condicioná-la ao ressarcimento, pelo solicitante, dos custos com transporte e diárias.
§ 2º O ressarcimento ao Tribunal de que trata o § 1º não caracteriza pagamento pela entidade externa para os fins do inciso I do art. 16 da Resolução nº 54, de 2016.
Art. 7º Para os fins do art. 6º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, do art. 76-A da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e da Resolução nº 54, de 2016, consideram-se eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da EGP, além daqueles nele expressamente previstos:
I - os eventos internos, assim definidos no inciso I do art. 3º da Resolução nº 54, de 2016, mediante projeto de capacitação autorizado nos termos do parágrafo único do art. 1º da mesma Resolução;
II - os eventos externos, assim definidos no inciso II do art. 3º da Resolução nº 54, de 2016, para os quais seja requerida a participação de servidor do Tribunal como facilitador de aprendizagem, desde que realizados por outras instituições públicas ou de interesse público do Estado do Paraná ou de seus Municípios, destinados a jurisdicionados do Tribunal e com temática pertinente à sua competência e atuação, e que o Presidente reconheça, em caráter excepcional, a pertinência do pagamento de hora-aula.
§ 1º A atuação de servidor como facilitador de aprendizagem em eventos externos não enseja o pagamento de hora-aula, ressalvada a hipótese excepcional do inciso II do caput.
§ 2º O reconhecimento de que trata o inciso II do caput depende de requerimento prévio dirigido ao Presidente, formulado pelo solicitante ou pelo facilitador de aprendizagem, instruído com justificativa fundamentada e com declaração de que o facilitador de aprendizagem não será remunerado pelo solicitante ou por terceiros pela atuação no evento.
§ 3º Compete à EGP manifestar-se sobre a justificativa apresentada, a função a ser exercida, a quantidade de horas-aula e a não inclusão da atividade entre as atribuições do cargo do servidor, para subsidiar a decisão do Presidente quanto ao reconhecimento da pertinência do pagamento de hora-aula.
§ 4º Reconhecida a pertinência do pagamento, a inclusão da atividade no relatório de que trata o art. 2º dependerá da comprovação de sua realização perante a EGP.
§ 5º O indeferimento ou a ausência do requerimento previsto no § 2º não obsta a participação nos termos do art. 5º da Resolução nº 54, de 2016.
Art. 8º A restituição de valores despendidos pelo Tribunal em evento com ônus e o impedimento para participar de outros eventos, de que tratam os arts. 11 e 12 da Resolução nº 54, de 2016, serão precedidos de procedimento destinado a apurar as circunstâncias em que se deu a desistência ou a reprovação do servidor.
§ 1º A EGP notificará o servidor para apresentar sua justificativa, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 2º A manifestação do servidor, acompanhada de eventuais documentos enviados à EGP, será encaminhada à Presidência do Tribunal para deliberação.
§ 3º Não apresentada ou não acatada a justificativa, a Presidência determinará a adoção de providências para o cumprimento das prescrições contidas nos arts. 11 e 12 da Resolução nº 54, de 2016.
§ 4º Os valores restituídos ao Tribunal serão destinados ao Fundo Especial de Controle Externo (FETC), mediante desconto em folha de pagamento, observados o art. 80 da Lei nº 19.573, de 2018, e o art. 4º da Lei nº 13.740, de 15 de agosto de 2002.
Art. 9º Fica revogada a Instrução de Serviço nº 105, de 14 de junho de 2016.
Art. 10. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 17 de dezembro de 2024.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 202/2026

Dispõe sobre os mecanismos de controle de qualidade internos específicos quando da realização de cálculos extraordinários relacionados à folha de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, e 197, do Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 629421/26, e

considerando a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos, de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como em cumprimento às atividades referenciadas no Projeto de Aperfeiçoamento da Folha de Pagamento, autorizado por meio do procedimento nº 15893-3/25,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os mecanismos de controle de qualidade internos específicos quando da realização de cálculos extraordinários relacionados à folha de pagamento.

Art. 2° A Diretoria de Gestão de Pessoas adotará mecanismos de controle de qualidade internos específicos quando da realização de cálculos extraordinários relacionados à folha de pagamento.

Parágrafo único. Consideram-se cálculos extraordinários os oriundos de procedimentos de reconhecimento de direitos retroativos aos membros, servidores e aposentados e aqueles que não são realizados mensalmente pela Diretoria, sem prejuízo de outros assim reconhecidos pela Supervisão de Folha de Pagamento ou pelo(a) Diretor(a) de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Os cálculos referenciados no art. 2º deverão ser elaborados individualmente por dois ou mais servidores com checagem final das divergências.

Parágrafo único. Persistindo divergências relevantes ou dúvidas quanto aos critérios aplicáveis, o cálculo será submetido à apreciação da Supervisão da Folha de Pagamento para definição da metodologia a ser adotada.

Art. 4º Além do controle previsto no art. 3º, de observância obrigatória, os mecanismos de controle específicos referenciados no art. 2º poderão consistir:

I – na revisão final dos cálculos por servidor diverso daquele que realizou sua elaboração;

II – na aplicação de questionários de controle de qualidade sobre o conteúdo dos cálculos, a ser preenchido pelo servidor responsável pela elaboração do cálculo;

III - na aplicação de questionários de controle de qualidade sobre o conteúdo dos cálculos, a ser preenchido pelo servidor responsável pela revisão do cálculo;

IV – na submissão do cálculo elaborado a sistemas automatizados de conferência, com checagem final das divergências;

V – na conferência das informações e documentos que serviram de base para a elaboração do cálculo, inclusive quanto à vigência, percentuais, eventos financeiros, histórico funcional e demais parâmetros aplicáveis;

VI – na aplicação de outros mecanismos de controle, desde que devidamente autorizados pela Supervisão da Folha de Pagamento.

Art. 5º A Supervisão da Folha de Pagamento indicará os servidores responsáveis pela elaboração ou revisão dos cálculos, assim como definirá, para cada espécie de cálculo extraordinário, quais mecanismos de controle serão obrigatoriamente aplicados.

Art. 6º Os questionários de controle de qualidade serão elaborados, atualizados e mantidos pela Supervisão da Folha de Pagamento.

Art. 7º Os valores oriundos de cálculos extraordinários não serão implantados em folha de pagamento sem o ateste de cumprimento do art. 4º desta Instrução, pela Supervisão da Folha de Pagamento.

Art. 8º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-543907/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5374/26

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa – DA, com vistas à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global. O objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio operacional, administrativo e técnico, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos edifícios Sede e Anexo do Tribunal, com fornecimento de materiais e equipamentos. A contratação está estruturada em item único, com 18 categorias profissionais e 113 trabalhadores, valor global máximo estimado de R$ 11.776.146,60 (onze milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos) e vigência inicial de 12 (doze) meses.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Documento de Oficialização de Demanda – DOD (peça 2); Termo de Referência – TR (peça 3); Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 4); descrição dos serviços (peça 5); justificativa da remuneração superior aos pisos convencionais (peça 6); Planilha de Custos e de Formação de Preços (peça 7); Análise de Riscos (peça 8); Cotação de Preços (peça 9); minutas do edital e do contrato (peça 10).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 11, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 450/26 (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC concluiu, em síntese, que: (i) o DOD atende aos elementos do art. 16 da Instrução de Serviço nº 181/2024; (ii) a Análise de Riscos identificou oito riscos e as respectivas medidas de mitigação; (iii) o ETP contempla os elementos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (iv) o TR está em conformidade com o art. 6º, XXIII, da mesma Lei; (v) a Planilha de Custos e de Formação de Preços é compatível com os valores consignados no TR; (vi) a fixação de patamares remuneratórios superiores aos pisos convencionais está fundamentada; e (vii) está justificada a adoção do pregão eletrônico, com julgamento pelo menor preço global.

A Diretoria de Finanças – DF informou que, em razão do tempo necessário à conclusão do certame, não haveria prazo hábil para o empenho no exercício corrente, o que tornaria inócua a emissão de reserva orçamentária neste momento. No entanto, há dotação prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, na rubrica 33.90.37 (Locação de Mão de Obra), Fonte 500 (Informação nº 505/26, peça 13).

Também consta dos autos a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Despacho nº 101/26, peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 370/26 (peça 15), manifestou-se pela regularidade jurídica da fase preparatória e pela possibilidade de deflagração da fase externa. Condicionou essa deflagração à prévia adequação do item 9.8.3 do TR ao art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com o item 11.2 da minuta contratual.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 155/26 (peça 16), não identificou óbices ao prosseguimento do feito. Acompanhou o apontamento da DIJUR e recomendou a análise das considerações relativas à fixação de salários-base superiores aos pisos convencionais.

É o relatório.

2. De acordo com o ETP, a contratação decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de apoio prestados no âmbito do Contrato nº 13/2022, que expira em 1º de julho de 2027. A prorrogação desse ajuste não se mostra viável, pois o contrato está subdimensionado em relação às necessidades atuais, uma vez que foi elaborado em 2021, durante a pandemia de Covid-19, em contexto que não refletia o cenário operacional vigente. Além disso, o ajuste já esgotou o limite de acréscimos quantitativos previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (peça 4, item 1.1).

O estudo justifica, ainda, a inclusão de novos perfis profissionais, como o de auxiliar de serviços gerais, responsável pelo apoio logístico (abastecimento de galões de água, estocagem e movimentação de materiais, equipamentos e móveis), atividades hoje desempenhadas por dois serventes de limpeza (peça 4, item 5.2), e o de bibliotecário, cuja atividade é privativa de bacharel em Biblioteconomia, nos termos da Lei nº 4.084/1962 e da Lei nº 9.674/1998 (peça 4, itens 1.2 e 5.9).

Destaca-se, também, o posto de assistente administrativo de nível superior, com até 16 profissionais previstos para alocação gradual na Diretoria de Protocolo, na Diretoria de Gestão de Pessoas e na Diretoria Administrativa. Consta que as atividades a serem desempenhadas (peça 5, item 19) têm natureza acessória e instrumental e não envolvem atribuições típicas de Estado, tomada de decisões administrativas ou outras competências reservadas aos servidores efetivos. A medida busca, ainda, reduzir o deslocamento de Auditores de Controle Externo para atividades-meio, preservando sua dedicação às atividades finalísticas (peça 4, itens 1.3 e 5.8).

O Termo de Referência detalha os 18 postos de trabalho, conforme a categoria profissional, com o respectivo número de profissionais, a remuneração e o valor total anual estimado, de R$ 11.776.146,60 (peça 3, fls. 4-5).

Após examinar as alternativas disponíveis — contratação emergencial, execução direta mediante criação de cargos e adoção de regime integralmente remoto —, o ETP concluiu que a realização de nova licitação, com redimensionamento dos postos, é a solução mais adequada (peça 4, item 4). O quantitativo passa de 80 para 113 trabalhadores, com justificativas individualizadas para os acréscimos (peça 4, item 5).

A opção pelo não parcelamento da solução foi justificada pela similaridade do regime de execução, pela interdependência operacional das atividades, pela economia de escala e pela redução da complexidade de gestão e fiscalização (peça 4, item 8).

Por se tratar de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, a modalidade cabível é o pregão, nos termos do art. 6º, XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021[1] e do art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2].

A Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), concluiu, em síntese, que (peça 15):

(a) sob o aspecto jurídico-formal, a instrução processual não apresenta deficiências que impeçam o prosseguimento da contratação;

(b) as minutas do edital e do contrato contemplam as condições de participação, julgamento, habilitação, execução, fiscalização, pagamento e garantias;

(c) a modalidade pregão eletrônico e o critério de menor preço global são compatíveis com a natureza comum dos serviços;

(d) a contratação destina-se à execução de atividades de apoio operacional, administrativo e técnico, sem transferência de competências próprias dos cargos efetivos. O ETP (peça 4, itens 5.8 a 5.10) e a descrição dos serviços (peça 5, itens 19.10 e 19.11) vedam expressamente aos profissionais de nível superior o exercício de funções típicas de Auditor de Controle Externo, a emissão de manifestações técnicas próprias e a prática de atos de fiscalização, auditoria ou instrução processual. A medida é condizente com o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), pois permite priorizar a alocação de servidores especializados nas atribuições finalísticas de suas carreiras. Ademais, a Lei Estadual nº 17.423/2012 determinou a transformação dos cargos de Técnico de Controle e de Auxiliar de Controle em cargos de Auditor de Controle Externo, à medida que vagarem. Desse modo, não se identifica substituição de servidores efetivos para os fins do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a classificação orçamentária

adotada pela DF é compatível, desde que esses limites sejam preservados durante a execução contratual;
(e) o agrupamento dos serviços em item único está motivado no ETP (peça 4, item 8), em atenção aos arts. 40, V, "b", e 47, II, da Lei nº 14.133/2021;
(f) a fixação de salários-base superiores aos pisos convencionais, embora excepcional, encontra amparo no art. 63, VI e parágrafo único, da IS nº 181/2024[3] e no art. 415, VI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[4].
A Controladoria Interna, embora não tenha identificado óbice ao prosseguimento do feito, registrou que a fixação de salário-base acima do piso da categoria pressupõe justificativa técnica que demonstre a complexidade das atribuições do posto, a necessidade de remuneração superior para o perfil profissional pretendido, inclusive para reduzir a rotatividade, e a compatibilidade dos valores com os praticados por outros órgãos públicos e pela iniciativa privada. Recomendou, assim, que a Administração avalie a conveniência de complementar a fundamentação técnica (peça 16, item 2.8).
Conforme a memória de cálculo elaborada pela unidade requisitante (peça 6), foram considerados, para cada posto, os requisitos, as atribuições, o grau de responsabilidade, os valores atualmente praticados, quando aplicável, e referências remuneratórias de mercado, que, de modo geral, indicaram remunerações superiores aos pisos coletivos. A justificativa considerou, ainda, a necessidade de atrair e reter profissionais e de assegurar a prestação contínua e satisfatória dos serviços.
A matéria foi examinada pela SLC, que reconheceu a suficiência da justificativa. A propósito (peça 11, item 1.6):
A definição, pela Administração, de patamares remuneratórios superiores aos pisos estabelecidos em instrumentos coletivos possui caráter excepcional, admitida pela Instrução de Serviço nº 181/2024 e pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022 quando a contratação exigir profissionais com habilitação ou experiência superior à daqueles normalmente remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que a medida esteja devidamente justificada e, nos termos do regulamento estadual, prevista no instrumento convocatório.
A matéria foi examinada por esta corte no Acórdão nº 4.510/2024, Tribunal Pleno, no qual se assentou que "em alguns casos é possível a adoção de valores salariais acima do previsto na CCT da respectiva categoria", desde que as características das atividades desempenhadas justifiquem a necessidade de profissionais mais qualificados. Sob a mesma perspectiva, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.589/2024-Plenário, admitiu a fixação de salários superiores aos pisos convencionais quando presentes justificativa técnica quanto à necessidade de qualificação diferenciada e pesquisa apta a demonstrar a compatibilidade dos valores adotados com aqueles praticados no mercado para serviços similares.
Os elementos exigidos por esses precedentes estão contemplados na Peça 6, elaborada especificamente para fundamentar os salários-base definidos para a contratação. O documento examina individualmente as atribuições e os requisitos dos postos, confronta os valores previstos nos instrumentos coletivos com referências remuneratórias de mercado e utiliza os resultados obtidos como parâmetro para a definição dos valores considerados adequados às características de cada função.
A metodologia empregada não se limita, portanto, à adoção de remuneração superior ao piso convencional. Há correlação entre as exigências de cada posto e os referenciais pesquisados, além da separação entre salário-base e parcelas decorrentes de condições específicas de trabalho, que são tratadas autonomamente na Planilha de Custos e Formação de Preços.
Essa fundamentação também se mostra compatível com o recente Acórdão nº 2.322/2026-Plenário do TCU. Ao apreciar contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o Tribunal reconheceu o caráter preventivo do planejamento administrativo, admitindo a adoção de parâmetros remuneratórios destinados a evitar riscos de evasão de profissionais, vacâncias prolongadas e elevada rotatividade, desde que a medida seja tecnicamente motivada e os valores estejam amparados em referenciais adequados à realidade da contratação.
No caso em exame, o item 8.8.6 do Termo de Referência relaciona a definição desses parâmetros à redução da rotatividade, à dificuldade de preenchimento integral dos postos, ao risco de seleção de profissionais sem a formação ou qualificação necessárias e à manutenção da qualidade e eficiência dos serviços. A motivação adotada, portanto, encontra respaldo nas características e nos riscos considerados no próprio planejamento da contratação.
Definidos os patamares remuneratórios, sua preservação na formação das propostas constitui consequência da modelagem adotada. Sobre esse aspecto, o Acórdão nº 1.207/2024-Plenário do TCU, proferido em sede de consulta, reconheceu a possibilidade de estabelecimento, nos contratos de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de custos mínimos a serem observados na Planilha de Custos e Formação de Preços, sem que isso implique a imposição, pela Administração, do instrumento coletivo ao qual a licitante deva estar vinculada.
O item 8.8 do Termo de Referência incorpora essa sistemática. O item 8.8.5 identifica como custos unitários mínimos relevantes os valores de remuneração, compreendidos o salário-base e os adicionais, o auxílio-alimentação e os benefícios ali especificados. O item 8.8.6 apresenta as razões que justificam sua preservação na formação das propostas.
A minuta do Edital, por sua vez, incorpora essa disciplina na fase de seleção. O item 8.14 condiciona a aceitabilidade das propostas à observância dos custos unitários mínimos relevantes definidos pela Administração no item 8.8 do Termo de Referência, ao qual remete expressamente, enquanto os itens 8.15 e 8.16 disciplinam sua verificação pelo pregoeiro e a possibilidade de readequação da proposta que não os observe.
Diante desses elementos, salvo melhor juízo, a definição dos patamares remuneratórios e dos custos unitários mínimos relevantes previstos para a contratação encontra fundamentação suficiente nos elementos constantes dos autos, inclusive quanto à sua observância na formação e análise das propostas.
Ademais, a DIJUR não identificou impedimento jurídico à fixação dos patamares adotados, sem prejuízo da responsabilidade da unidade técnica pela adequação econômica dos valores estabelecidos (peça 15, fl. 5).
Desse modo, à vista das manifestações da SLC e da DIJUR, a fixação dos salários-base em patamares superiores aos pisos convencionais está devidamente justificada, no caso concreto. Além disso, considerando que a redução da rotatividade e a manutenção da qualificação dos profissionais repercutem na continuidade e na qualidade dos serviços, a medida também se harmoniza com o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, que orienta a licitação à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.
A DIJUR apontou, contudo, divergência quanto ao prazo de apresentação do seguro-garantia. O item 9.8.3 do TR admite a apresentação em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato. Já o item 11.2 da minuta contratual, em conformidade com o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021[5], exige a apresentação antes da assinatura, assegurado o prazo mínimo de um mês, contado da homologação da licitação.
Acolho, assim, a recomendação da DIJUR, para que o item 9.8.3 do TR seja adequado ao art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 11.2 da minuta contratual antes da publicação do edital.
3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno[6], AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio operacional, administrativo e técnico, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos edifícios Sede e Anexo do TCE-PR, com fornecimento de materiais e equipamentos, nos termos da minuta do edital (peça 10).
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para que, previamente à publicação do edital, promova a adequação do item 9.8.3 do Termo de Referência, na forma recomendada pela DIJUR (peça 15).
5. Em seguida, à Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas.
6. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 26 de outubro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Lei nº 14.133/2021. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
2. Decreto Estadual nº 10.086/2022. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
3. IS nº 181/2024. Art. 63. É vedado à Administração ou aos seus servidores, incluindo os fiscais e gestores de contratos, praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de: [...] VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços; [...]
Parágrafo único. Considerando a hipótese do inciso VI, é excepcional a definição de remuneração dos trabalhadores nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente.
4. Decreto n° 10.086/2022. Art. 415. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração do contratado, tais como: [...] VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que mediante justificativa e previsão no instrumento convocatório da contratação; [...]
5. Lei nº 14.133/2021. Art. 96. § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.
6. Regimento Interno. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-604426/26
ENTIDADE:-EDERSON LUIZ LAURINDO
INTERESSADO:-EDERSON LUIZ LAURINDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5431/26
Retorna o protocolado com o Despacho nº 1863/26-GCILB (peça 5), por meio do qual o Relator da Denúncia nº 376903/26 manifesta-se quanto ao solicitado pelo Sr. Ederson Luiz Laurindo.
Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.
Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-695598/21
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5461/26
Trata-se de requerimento de análise técnica instaurado com os documentos que formavam as Petições Intermediárias nº 695598/21 e 695903/21, peças 226 a 234 do Ato de Inativação nº 377056/17, desentranhadas em cumprimento ao Despacho nº 1610/21-GCILB, proferido pelo relator à peça 239 do citado ato de inativação.

Por meio da Instrução nº 11850/26-COAP (peça 18), a Coordenadoria de Atos de Pessoal explica que o presente expediente trata da inativação da servidora Sueli Aparecida Gomes no cargo de Professora do Município de Paranaguá, concedida por meio da Portaria nº 135/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 12/11/2021.
A unidade informa que o referido ato de inativação já foi objeto de análise no Processo nº 377056/17, tendo a então Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4752/21-CGM, e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 915/21-4PC, opinado por sua legalidade e registro.
A unidade técnica consigna, ainda, que as determinações expedidas no processo nº 377056/17 foram consideradas integralmente cumpridas, com a consequente baixa de responsabilidade e arquivamento daqueles autos, e opina pelo arquivamento deste feito ou, subsidiariamente, por sua distribuição por dependência ao Relator do Processo nº 377056/17, com fundamento no art. 346-B, § 1º, do Regimento Interno.
Em manifestação complementar, a citada coordenadoria aponta que a autuação deste expediente pela Diretoria de Protocolo, mediante desentranhamento de peças, ao invés de sua instauração pela entidade previdenciária por meio do SIAP, impossibilitou a sua análise por meio do Analisador Genérico (AGEN). (peça 19)
Em consulta ao processo nº 377056/17, verifica-se que a aposentadoria de Sueli Aparecida Gomes Rodrigues, originalmente concedida pela Portaria nº 34/2017, teve seu registro negado por meio do Acórdão nº 3656/20-S2C.
Consequentemente, foram determinadas providências para adequação do benefício, inclusive pelo Acórdão nº 556/21-S1C, ocorrendo as retificações promovidas pelas Portarias nº 22/2021 e nº 93/2021, até a edição da Portaria nº 135/2021, a qual foi submetida à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou por sua legalidade e registro (peça 237), e do Ministério Público de Contas, que não se opôs ao registro do ato de inativação, mas entendeu pela necessidade de exame em expediente apartado, tendo em vista a alteração do seu fundamento legal (peça 238).
Na sequência, por meio do Despacho nº 1610/21-GCILB, o Relator determinou a instauração do presente Requerimento de Análise Técnica para apreciação específica da Portaria nº 135/2021.
Pois bem, embora tenha sido reconhecido, no processo originário, o cumprimento das determinações que acarretaram a edição do último ato de inativação, não se identifica, no presente expediente, pronunciamento específico acerca da legalidade e do registro da Portaria nº 135/2021, cuja análise constituiu a finalidade de sua instauração.
Assim, considerando que o presente feito decorre diretamente do Processo nº 377056/17 e tem por objeto ato editado em cumprimento às determinações nele proferidas, acato o opinativo subsidiário da Coordenadoria de Atos de Pessoal e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para sua distribuição ao Relator do Processo nº 377056/17, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a quem caberá deliberar quanto ao prosseguimento do feito e à apreciação do ato que constitui seu objeto.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-544814/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5520/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 35417/2026 (peça 2) por meio do qual a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos do Tribunal de Contas da União remete, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2375/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, prolatado na sessão de 2/9/2026, nos autos de Representação TC 012.538/2026-4, que trata de "possíveis irregularidades na aplicação de recursos de transferência especial de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, no valor aproximado de R$ 6,5 milhões, acrescidos de cerca de R$ 590 mil de rendimentos financeiros auferidos entre 2023 e 2025, destinados à construção do Hospital Geral Intermunicipal de Francisco Beltrão/PR e utilizados em pagamentos à Construtora Sudoeste, empresa de que seria sócio o ex-deputado federal autor da emenda".
Por meio do Despacho nº 1168/26 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, "considerando a correlação da matéria com a Tomada de Contas Extraordinária nº 37869-0/26, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) a partir de fiscalização realizada com o auxílio da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), conforme registrado no Despacho nº 824/26-GCDA (peça 36) daqueles autos", encaminhou o feito às referidas unidades, para ciência e adoção das providências que entendessem cabíveis.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Obras Públicas tomaram ciência acerca do contido no presente expediente e apresentaram manifestações (Informação nº 286/26 e nº 49/26).
Considerando que a matéria objeto deste Requerimento Externo vem sendo examinada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 378690/26, remeta-se o feito ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do referido processo, para ciência acerca do contido no Ofício nº 35417/2026 (peça 2).
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-606364/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5562/26
Retornam os autos com a Informação nº 45/26 (peça 4) e com o Despacho nº 95/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a 1ª Inspetoria de Controle Externo e a Diretoria de Protocolo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634465/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:- CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5566/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 4958 /2026-PGE/PDA (peça 3) por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informa o trânsito em julgado de decisões judiciais que, aplicando entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1003433, Tema nº 642, reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de dívidas referentes a multas aplicadas por esta Corte, entendendo ser o Município prejudicado o ente competente para a respectiva cobrança.
Para tanto, encaminha os documentos juntados às peças 4 e 5, que comprovam a baixa das Certidões de Dívida Ativa pela Secretaria da Fazenda Estadual, para ciência e demais providências administrativas que este Tribunal de Contas entender cabíveis, bem como para cobrança do crédito pelo ente legitimado.
Nos termos da Informação nº 430/26 (peça 6), a Diretoria Jurídica sugere que o presente expediente seja remetido à Coordenadoria de Medidas Executórias para identificar a que processo de controle externo, em trâmite nesta Corte de Contas, cada uma dessas ações judiciais se relaciona.
Após, sugere que cada um dos processos elencados seja instruído com as peças necessárias à compreensão dos fatos comunicados pela PGE/PR, a fim de que os respectivos relatores sejam cientificados das decisões judiciais proferidas e tomem as medidas cabíveis – inclusive provocando os Municípios prejudicados a promoverem a cobrança judicial desses créditos.
Diante disso, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para identificar o número dos processos nesta Corte que originaram as Certidões de Dívida Ativa contidas nas cópias dos processos juntados às peças 4 e 5, e os respectivos relatores.
Na sequência, sigam à Diretoria de Protocolo para juntar nos processos identificados pela Coordenadoria de Medidas Executórias:
a) Ofício nº 4958 /2026-PGE/PDA (peça 3);
b) cópia do processo correspondente encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado;
c) cópia da Informação nº 430/26-DIJUR (peça 6);
d) cópia da Informação que vier a ser prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias;
e) cópia do presente despacho.
Em seguida, cada um dos processos elencados na informação que vier a ser prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias deverá seguir aos gabinetes dos respectivos relatores para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes, com o posterior encaminhamento dos feitos à referida unidade técnica, para as diligências necessárias.
Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do presente expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-606399/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5568/26
Retornam os autos com o Despacho nº 1582/26 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autorizou o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça de

Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 14146/26.
Outrossim, mediante a Informação nº 6815/26 (peça 9), a Diretoria de Protocolo relata que procedeu à liberação de cópias deste processo e do processo nº 14146/26, e, ainda, que efetuou a respectiva comunicação ao requerente por meio do endereço eletrônico curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-610485/26
ENTIDADE:-ÓRGÃO REGULADOR DE SANEAMENTO DO PARANÁ - ORCISPAR (FILIAL CISPAR)
INTERESSADO:-ÓRGÃO REGULADOR DE SANEAMENTO DO PARANÁ - ORCISPAR (FILIAL CISPAR)
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5572/26
Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Órgão Regulador de Saneamento do Paraná, por meio do qual propôs a este Tribunal a coorganização do curso "Gravimetria Aplicada à Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos", destinado aos municípios paranaenses, bem como convidou a Presidência e o corpo técnico desta Corte a participarem da iniciativa.
Posteriormente, por meio do Ofício nº 1380/2026 (peça 6), o requerente informou a alteração da data do curso para 10 de novembro de 2026, mantidos o horário, das 8h30 às 12h, e o local, nos Barracões do IBC, em Maringá/PR. Na mesma oportunidade, apresentou nova minuta do Ofício Conjunto, com a data devidamente atualizada (peça 7).
Em atendimento à demanda, a Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 61/26-EGP (peça 8), manifestou-se pela inexistência de óbice ao pleito, considerando que a organização, a estrutura e a execução do curso ficariam integralmente a cargo do requerente, sem a imposição de encargos operacionais à unidade. Sugeriu, contudo, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para manifestação quanto à possibilidade de participação de servidores da área, bem como à Diretoria de Comunicação Social (DCS) e à Coordenadoria de Atendimento Jurisdicionado e Controle Social (CACS), para eventual divulgação do evento.
Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1364/26-CGF (peça 10), ressaltou a relevância da iniciativa, no entanto alegou ser inviável a participação de servidores da área temática no curso, nos moldes solicitados, tendo em vista compromissos previamente assumidos e as agendas de trabalho das unidades técnicas desta Corte.
Diante do exposto, revela-se inviável o acolhimento da solicitação de coorganização do evento, além da participação deste Presidente e de representante do corpo técnico.
Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634147/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5574/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Quatro Barras com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Por meio da Informação nº 203/26 (peça 5), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social registra "que a matéria já foi objeto de apreciação por este Tribunal no âmbito do Processo nº 313316/26, ocasião em que se concluiu pelo atendimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade previstos na IN nº 200/2025, ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 583/26, e acolhido pela Presidência, por meio do Despacho nº 2225/26".
Em exame das informações complementares apresentadas pelo Município nesta oportunidade, a unidade técnica observa "que foram disponibilizados novos elementos relativos às emendas parlamentares municipais, incluindo a retificação dos planos de aplicação referentes às áreas de Cultura e Turismo, anteriormente não disponibilizados, cuja consulta pública, segundo informado pelo ente, pode ser realizada por meio dos endereços eletrônicos indicados na documentação encaminhada".
Verifica, ainda, "que o Município apresentou planos de execução mais detalhados, com informações adicionais sobre a destinação e a operacionalização dos recursos, representando aprimoramento em relação à documentação examinada no procedimento anterior, ocasião em que a execução das emendas ainda não havia sido iniciada".
Dessa forma, considerando o reconhecimento anterior de conformidade por este Tribunal, aliado à apresentação dos planos de aplicação retificados e dos planos de execução mais detalhados, conclui que o Município de Quatro Barras atende aos critérios de transparência e rastreabilidade estabelecidos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, abrangendo a identificação dos parlamentares proponentes, das emendas, dos objetos das despesas, dos valores alocados, dos órgãos ou entidades executoras, das localidades beneficiadas, dos cronogramas de execução e dos instrumentos vinculados.
Ressalva que tal análise considera as informações e os documentos apresentados, não representando chancela definitiva de regularidade da execução das despesas, permanecendo necessária a atualização das informações ao longo da execução orçamentária e financeira das emendas.
Ao final, sugeriu o apensamento do presente expediente ao processo nº 313316/26.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1362/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para promover o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento ao processo nº 313316/26.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638274/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5576/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Quatro Barras com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Por meio da Informação nº 204/26 (peça 5) a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social registra "que a matéria já foi objeto de apreciação por este Tribunal no âmbito do Processo nº 313316/26, ocasião em que se concluiu pelo atendimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade previstos na IN nº 200/2025, ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 583/26, e acolhido pela Presidência, por meio do Despacho nº 2225/26".
Em exame das informações complementares apresentadas pelo Município nesta oportunidade, a unidade técnica observa "que foram disponibilizados novos elementos relativos às emendas parlamentares municipais, incluindo a retificação dos planos de aplicação referentes às áreas de Cultura e Turismo, anteriormente não disponibilizados, cuja consulta pública, segundo informado pelo ente, pode ser realizada por meio dos endereços eletrônicos indicados na documentação encaminhada".
Verifica, ainda, "que o Município apresentou planos de execução mais detalhados, com informações adicionais sobre a destinação e a operacionalização dos recursos, representando aprimoramento em relação à documentação examinada no procedimento anterior, ocasião em que a execução das emendas ainda não havia sido iniciada".
Dessa forma, considerando o reconhecimento anterior de conformidade por este Tribunal, aliado à apresentação dos planos de aplicação retificados e dos planos de execução mais detalhados, conclui que o Município de Quatro Barras atende aos critérios de transparência e rastreabilidade estabelecidos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, abrangendo a identificação dos parlamentares proponentes, das emendas, dos objetos das despesas, dos valores alocados, dos órgãos ou entidades executoras, das localidades beneficiadas, dos cronogramas de execução e dos instrumentos vinculados.
Ressalva que tal análise considera as informações e os documentos apresentados, não representando chancela definitiva de regularidade da execução das despesas, permanecendo necessária a atualização das informações ao longo da execução orçamentária e financeira das emendas.
Ao final, sugere o apensamento do presente expediente ao processo nº 313316/26.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1363/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para promover o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento ao processo nº 313316/26.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-357763/26
ENTIDADE:-1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5581/26

Trata-se de requerimento externo autuado em vista do recebimento de ofício da 1ª Vara Cível de União da Vitória, por meio do qual encaminhou cópia de decisão proferida nos autos de Ação de Improbidade Administrativa n. 0001203-46.2017.8.16.0174, para que fossem efetuados os registros específicos das sanções aplicadas de proibição de licitar e contratar com o poder público.

Por meio da Informação nº 2798/26-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Medidas Executórias indicou a necessidade de encaminhamento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos sancionados, posto não ter identificado tais informações no presente expediente.

Por determinação da Presidência (peça 7), a Diretoria de Protocolo encaminhou comunicações ao Juízo requerente indicando a necessidade de complementação das informações, não tendo havido, contudo, apresentação de resposta (peças 9 a 11 e 15 a 21).

Considerando a necessidade das informações relativas aos sancionados para o correto registro das sanções aplicadas, bem como a ausência de resposta dos ofícios direcionados à 1ª Vara Cível de União da Vitória, o expediente foi encaminhado à Diretoria Jurídica para que verificasse se seria possível obter as informações por meio de consulta aos autos do processo judicial. (peça 22)

A Diretoria Jurídica, por seu turno, apresentou os dados referentes aos sancionados, após consulta ao Processo nº 0001203-46.2017.8.16.0174. (peça 23)

Diante da manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa do expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários ao caso.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-599791/26
ENTIDADE:-COMISSÃO DO PROJETO REFORMA TRIBUTÁRIA DA ATRICON
INTERESSADO:-COMISSÃO DO PROJETO REFORMA TRIBUTÁRIA DA ATRICON
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5584/26

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pela Comissão do Projeto Reforma Tributária da Atricon, por meio do qual solicita a participação do Auditor de Controle Externo deste Tribunal, Gihad Menezes, na reunião da Comissão que ocorrerá durante a programação do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas (X ENTC), no próximo dia 24 de novembro, em Belém/PA.

Informa-se que a participação do referido servidor já foi autorizada por esta Presidência, no âmbito do procedimento de requerimento funcional nº 631027/26.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-642550/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA
INTERESSADO:-VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA
DESPACHO Nº:-5586/26

1. Trata-se de comunicação apresentada pela VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA., contratada por este Tribunal no âmbito do Contrato nº 08/2024, por meio da qual informa o recebimento de notificação extrajudicial expedida pelo Sindicato dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Rádio, Televisão e Multimídia do Estado do Paraná (SINDIRÁDIO-TV), relacionada ao enquadramento profissional e sindical e à jornada de trabalho dos empregados alocados na execução contratual.

A controvérsia é objeto da Mediação Coletiva nº SM005941/2026, instaurada perante o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido este Tribunal convidado a participar da próxima sessão, designada para 10 de novembro de 2026, às 10h. Conforme relatado pela Diretoria Administrativa, a questão pode repercutir na execução do ajuste, inclusive quanto às obrigações trabalhistas incidentes sobre a prestação dos serviços e a eventuais efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. Considerando a natureza jurídica das questões suscitadas e seus possíveis reflexos sobre a relação contratual mantida por esta Corte, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para análise e emissão de parecer, inclusive quanto à participação institucional do Tribunal na mediação em curso, às orientações eventualmente cabíveis à Contratada e às demais medidas jurídicas que se mostrem necessárias à salvaguarda dos interesses desta Corte.

Após, retornem.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 5 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-547155/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SOLO NETWORK BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-5587/26

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2023, firmado com a SOLO NETWORK BRASIL S.A., cujo objeto é "a prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a manutenção, suporte e consultoria; e planejamento com eventual execução de projetos voltados às ferramentas Microsoft, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência", consoante disposto na cláusula primeira[1] do instrumento contratual (peça 55 dos autos nº 16269-8/23).

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Contrato referido por mais 36 (trinta e seis) meses, de 11 de dezembro de 2026 até 11 de dezembro de 2029, e ao reajuste dos valores unitários dos serviços, a partir de 21 de outubro de 2026, com base na variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação – ICTI, conforme minuta juntada na peça 7.

O pedido de aditivo foi apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, que apresentou o Requerimento nº 248/2026-DTI (peça 2); a proposta de termo aditivo (peça 3), documento em que expõe os elementos que fundamentam o aditivo pretendido; a manifestação de interesse da contratada na prorrogação e no reajuste do Contrato (peça 4); e a pesquisa de preços praticados no mercado (peça 5).

A DTI informou que os pagamentos correspondem ao valor mensal contratado quanto ao item 4 e, no que se refere ao item 5, esclareceu que esses são apurados mensalmente, sob demanda, de acordo com a efetiva execução dos projetos e o correspondente consumo de Unidades de Projeto.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno – Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal.

No Despacho 418/26-SLC (peça 8) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou que o Contrato foi celebrado com vigência inicial de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por até dez anos, e que estão preenchidos os requisitos pertinentes para a prorrogação pretendida.

Quanto ao reajuste, a SLC informou que o período aquisitivo tem encerramento em 20/10/2026, considerada a data-base do orçamento estimado prevista na cláusula sétima[2] do Contrato, e que será calculado com base na variação acumulada do ICTI até outubro de 2026 e formalizado posteriormente por apostila, após a divulgação do índice.

Também mencionou que o Contrato já foi objeto de dois apostilamentos para o reajustamento dos valores e de um aditivo[3] para o acréscimo de 1137 unidades de projeto (item 5), bem como que o valor do Contrato neste 2º Termo Aditivo, antes da aplicação do reajuste, é de R$ 1.779.425,64 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Por fim, registrou que as certidões concernentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 6) que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas previstas por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000110 (procedimento nº 565369/26), nos termos da Informação nº 477/26-DF (peça 10), bem como juntou a declaração do ordenador das despesas no sentido de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (peça 11).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 344/26 (peça 12), concluiu pela possibilidade jurídica da prorrogação pretendida, bem como do reajuste previsto na cláusula sétima do instrumento, podendo a posterior apuração do percentual e dos valores decorrentes da aplicação do ICTI, uma vez divulgado o índice correspondente, ser formalizada mediante apostilamento, independentemente de renovação da análise jurídica e da autorização submetida à autoridade competente, desde que restrita à aplicação dos parâmetros examinados na manifestação e que não sobrevenha questão jurídica nova.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 145/26 (peça 13), pontuou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Conforme exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato nº 27/2023 e ao reajuste dos valores unitários dos serviços avençados, que correspondem aos itens 4 e 5 do objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2023[4].

Verifica-se que os requisitos legais e contratuais para a alterações aludidas estão preenchidos, na esteira das conclusões expostas nas manifestações da SLC e pela DIJUR.

2.1. Da prorrogação da vigência.

Quanto à prorrogação, de acordo com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, "Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

Nesse sentido, observa-se que a contratação versa sobre serviços contínuos. Como

expôs a DTI, os serviços apresentam requisitos de natureza continuada, enquadrando-se como manutenção, suporte e consultoria relacionados às soluções Microsoft, bem como se destinam à sustentação e à evolução permanente do ambiente tecnológico utilizado por esta Corte.
Com relação à vigência máxima decenal, somando-se a referida vigência inicial, de 36 meses, com início em 11/12/2023, à prorrogação pelo mesmo lapso de tempo, constata-se que essa será respeitada. Cabe esclarecer que a DTI recomendou a prorrogação por mais 36 meses, por melhor atender ao contexto técnico atual, bem como assegurar previsibilidade operacional e alinhamento aos instrumentos de planejamento institucional e de TIC.
Ademais, a possibilidade de prorrogação está prevista no Termo de Referência[5] da contratação, anexo do Edital do certame que antecedeu a avença, em seu item 10, subitem 10.1.2[6], bem como no próprio Contrato, em sua cláusula segunda, que estabelece que "O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir data de assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021."
Por sua vez, quanto à necessidade de que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, verifica-se que a DTI concluiu pela vantajosidade da prorrogação, conforme evidenciado na Pesquisa de Preços (peça 5), elaborada em consonância com o disposto no art. 23[7] da Lei nº 14.133/2021, e nos arts. 27[8] e 28[9] da Instrução de Serviço nº 181/2024.
Como informou a unidade requisitante, a pesquisa considerou as características do objeto, as respectivas unidades de fornecimento, as quantidades estimadas e as condições comerciais aplicáveis, adotando os parâmetros previstos na legislação, tendo sido realizada consulta a diferentes fontes de informação, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o Banco de Preços, o Sistema GMS e a pesquisa direta junto a fornecedores especializados.
Assim, após a análise e o tratamento dos dados obtidos – de modo que foram desconsiderados resultados que apresentaram informações insuficientes, incompatibilidade com o objeto ou valores que comprometessem a representatividade da estimativa – foram encontrados valores de referência no PNCP e junto a fornecedores especializados.
Comparados os resultados obtidos na pesquisa ao valor da Solo Network, para o cenário de 36 meses, a DTI registrou que o valor total ofertado pela Solo Network (R$ 1.779.425,64) revela-se substancialmente inferior ao das demais propostas de mercado, representando economia de 49,85% em relação à proposta da L8 Security Business (R$ 3.548.013,12) e de 52,98% em relação à proposta da Planeje Tecnologia (R$ 3.784.554,00), além de 12,95% inferior ao valor médio de mercado apurado no PNCP (R$ 2.044.092,69).
Por conseguinte, como sintetizou a DTI, "conclui-se que a prorrogação contratual, adotando-se como referência os valores da Solo Network, atende plenamente aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e vantajosidade que regem a Administração Pública, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, restando amplamente demonstrada a compatibilidade e a superioridade das condições contratuais vigentes frente aos parâmetros de mercado."
Evidenciado o atendimento aos requisitos legais pertinentes, no que tange aos demais requisitos formais, estabelecidos nos incisos do art. 69[10] da Instrução de Serviço nº 181/2024 desta Corte, conclui-se que o houve cumprimento integral.
Quanto à exigência do inciso I, de relatório acerca da execução contratual com informações de que o ajuste está sendo executado regularmente, depreende-se que as informações pertinentes estão contidas no item 7 do documento de peça 3, que foi assinado pelo gestor e pelos fiscais do Contrato, que atestam, em suma, a regularidade da execução contratual:
7. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO
Em conformidade com a Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE/PR, especialmente o art. 69, inciso I, os fiscais e o respectivo gestor signatários desta proposta relatam que, no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, o Contrato nº 27/2023 foi executado de acordo com o objeto pactuado, compreendendo a prestação regular de serviços de manutenção, suporte técnico e consultoria especializada, bem como o planejamento e a eventual execução de projetos relacionados às soluções Microsoft.
(...)
Houve o devido acompanhamento da execução contratual, não sendo registrados incidentes relevantes que tenham comprometido a prestação dos serviços. O objeto vem sendo executado regularmente e em conformidade com os parâmetros técnicos, operacionais e administrativos estabelecidos no Termo de Referência e no instrumento contratual, apresentando resultados satisfatórios quanto aos critérios de qualidade, tempestividade e economicidade, bem como atendendo às necessidades e aos resultados esperados pela Administração.
(...)
Por fim, destaca-se que a execução contratual é monitorada continuamente pelos agentes públicos designados, em observância às competências previstas na IS nº 181/2024, com os devidos registros nos sistemas próprios e respectivos relatórios. Essa gestão contratual permite à Administração aferir a regularidade da execução, a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento das obrigações contratuais, conferindo segurança quanto à adequada execução e à integridade do contrato.
No que tange à exigência do inciso II, de justificativa para a prorrogação, essa foi apresentada pela DTI na peça 3, item 4.5, a seguir transcrito, podendo ser sintetizada na necessidade de assegurar a continuidade de serviços considerados estratégicos para este Tribunal de Contas:
A prorrogação do Contrato nº 27/2023 mostra-se necessária para a Administração, uma vez que a concepção do referido contrato decorreu dos estudos realizados pelo Tribunal para a estruturação das contratações Microsoft, resultando na formação de um conjunto integrado de instrumentos destinados à sustentação do ecossistema tecnológico da fabricante no âmbito do TCE-PR.
De acordo com o redigido ao longo desta proposta, a contratação tem por objeto a prestação de serviços especializados Microsoft de alto nível, voltados ao suporte técnico avançado, à consultoria especializada e à execução de projetos complexos no ecossistema da fabricante, não se confundindo com os serviços atualmente prestados por meio do contrato de Service Desk e atendimento técnico em níveis N1, N2 e N3.
Embora ambos atuem em ambientes Microsoft, possuem finalidades distintas e complementares: o Service Desk trata demandas operacionais cotidianas, incidentes recorrentes, requisições de serviço e atividades de sustentação do ambiente tecnológico; já o contrato mantido com a Solo Network possui caráter estratégico e especializado, direcionado à solução de problemas de elevada complexidade técnica, ao apoio consultivo em temas avançados e à execução de projetos que demandam expertise aprofundada em tecnologias Microsoft, com maior alinhamento às diretrizes e melhores práticas da fabricante.
A especialização exigida neste contrato é evidenciada pelos próprios requisitos de habilitação técnica estabelecidos para a contratação. A contratada deve possuir certificações emitidas pela Microsoft como Parceiro de Soluções para Segurança, Modern Work e Infraestrutura (Azure), além de manter Contrato Unified Support válido junto à Microsoft. Tais exigências não constituem mera formalidade, mas mecanismos objetivos destinados a assegurar que a empresa possua conhecimento técnico comprovado, equipes devidamente capacitadas e acesso a canais especializados da fabricante. Essas competências mostram-se particularmente relevantes para o TCE-PR, considerando a ampla adoção de soluções Microsoft em seu ambiente tecnológico.
Nesse contexto, a prorrogação do Contrato nº 27/2023 mostra-se conveniente e vantajosa, considerando a permanência da necessidade administrativa que motivou sua celebração, a previsão contratual de renovação, a necessidade de continuidade dos serviços sem interrupções e o interesse das partes na preservação da relação contratual. A manutenção do ajuste contribui para assegurar suporte técnico especializado e estabilidade operacional ao ambiente tecnológico institucional.
No que se refere à exigência do inciso III, de comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação, essa já foi detalhada acima, por se tratar também de requisito legal para a prorrogação.
Quanto ao inciso IV, que exige a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, essa consta da peça 4 dos autos.
Por fim, a SLC verificou que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação, conforme certidões e consultas juntadas na peça 6 dos autos.
2.2. Do reajuste.
Registra-se que, conforme o pedido de peça 4, para a renovação contratual a contratada solicitou a aplicação do reajuste estipulado.
De acordo com a cláusula sétima, item 7.1, do instrumento de contrato, "Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 20/10/2023", contudo, segundo o item 7.2, "Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade".
Além disso, conforme o item 7.3. nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
Com efeito, o último reajuste teve efeitos a partir de 21 de outubro de 2025, conforme denota o 2º Apostilamento ao Contrato nº 27/2023 (peça 16 do processo nº 12315-3/26), de modo que, decorrido um ano do aludido reajuste, cabe novo reajustamento dos preços.
Ocorre que, como o percentual acumulado aplicável do índice previsto no ajuste, o Índice de Custo da Tecnologia da Informação, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, ainda não é conhecido nesta data, como bem ponderou a DIJUR, é possível autorizar a posterior operacionalização do reajuste:
Com efeito, embora o percentual aplicável ainda não seja conhecido, os elementos necessários à definição jurídica do reajuste já se encontram delimitados: sua previsão consta da Cláusula Sétima do contrato originário; o período aquisitivo encerra-se em 20 de outubro de 2026; o índice contratualmente estabelecido é o ICTI; e os efeitos financeiros serão produzidos a partir de 21 de outubro de 2026. A pendência existente, portanto, restringe-se à futura divulgação do índice necessário à determinação do percentual e dos correspondentes valores, conforme registrado pela SLC.
Nesse contexto, a manutenção das disposições relativas ao reajuste no presente instrumento mostra-se compatível com a instrução, sobretudo caso a autorização a ser proferida pela autoridade competente compreenda, além da prorrogação, a própria incidência do reajuste nos termos já definidos contratualmente e reproduzidos na minuta.
Logo, ante o exposto, cabe autorizar a aplicação do reajuste, nos moldes acima, para que ocorra após a divulgação do índice acumulado pertinente pelo IPEA, a ser formalizada mediante apostila, com base no art. 136, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, nos termos previstos no item nº 2 da minuta do aditivo contida na peça 7 destes autos:
2. REAJUSTE
2.1. Os valores unitários dos itens 4 e 5 serão reajustados, conforme previsto na Cláusula Sétima do Contrato 27/2023, com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), considerando-se a variação acumulada correspondente ao período encerrado em outubro de 2026.
2.2. O reajuste produzirá efeitos a partir de 21 de outubro de 2026, sendo o percentual apurado após a divulgação do referido índice e formalizado por meio de apostila.
3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos normativos e contratuais aplicáveis, e tendo em vista o contido no art. 522, § 1º[11], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2023, celebrado com a SOLO NETWORK BRASIL S.A., para a prorrogação do prazo de vigência e para o reajuste dos valores unitários, nos termos dispostos na minuta juntada na peça 7 dos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.
4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências cabíveis, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação.
5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[12], do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 5 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)
1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a manutenção, suporte e consultoria; e planejamento com eventual

execução de projetos voltados às ferramentas Microsoft, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
1.2.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação;
1.2.2. A Proposta do Contratado; e
1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.
***2**. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)*
7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 20/10/2023.
7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
(...)
7.9. O reajuste será realizado por apostilamento.
***3**. 1º Termo Aditivo. Processo nº 66186-8/25.*
***4**. Conforme o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023 (peça 24 do Processo de Atos de Contratação do Tribunal – Pregão Eletrônico nº 16269-8/23).*
***5**. Processo nº 16269-8/23, peça 24, fl. 85.*
***6**. 10.1.2. O prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado até o limite de 120 (cento e vinte) meses, conforme previsão constante na lei nº 14.133/2021.*
***7**. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
***8**. Art. 27. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana ou média do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no GMS, ou demais bancos de preços, desde que devidamente justificados; II - estimativa preliminar do montante da contratação, calculada com referência aos contratos em vigor no TCE-PR; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação; VI - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou programa Nota Paraná. § 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser adotados de forma combinada, sempre que possível, devendo ser justificada pela unidade requisitante o não uso combinado. § 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério. § 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a data da realização da pesquisa de preço se a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas por índice específico referente à solução de mercado. § 4º A atualização que trata o § 3º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou, em se tratando de itens setoriais específicos, o melhor índice daquele setor devidamente justificado. § 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. § 6º Não serão admitidas pesquisas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas. § 7º Caso seja adotada a técnica orçamentária listada no inciso V do caput deste artigo, o responsável pela pesquisa de preços deverá adotar, de forma motivada, metodologia matemática para aferição e exclusão de cotação que esteja fora dos parâmetros adotados pelo mercado. § 8º Ao realizar a pesquisa de preços, é essencial levar em conta os valores registrados em repositórios públicos de dados, informações técnicas, quantidades de produtos ou serviços, prazos e termos de pagamento, encargos fiscais e taxas pertinentes, garantias e assistência pós-venda, condições de pagamento e transporte, sempre considerando a possibilidade de economia por meio de volumes maiores e as particularidades do local onde o serviço será executado. § 9º As pesquisas de preços podem ser realizadas pela internet, por meio de sistemas informatizados, e-mail, correspondência, publicações especializadas, telefone, entre outros métodos devendo documentar as informações relacionadas ao método de pesquisa utilizado, incluindo: I - no caso de pesquisa on-line, deve-se incluir uma cópia da página pesquisada, contendo o link acessado, dia e hora do acesso, com detalhes sobre o fornecedor ou prestador de serviços, preço, descrição do item ou serviço e data da pesquisa, além de informações sobre o servidor público responsável pela pesquisa de preços, sendo proibido o uso de preços promocionais, descontos condicionais ou acréscimos devido a parcelamento; II - em outros métodos de cotação, é necessário registrar o CNPJ, endereço, telefone, data e nome do responsável pela cotação, além de informações sobre o servidor público responsável pela pesquisa de preços; III - as referências de preço devem ser analisadas para garantir uma compatibilidade efetiva entre os itens pesquisados e as descrições dos itens a serem contratados; IV - em casos excepcionais e devidamente justificados, deverão ser registrados os motivos que justificam a utilização do telefone como meio de pesquisa, recomendando-se que, sempre que possível, o responsável pela pesquisa solicite à empresa fornecedora a documentação que corrobore as informações prestadas durante a consulta telefônica, a fim de garantir maior segurança e transparência no processo; V - caso a documentação solicitada do inciso IV não seja obtida perante o fornecedor, a consulta telefônica poderá ser registrada e documentada quanto à descrição do produto ou serviço, preço, data e hora da consulta, número de telefone e identificação da empresa e do representante que forneceu o orçamento, bem como informações sobre o servidor público responsável pela pesquisa de preços.*
***9**. Art. 28. O resultado da pesquisa de preços deve ser documentado e conter, no mínimo: I - descrição do objeto da contratação; II - identificação da pessoa ou equipe responsável pela pesquisa; III - lista das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método utilizado para a determinação do valor estimado; VI - justificativa para a metodologia escolhida; VII - memoriais dos cálculos do valor estimado e dos documentos que embasaram a pesquisa.*
***10**. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:*
I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.
***11**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.
***12**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-599259/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CRISTIAN ARZUA FERREIRA, CRISTIANE ARZUA FERREIRA, ENISE MACHADO ARZUA FERREIRA GALHARDO, JANDIRA MACHADO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2003), MILTON TADEU ARZUA MACHADO FERREIRA, PRISCILA ARZUA FERREIRA
ADVOGADOS:- OSMAR CARTA NETO, VANESSA CAROLINE MAIOLLI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-5596/26

Trata-se de requerimento formulado pelos herdeiros da servidora inativa falecida Jandira Machado Ferreira, em que solicitam o pagamento da diferença e dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos dos Despachos n° 3691/14, 1628/16 e 2296/22, constantes dos Processos n° 770802/14, 681432/15 e 70383/20, respectivamente.
Vieram os autos em vista da Informação nº 815/26-DGP (peça 22), em que a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita o desentranhamento da peça 21 por conter erro material referente à declaração de valor devido ao espólio, e, na sequência, recomenda o encaminhamento do expediente à Diretoria Jurídica.
Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 21, com posterior encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-564220/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5597/26

1. Trata-se de reajuste dos valores do Contrato nº 32/2025, firmado entre este Tribunal de Contas e o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. O contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, mediante a disponibilização do Portal de Cadastros RFB – Cooperação Institucional (PCAD), sistema que permite consultas a dados das bases da Receita Federal, como o Cadastro de Pessoa Física e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (processo nº 56002-6/25).
O expediente foi instaurado pela Diretoria de Protocolo, com fundamento na Cláusula Décima Sexta do contrato, que prevê o reajuste dos preços pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (peça 2).
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013.
No Despacho nº 483/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou o preenchimento dos requisitos para o reajuste, apresentou os cálculos correspondentes, atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada, conforme os documentos das peças 4 e 5, e juntou a minuta do apostilamento (peça 6).
Em seguida, a Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários mediante a Nota de Reserva nº 2026NR000120 e apresentou a declaração do ordenador da despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peças 9 e 10).
A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 409/26, opinou pelo deferimento do reajuste (peça 11).
Por fim, mediante a Informação nº 165/26, a Controladoria Interna – CI não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito (peça 12).
É o relatório.
2. Segundo o art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/21, a efetivação do reajuste de preços previsto na avença não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.
No contrato em exame, as cláusulas 16.2 e 16.2.1 estabelecem que, para órgãos ou entidades não integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal – SISP, o reajuste será realizado mediante a aplicação do IPCA acumulado nos doze meses contados da assinatura do contrato (peça 3).
Conforme apurado pela SLC, tendo transcorrido o interregno anual, é devido o reajuste dos preços contratuais, mediante a aplicação do percentual de 4,576120%, correspondente à variação acumulada do IPCA entre outubro de 2025 e setembro de 2026, com efeitos a partir de 17 de outubro de 2026. O reajuste eleva o valor mensal da assinatura básica de R$ 712,06 para R$ 744,64 e o valor unitário das assinaturas adicionais de R$ 20,90 para R$ 21,86. Com isso, o valor estimado do contrato passa de R$ 42.723,60 para R$ 44.287,44 (peça 7, fl. 2).
Conforme verificado pela DIJUR, estão atendidos os requisitos necessários à concessão do reajuste, notadamente a previsão legal e contratual, o transcurso do interregno anual, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentária (peça 11).
3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis constantes dos autos,

AUTORIZO o reajuste dos valores do Contrato nº 32/2025, celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, mediante apostilamento, no percentual de 4,576120%, correspondente à variação acumulada do IPCA entre outubro de 2025 e setembro de 2026, com efeitos a partir de 17 de outubro de 2026, nos termos da minuta constante da peça 6.
4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.
5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.
6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].
7. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-628635/26
ENTIDADE:-CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTERESSADO:-CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5602/26
Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Câmara dos Deputados, por meio do qual convida o Ouvidor de Contas, Ederson Patrick Severo Machado, para participar do Encontro de Ouvidorias e Órgãos de Transparência do Poder Legislativo, a ser realizado nos dias 2 e 3 de dezembro de 2026, em Brasília/DF.
Em atendimento à presente demanda, a Ouvidoria de Contas, por meio da Informação nº 32/26-OC (peça 4), agradeceu o convite formulado, reconhecendo a relevância da iniciativa, e manifestou seu interesse e disponibilidade em participar do referido evento.
Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-630370/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5610/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Jundiaí do Sul com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Por meio da Informação nº 202/26 (peça 4) a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que o Município de Jundiaí do Sul atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025.
Posteriormente, o interessado juntou petição (peça 6) contendo nova manifestação acerca da matéria.
Esclareceu que a solicitação encaminhada teve por finalidade submeter à verificação as informações relativas à Emenda Parlamentar nº 202637710014, de autoria do Deputado Federal Toninho Wandscheer, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinada ao Município de Jundiaí do Sul/PR, para aplicação na área de Assistência Social, com destinação à estruturação dos serviços socioassistenciais vinculados à APAE, disponível através do endereço; https://jundiaidosulpr.equiplano.com.br:7041/transparencia/emendasParlamentares/verEmendasParlamentares?formulario.idEmendaParlamentar=1.
Observou, entretanto, que a manifestação técnica exarada pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, "tomou como objeto a Emenda Impositiva Municipal nº 01/2025, no valor de R$ 218.877,06 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos), destinada ao custeio de ações e serviços de saúde, a qual não corresponde à emenda parlamentar cuja verificação foi pretendida pelo Município".
Dessa forma, entendeu que houve "uma divergência entre a emenda indicada pelo Município e aquela efetivamente examinada na manifestação técnica", motivo pelo qual apresenta tal esclarecimento, "a fim de evitar eventual equívoco na identificação e análise das informações disponibilizadas".
Mediante a Informação nº 205/26 (peça 8), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social esclarece que o procedimento de verificação de conformidade realizado por essa unidade, com fundamento na Instrução Normativa nº 200/2025, tem por objeto a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares originárias da própria esfera legislativa do ente jurisdicionado, ou seja, no âmbito municipal, aquelas apresentadas por vereadores no processo orçamentário local.
Assevera que a análise realizada não se destina à aferição individualizada da conformidade de emendas parlamentares federais ou estaduais recebidas pelo Município, mas à verificação das informações disponibilizadas pelo ente relativamente às emendas de sua própria esfera legislativa, sem prejuízo das demais obrigações de transparência, rastreabilidade e prestação de contas incidentes sobre os recursos recebidos de outras esferas governamentais.
Portanto, destaca que a Emenda Parlamentar Federal nº 202637710014, indicada pelo Município em sua manifestação posterior, não constitui objeto do procedimento específico de verificação realizado por essa unidade, razão pela qual não foi examinada na Informação nº 202/26-CACS.
Ao final, salienta que a análise anteriormente realizada observou o escopo do procedimento de verificação de conformidade das emendas parlamentares municipais, não havendo equívoco quanto à seleção da Emenda Impositiva Municipal nº 01/2025 como objeto de exame.
Por meio do Despacho nº 1376/26 (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência e ratifica a manifestação da unidade técnica, recomendando a comunicação ao requerente, e o posterior encerramento do feito.
Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-645955/26
ENTIDADE:-PAULO MONTES LUZ
INTERESSADO:-PAULO MONTES LUZ
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5618/26
Retornam os autos com o Despacho nº 98/26 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Protocolo se manifesta em atenção ao pedido formulado por Paulo Montes Luz.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-597853/26
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-MARINO GALVÃO JUNIOR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5620/26
Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal instaurada pela Fundação Cultural de Curitiba, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 05/2026.
Por meio da Instrução nº 15730/26 – COAP (peça 44), a Coordenadoria de Atos de Pessoal explicou que o referido concurso público integra procedimento unificado promovido pelo Município de Curitiba, responsável pela condução do certame e pela edição dos respectivos editais. Assim, ainda que tenha sido posteriormente autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos da Fundação Cultural de Curitiba, tal circunstância não caracteriza a realização de procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção permanece inserida no mesmo concurso público conduzido pelo Município de Curitiba.
A unidade técnica consignou, ainda, que "cada processo de seleção, correspondente ao respectivo edital regulador, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do SIAP, uma única vez, pelo órgão responsável pela condução do certame, não cabendo às entidades da Administração Indireta promover novo envio dos mesmos dados quando abrangidas pelo procedimento unificado".
Nesse contexto, considerando que o Edital nº 05/2026 integra o concurso promovido pelo Município e será objeto de análise no Processo nº 459396/26, entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente à Fundação Cultural de Curitiba, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-604116/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-LEANDRO MAZUTE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5621/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Leandro Mazute, Contador do Município de Terra Rica, em que formula diversos questionamentos, listados à peça 3.
Por meio do Despacho n° 5219/26 (peça 4), consignou-se que os referidos questionamentos apresentam nuances de Consulta, e que, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c arts. 311, inciso I, e 312, inciso II, do Regimento Interno[2], carece ao Sr. Leandro Mazute legitimidade para formular a Consulta ora em questão.
De todo modo, considerando o papel orientativo deste Tribunal, determinou-se a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para que informasse se existem decisões exaradas por este Tribunal, com força normativa, que se assemelhem ao objeto do presente requerimento, tendo a unidade se manifestado por meio da Informação nº 221/26 (peça 5).
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente a fim de dar-lhe ciência acerca do contido no Despacho nº 5219/26-GP (peça 4) e na Informação nº 221/26-SJB (peça 5).
Adotada a providência acima elencada, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
__2__. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima;
Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...) II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-426170/26
ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5623/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), dirigido à 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio do qual comunicou a publicação do Edital de Concorrência Pública n° 06/2026, destinado à concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, em atendimento ao contido na Resolução n° 101/2023 desta Corte de Contas.
Por meio da Informação n° 49/26 (peça 43), a 5ª Inspetoria de Controle Externo noticiou que a licitação se encontrava suspensa por força da Decisão Administrativa 07/2026 – DP/AMEP, sem previsão de nova data para reabertura, e indicou ter designado equipe de auditoria para analisar o referido processo de contratação, com o respectivo cadastro no Sistema Integra da demanda n° 652, voltada "à avaliação da conformidade do edital e à proposição de eventuais medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos administrativos correlatos, estando, neste momento, os trabalhos em regular processamento".
A Presidência tomou ciência da suspensão do certame e da instauração da ação fiscalizatória conduzida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, determinando o retorno dos autos à citada unidade para continuidade da fiscalização. (peça 44)
À peça 46, a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná apresentou informações e esclarecimentos adicionais, indicando a abertura do CACO nº 778914 para envio de planilha à equipe da Inspetoria, reiterou que a Concorrência nº 06/2026 estava suspensa em razão da necessidade de atualização e correção dos documentos, gerando impacto na elaboração da proposta, e informou que adotaria as providências para a republicação do edital assim que os ajustes fossem concluídos.
Na sequência, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Informação nº 65/26-5ICE, informou a conclusão do processo de fiscalização no âmbito da Demanda nº 652/2026, com resultado pela não confirmação do Achado nº 1 e manutenção dos Achados nº 2 a 24, e, em decorrência destes últimos, apontou ter formulado a Proposta de Representação protocolada sob nº 637360/26.
Diante do exposto, considerando a conclusão da fiscalização que justificava o trâmite deste protocolado e o encaminhamento das supostas irregularidades remanescentes em expediente próprio, em conformidade com o previsto nos arts. 13[1] e 17[2] da Resolução nº 101/23, exaro ciência quanto ao teor destes autos e determino a remessa à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 13. Caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, a equipe técnica responsável pela fiscalização emitirá Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, ou atuará por meio de procedimento análogo no sistema que o substituir, sem prejuízo da instauração de Processo de Homologação de Recomendação ou da propositura de outros expedientes previstos em norma.
__2__. Art. 17. A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, a unidade técnica responsável pelo acompanhamento das concessões ou a comissão especialmente designada adotará as medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-597861/26
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-MARINO GALVÃO JUNIOR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5624/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal instaurada pela Fundação Cultural de Curitiba, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 04/2026.
Por meio da Instrução nº 15733/26 – COAP (peça 42), a Coordenadoria de Atos de Pessoal explicou que o referido concurso público integra procedimento unificado promovido pelo Município de Curitiba, responsável pela condução do certame e pela edição dos respectivos editais. Assim, ainda que tenha sido posteriormente autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos da Fundação Cultural de Curitiba, tal circunstância não caracteriza a realização de procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção permanece inserida no mesmo concurso público conduzido pelo Município de Curitiba.
A unidade técnica consignou, ainda, que "cada processo de seleção, correspondente ao respectivo edital regulador, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do SIAP, uma única vez, pelo órgão responsável pela condução do certame, não cabendo às entidades da Administração Indireta promover novo envio dos mesmos dados quando abrangidas pelo procedimento unificado".
Nesse contexto, considerando que o Edital nº 04/2026 integra o concurso promovido pelo Município e será objeto de análise no Processo nº 459329/26, entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente à Fundação Cultural de Curitiba, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580365/26
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO:-EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, RODRIGO DALLA BONA SWINKA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5625/26

Trata-se de processo relacionado a concurso público promovido pelo Município de Curitiba, no âmbito do qual foi autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba.
Por meio da Instrução nº 15740/26, a Coordenadoria de Atos de Pessoal esclarece que o certame integra procedimento unificado conduzido pelo Município de Curitiba, e que a referida autorização não caracteriza procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção será realizada no âmbito do mesmo concurso público.
A unidade técnica destaca, ainda, que os Editais nº 04/2026 e nº 05/2026 integram o concurso promovido pelo Município e serão objeto de análise nos Processos nº 459329/26 e nº 459396/26, respectivamente, conforme os cargos neles contemplados, razão pela qual entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585880/26
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO:-EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, RODRIGO DALLA BONA SWINKA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5627/26

Trata-se de processo relacionado a concurso público promovido pelo Município de Curitiba, no âmbito do qual foi autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba.
Por meio da Instrução nº 15742/26, a Coordenadoria de Atos de Pessoal esclarece que o certame integra procedimento unificado conduzido pelo Município de Curitiba, e que a referida autorização não caracteriza procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção será realizada no âmbito do mesmo concurso público.
A unidade técnica destaca, ainda, que os Editais nº 04/2026 e nº 05/2026 integram o concurso promovido pelo Município e serão objeto de análise nos Processos nº 459329/26 e nº 459396/26, respectivamente, conforme os cargos neles contemplados, razão pela qual entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-576520/26
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO:-BEATRIZ BATTISTELLA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5628/26
Trata-se de processo relacionado a concurso público promovido pelo Município de Curitiba, no âmbito do qual foi autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP.
Por meio da Instrução nº 15832/26, a Coordenadoria de Atos de Pessoal esclarece que o certame integra procedimento unificado conduzido pelo Município de Curitiba, e que a referida autorização não caracteriza procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção será realizada no âmbito do mesmo concurso público.
Explica a unidade que "cada processo de seleção, correspondente ao respectivo edital regulador, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do SIAP, uma única vez, pelo órgão responsável pela condução do certame, não cabendo às entidades da Administração Indireta promover novo envio dos mesmos dados quando abrangidas pelo procedimento unificado".
Destaca que o Edital nº 04/2026 integra o concurso promovido pelo Município e será objeto de análise no Processo nº 459329/26, razão pela qual entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente ao Instituto Municipal de Administração Pública, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-642050/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO
DESPACHO Nº:-5630/26
1. Trata-se de requerimento formulado por Márcio José Assumpção, servidor efetivo deste Tribunal, por meio do qual pretende, em síntese: a) o reconhecimento da continuidade da opção pela substituição das vantagens decorrentes do exercício acumulado de cargo ou função por licença compensatória; b) a inclusão da competência de setembro de 2026 no respectivo regime; e c) o cômputo proporcional dos períodos de exercício inferiores à totalidade dos dias do mês, notadamente em março e agosto de 2026.
Segundo relata, a opção foi inicialmente formalizada no Protocolo nº 373524/26, que resultou no registro da licença compensatória referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2026. Posteriormente, após assumir encargo especial em agosto de 2026, formulou novo pedido por meio do Protocolo nº 575470/26, a partir do qual o benefício foi registrado com efeitos desde outubro de 2026.
O requerente sustenta que a opção anteriormente formalizada permaneceria vigente até eventual pedido de cancelamento e que a exclusão dos períodos inferiores à totalidade do mês extrapolaria os limites da disciplina legal. Requer, ainda, a elaboração de memória de cálculo individualizada e a realização de encontro de contas, com o ressarcimento ou a compensação das vantagens eventualmente recebidas, de modo a impedir sua cumulação com a licença compensatória.
A matéria é disciplinada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução nº 137/2026, que regulamenta o direito à licença compensatória e estabelece os critérios para sua aquisição, e pela Portaria nº 422/2026, que dispõe sobre os procedimentos para o requerimento, a fruição e a conversão do benefício.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que preste as informações pertinentes, à vista dos registros funcionais do requerente e dos pedidos anteriormente formulados.
Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer.
3. Atendido o item anterior, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-726818/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALTAIR DE SOUZA JULIANO, BLRS SOLUCOES PREDIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-5633/26
1. Trata-se de procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2024, destinado à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de revitalização da fachada (brises e marquise) do edifício-sede deste Tribunal.
Pelo Despacho 4903-26-GP (peça 58), diante da superveniente impossibilidade de se confirmar a disponibilidade orçamentária e financeira necessária à contratação, o certame foi revogado.
Conforme certificado na peça 63, o prazo recursal transcorreu sem qualquer insurgência.
2. Diante do exposto, inexistindo providências pendentes, declaro encerrado este processo e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
3. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 9 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-577607/26
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO:-BEATRIZ BATTISTELLA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5638/26
Trata-se de processo relacionado a concurso público promovido pelo Município de Curitiba, no âmbito do qual foi autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP.
Por meio da Instrução nº 15836/26, a Coordenadoria de Atos de Pessoal esclarece que o certame integra procedimento unificado conduzido pelo Município de Curitiba, e que a referida autorização não caracteriza procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção será realizada no âmbito do mesmo concurso público.
Aduz que "cada processo de seleção, correspondente ao respectivo edital regulador, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do SIAP, uma única vez, pelo órgão responsável pela condução do certame, não cabendo às entidades da Administração Indireta promover novo envio dos mesmos dados quando abrangidas pelo procedimento unificado".
Destaca que o Edital nº 05/2026 integra o concurso promovido pelo Município e será objeto de análise no Processo nº 459396/26, razão pela qual entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente ao Instituto Municipal de Administração Pública, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573288/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA CRISTINA WOLLMANN ZORNIG JAYME
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5639/26
Trata-se de processo relacionado a concurso público promovido pelo Município de Curitiba, no âmbito do qual foi autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC.
Por meio da Instrução nº 15839/26, a Coordenadoria de Atos de Pessoal esclarece que o certame integra procedimento unificado conduzido pelo Município de Curitiba, e que a referida autorização não caracteriza procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção será realizada no âmbito do mesmo concurso público.
Menciona que "cada processo de seleção, correspondente ao respectivo edital regulador, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do SIAP, uma única vez, pelo órgão responsável pela condução do certame, não cabendo às entidades da Administração Indireta promover novo envio dos mesmos dados quando abrangidas pelo procedimento unificado".
Destaca que o Edital nº 04/2026 integra o concurso promovido pelo Município e será objeto de análise no Processo nº 459329/26, razão pela qual entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573415/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA CRISTINA WOLLMANN ZORNIG JAYME
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5641/26
Trata-se de processo relacionado a concurso público promovido pelo Município de

Curitiba, no âmbito do qual foi autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC.
Por meio da Instrução nº 15842/26, a Coordenadoria de Atos de Pessoal esclarece que o certame integra procedimento unificado conduzido pelo Município de Curitiba, e que a referida autorização não caracteriza procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção será realizada no âmbito do mesmo concurso público.
Menciona que "cada processo de seleção, correspondente ao respectivo edital regulador, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do SIAP, uma única vez, pelo órgão responsável pela condução do certame, não cabendo às entidades da Administração Indireta promover novo envio dos mesmos dados quando abrangidas pelo procedimento unificado".
Destaca que o Edital nº 05/2026 integra o concurso promovido pelo Município e será objeto de análise no Processo nº 459396/26, razão pela qual entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-509091/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5642/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Nova Esperança, por meio do qual solicita alteração no banco de dados do SIAP, notadamente no módulo de admissão, para incluir a classificação afrodescendente em relação aos candidatos aprovados no Concurso Público nº 002/2024.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 15005/26-COAP, peça 9), após análise no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, aponta que alguns candidatos da lista de classificação de afrodecendentes foram cadastrados como admitidos pela classificação geral, mas convocados pela classificação afrodescendente.
Diante disso, sugere diligência à origem "a fim de que o Ente manifeste o interesse de emendar o pedido inicial, a fim de - além de incluir a classificação afrodescendente - retificar a situação dos candidatos que foram convocados/admitidos pela classificação afrodescendente de 'admitido' para 'admitido pela classificação afrodescendente', para evitar que o Sistema SIAP aponte a irregularidade automática de descumprimento do percentual de reserva nos futuros processos de admissão complementares, considerando que o prazo de validade do concurso público foi prorrogado até o exercício de 2028".
Acrescentou ser "imprescindível que o Ente apresente a documentação comprovando a convocação/admissão dos candidatos por vaga geral ou vaga reservada aos afrodescendentes, o que pode ser observado pelo ato de convocação, e, por fim, apresente a lista descritiva dos candidatos que necessitarão da retificação da situação de 'admitido' para 'admitido pela classificação afrodescendente'".
Diante da manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao contido na Instrução nº 15005/26-COAP (peça 9).
Após, permaneça na citada diretoria para controle de prazo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-565098/23
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SGDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-5644/26
1. Trata-se do Termo de Cooperação Técnica nº 11/2024, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Superintendência-Geral de Desenvolvimento Econômico e Social, com o objetivo de conjugar esforços para o fortalecimento da Estratégia Paraná de Olho nos ODS e para a implementação regional e local dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. O instrumento foi celebrado sem transferência de recursos financeiros e possui vigência até 3 de maio de 2027.
Pelo Ofício nº 194/2026-NPI/SGDES/CC, a SGDES apresentou informe das atividades desenvolvidas no biênio 2025/2026 no âmbito da cooperação, destacando, entre outras iniciativas, a implementação do Programa PROSPERA; a capacitação de mais de 700 pessoas, provenientes de mais de 150 municípios; a publicação do relatório "Construindo o Paraná do Futuro"; a participação do TCE/PR em evento internacional promovido pela OCDE; a realização do SEMUNODS, que reuniu 285 participantes de 71 municípios; e a promoção de workshop presencial destinado à elaboração de projetos orientados pela Agenda 2030. No mesmo expediente, reconheceu o Tribunal como parceiro estratégico e manifestou interesse na continuidade e no aprofundamento da parceria institucional.
2. Os resultados apresentados evidenciam a relevância da cooperação para o fortalecimento das capacidades institucionais dos municípios paranaenses e para a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao planejamento e à gestão das políticas públicas. As ações realizadas também demonstram a convergência entre os objetivos do instrumento e a atuação do Tribunal no aprimoramento da administração pública e na promoção de instituições eficazes, transparentes e responsáveis.
Entretanto, levando-se em conta a escolha do novo Presidente, mediante as eleições realizadas na sessão do último dia 28 de outubro, entendo que a decisão quanto à efetiva manutenção da parceria dependerá da análise a ser feita pela nova gestão, levando-se em conta, ainda, a previsão da posse para o dia 20 de janeiro próximo, o que garante tempo suficiente para a eventual renovação do acordo, vigente até 3 de maio desse ano.
3. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que dê ciência à entidade requerente, quanto ao conteúdo deste despacho.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 10 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-590204/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-5661/26
1. Trata-se de processo instaurado com vistas à realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com amparo na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma do hall de entrada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com valor total estimado de R$ 4.824.293,69 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), conforme descrito no item 2, subitem 2.1[1], da minuta do edital, juntada na peça 12.
Para instruir o processo, a Diretoria Administrativa – DA, unidade requisitante da contratação, juntou aos autos o Documento de Oficialização da Demanda nº 30/2026-DA (peça 2); a Análise de Riscos (peça 3); a Pesquisa de Preços (peça 4); o Memorial Descritivo (peça 5); os Projetos (peça 6); a Planilha Orçamentária (peça 7); o Cronograma (peça 8); as cotações de preços, obtidas para a definição do preço estimado da contratação (peça 9); o Termo de Referência – TR (peça 10) e o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 11).
A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em conformidade com o rito previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 13, fl. 1).
Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC realizou a análise da documentação contida nos autos, à luz dos requisitos legais e normativos aplicáveis, nos termos expostos no Despacho n° 477/26-SLC (peça 8).
De início, pontuou que o pedido foi corretamente oficializado mediante Documento de Formalização de Demanda, que contempla os elementos obrigatórios previstos no art. 16[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal.
Quanto à Análise de Riscos, salientou que o documento elaborado relaciona 24 (vinte e quatro) riscos associados à contratação, acompanhados das respectivas descrições e das medidas de mitigação.
Acerca do ETP, atestou que esse atende aos requisitos essenciais, previstos no § 1º[3] do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e que há posicionamento conclusivo no documento pela viabilidade da contratação e pela adequação da solução proposta ao atendimento da necessidade administrativa identificada.
No que tange ao TR, a SLC apontou que o documento está de acordo com o art. 6º, inc. XXIII[4], da Lei nº 14.133/2021, e que tem disciplina compatível com o ETP e com a modelagem definida para a seleção do fornecedor e a futura execução contratual, vez que o objeto é classificado como serviço comum de engenharia, com seleção mediante pregão eletrônico, critério de julgamento de menor preço e regime de execução de empreitada por preço unitário.
Ressaltou que o TR prevê, ainda, a vigência da contratação por doze meses e prazo de execução de quatro meses, dentre outros pontos.
Sobre a Pesquisa de Preços realizada para subsidiar a estimativa de custos da contratação, a SLC registrou que essa foi elaborada de acordo com as características dos serviços de engenharia, mediante utilização de diferentes fontes para composição do orçamento estimado, e que foram empregados, conforme a aplicabilidade aos itens, o SINAPI, outras bases e tabelas de referência e cotações diretas com fornecedores, essas últimas utilizadas quando não identificada referência tecnicamente compatível nas fontes anteriores. Acrescentou que a pesquisa considerou as incidências de BDI e encargos sociais, conforme as composições adotadas no orçamento.
Acerca da Planilha Orçamentária, a SLC mencionou que essa consolida os quantitativos, custos unitários e composições que formam o orçamento de referência, incluindo as composições analíticas, BDI de serviços e de fornecimento, encargos sociais e Curva ABC, e que a peça adota como data-base 1º de outubro de 2026.
Pontuou que o Memorial Descritivo (peça 5) e os Projetos (peça 6) integram a documentação técnica da contratação e detalham as soluções, especificações, condições de execução, materiais, acabamentos e critérios técnicos aplicáveis às intervenções.
Acerca da minuta do edital, a SLC especificou a disciplina conferida ao procedimento de seleção e à formalização da contratação.
Quanto à minuta do contrato, salientou que essa contempla as cláusulas necessárias, previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, vinculando expressamente o ajuste ao ETP, ao TR, à proposta da contratada e aos respectivos anexos.
Quanto à adoção do pregão, ressaltou que, conforme consignado no TR, o objeto foi caracterizado como serviço comum de engenharia, "por envolver intervenções objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidades, razão pela qual se mostra adequada a adoção do pregão[5], nos termos do art. 29[6], caput, da Lei nº 14.133/2021.
Ato contínuo, por meio da Informação nº 547/26-DF (peça 15), a Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos para suportar as despesas decorrentes da contratação pretendida por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000121

(procedimento nº 62916-2/26). Ainda, a DF apresentou a declaração do ordenador de despesas de que a despesa prevista para a contratação tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do Despacho nº 108/26-DF (peça 16).
Na sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer n° 414/26-DIJUR (peça 17), em que apresentou análise pormenorizada acerca da fase interna do processo licitatório e opinou, ao final, pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico em análise e por sua aprovação.
A Controladoria Interna – CI, na Informação n° 168/26-CI (peça 18), consignou que, considerando as competências atribuídas à unidade de avaliar a adequação e suficiência dos mecanismos de controle adotados pelas demais unidades, não vislumbra impedimentos ao prosseguimento do feito.
É o relatório.
2. De início, destaca-se que o objeto da licitação pretendida, a contratação da reforma do Hall de Entrada do TCE/PR, foi devidamente justificada pela unidade requisitante no item 2 do Estudo Técnico Preliminar, consoante determina o art. 18, inc. I[7], da Lei nº 14.133/2021, que evidencia que a necessidade de reforma decorre de diversos aspectos, mencionando, em síntese, que o Hall de Entrada "já não atende de forma plena aos requisitos atuais de funcionalidade, acessibilidade, segurança, controle de fluxo e representatividade institucional", conforme detalhado no documento aludido (peça 11, fls. 2 a 12).
Além da necessidade de modificações para atendimento ao requisitos acima relacionados, dentre as justificativas para a reforma também consta do ETP que há sinais de desgaste e de patologias no revestimento do piso; que há tubulações de instalações hidrossanitárias com alto grau de degradação, apresentando riscos de vazamentos; e que há necessidade de adoção de soluções construtivas que promovam adequado isolamento acústico entre os ambientes e tratamento acústico compatível com as características arquitetônicas do espaço, para que ruídos provenientes do hall de entrada, das áreas de circulação, da recepção e de demais atividades operacionais não interfiram no ambiente do Plenário e nos demais ambientes.
Também consta do ETP que o objeto do certame está contemplado no Plano de Contratações Anual, bem como alinhado ao Plano Estratégico deste Tribunal, e que há recursos orçamentários previstos para a reforma dentro da rubrica que trata dos recursos necessários para as manutenções dos edifícios Sede, Anexo e entornos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Cumpre salientar que a DA considerou no ETP como Hall de Entrada "o conjunto de ambientes localizados no acesso principal do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compreendendo o hall principal do pavimento térreo, o hall do pavimento superior diretamente conectado ao espaço por meio do vazio central de pé-direito duplo e os ambientes destinados à preservação e exposição da memória institucional atualmente existentes na área de intervenção."
A DA esclareceu também que, embora possuam funções distintas, os referidos ambientes operam de forma integrada, compartilhando fluxos de circulação, elementos arquitetônicos, sistemas prediais, comunicação institucional e atividades relacionadas à recepção, orientação e acolhimento de usuários, constituindo, em conjunto, "o principal espaço de representação institucional do Tribunal, concentrando atividades de atendimento ao público, recepção de autoridades e visitantes, controle de acesso, realização de eventos institucionais e exposição de elementos históricos e culturais da instituição."
Justificada a necessidade da reforma a ser licitada, registra-se que é possível observar que o objeto do processo licitatório e suas especificações, em consonância com as necessidades a serem atendidas, foram definidos de forma clara e precisa pela unidade requisitante, nos termos da minuta do edital e de seus anexos, notadamente o TR, o ETP, o Memorial Descritivo, e os Projetos.
Quanto aos requisitos aplicáveis à fase preparatória da licitação e aos aspectos relevantes da contratação pretendida, a Diretoria Jurídica, a quem compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53, caput, e § 1º[8], da Lei n° 14.133/2021, e do art. 41, § 5°[9], da Instrução de Serviço n° 181/2024 deste Tribunal, atestou a conformidade jurídica do processo, opinando pela legalidade da fase interna, consoante o Parecer nº 414/26-DIJUR (peça 17).
Além de atestar a regularidade do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Mapa de Riscos, da Pesquisa de Preços, da minuta do edital e da minuta do contrato, apontando a compatibilidade de tais documentos com as pertinentes disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, a DIJUR tratou de outros aspectos relevantes do certame em seu parecer, tais como a adequação da escolha da modalidade licitatória, as justificativas apresentadas para o não parcelamento do objeto e para a não aplicação dos benefícios do art. 48, incs. I e III, da Lei Complementar nº 123/2006[10], concluindo que a unidade requisitante justificou adequadamente tais escolhas, nos moldes a seguir transcritos:
2.9. Dos demais aspectos relevantes
a) Da escolha da modalidade
O art. 6º, XLI, da LLCA estabelece que o pregão é a modalidade obrigatória de licitação cabível "para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".
Por sua vez, o art. 6º, XIII, da LLCA dispõe que bens e serviços comuns são aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".
Ademais, o art. 29, parágrafo único, da LLCA9 admite o uso do pregão aos serviços comuns de engenharia, assim entendidos aqueles "que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens".
No caso dos autos, observa-se que o objeto a ser licitado – serviço de revitalização do Hall de Entrada e do Hall do Pavimento Superior do Edifício Sede do Tribunal – possui padrões de desempenho e qualidade definíveis de forma objetiva, por meio de especificações usuais de mercado, ajustando-se, por conseguinte, ao conceito do art. 6º, XXI, "a", da LLCA.
b) Da justificativa para o não parcelamento do objeto
O art. 40, V, "b", da LLCA dispõe que o planejamento de compras deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", considerando a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, nos termos do art. 40, § 2º, da LLCA.
Com efeito, os dispositivos acima mencionados buscam assegurar uma maior competitividade do certame, circunstância que, afinal, poderá ensejar a mais vantajosa contratação pela Administração Pública (art. 11, I, LLCA), na medida em que poderão ser adquiridos os itens do fornecedor que propuser o melhor preço unitário.
Sucede que o § 3º do art. 40 da LLCA estabelece as hipóteses em que o parcelamento não será adotado, a saber, necessidade de compra do item do mesmo fornecedor, por razões de economia de escala, redução de custos de gestão de contratos ou maior vantagem da contratação; cenário de sistema único e integrado, com risco potencial ao conjunto do objeto pretendido; e exigência de padronização ou de fornecedor exclusivo.
A propósito, o Enunciado nº 247 da Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU prevê o seguinte a respeito da obrigatoriedade do parcelamento do objeto na aquisição de bens:
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
No caso dos autos, a equipe de contratação fundamentou (peça 11, p. 76) o não parcelamento do objeto na inviabilidade técnica (interdependência dos serviços), inviabilidade econômica (ganhos de escala e maior eficiência), perda de escala (redução da replicação de estruturas administrativos), gestão contratual e de fiscalização (diminuição do custo operacional), padronização de instalações, impacto no cronograma e integridade da solução arquitetônica e funcional.
Assim, conclui-se que, no âmbito de sua área de expertise, a equipe de contratação, valendo-se de seus conhecimentos técnicos no domínio em que se insere o objeto a ser contratado, concluiu pela inviabilidade de seu parcelamento. (grifei)
c) Dos benefícios previstos no art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06
O art. 47, caput, da Lei Complementar nº 123/06 dispõe que deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas, tratamento diferenciado e simplificado, "objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".
Por sua vez, o art. 48, I, da LC nº 123/06 prevê que haverá "processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".
Em seguida, o art. 48, III, da LC nº 123/06 estabelece que a Administração Pública deverá "estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte".
No caso dos autos, o valor estimado da contratação é superior ao montante fixado no art. 48, I, da LC nº 123/06, razão pela qual referido benefício não se mostra aplicável à espécie.
Quanto ao benefício previsto no art. 48, III, da LC nº 123/06, a própria justificativa administrativa para a inviabilidade de parcelamento do objeto impõe a inaplicabilidade, ao caso concreto, da reserva de cotas prevista no dispositivo acima mencionado. (grifei)
Especificamente quanto à pesquisa de preços (peça 4), é oportuno salientar que a DIJUR destacou que a equipe de contratação buscou fazer uso da Tabela Sinapi (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), de mídia especializada (notadamente o portal Fonte de Preços), do Sistema GMS, de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, do software Orçafascio, do banco de Notas Fiscais Eletrônicas e da pesquisa direta com fornecedores e que, contudo, diante ausência de resultados, por incompatibilidade de itens ou falta de retorno adequado, somente foram encontrados resultados aptos à utilização na Tabela Sinapi, no software Orçafascio e em pesquisa direta com fornecedores, destacando que os dados foram classificados de acordo com a metodologia ABC, acrescida a composição do BDI e os cálculos dos encargos sociais.
Assim, depreende-se que a pesquisa de preços elaborada pela unidade requisitante, devidamente detalhada no documento de peça 4, foi realizada a partir de busca aos parâmetros definidos no § 2º[11] do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 29[12] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, que estabelecem o modo de definição do valor estimado da contratação para obras e serviços de engenharia, e que o resultado está amparado em dados obtidos e considerados pela unidade requisitante aptos a balizar a definição de tal valor, conforme justificativas apresentadas. Em consequência, o valor estimado da contratação é de R$ 4.824.293,69 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).
3. Portanto, evidenciada a conformidade da fase preparatória do certame com os critérios legais, consoante atestou a Diretoria Jurídica, e considerando também a manifestação favorável ao prosseguimento do feito da Controladoria Interna, com fundamento no art. 16, inc. XLV, do Regimento Interno[13], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a "Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Reforma do Hall de entrada do TCE-PR, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos", em conformidade com as minutas do edital e do contrato contidas na peça 12 dos autos e com os demais documentos contidos nos autos que constituem anexos do edital.
4. À Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.
5. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 10 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. 2. DO OBJETO
2.1. Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Reforma do Hall de entrada do TCE-PR, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Tabela 1 – Objeto

Item	Descrição	CATSER	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	Reforma do Hall de entrada do TCE-PR	8399 - 25720	Unidade	1	**R$ 4.824.293,69**	**R$ 4.824.293,69**

__2__. Art. 16. O documento de formalização de demanda (DFD) será elaborado e assinado pela Área Requisitante e conterá: I - a descrição do objeto; II - a justificativa da necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR; III - a data estimada para a necessidade do item a ser contratado; IV - a indicação de servidor ou servidores para compor a equipe de planejamento de contratações, quando necessário; V - outras informações necessárias de acordo com o objeto da contratação.
__3__. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
__4__. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;
__5__. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
__6__. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
__7__. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
__8__. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
__9__. Art. 41. (...)
§ 5º É estabelecido que, ao final da fase preparatória, deve ocorrer a revisão, pela Diretoria Jurídica, quanto aos aspectos de conformidade quanto aos critérios legais, com a devida avaliação da instrução do processo e a emissão das eventuais recomendações.
__10__. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
__11__. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
__12__. Art. 29. Para obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
IV - tabelas regionais oficiais para serviços e obras e serviços de engenharia;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas decorrentes de contratações públicas similares.
§ 1º Subsidiariamente e desde que devidamente motivada a inviabilidade da utilização das técnicas listadas nos incisos do caput deste artigo, será possível a consulta ao mercado, devendo-se ainda comprovar o contato e a tentativa de coleta de, ao menos, 3 (três) referências junto a fornecedores da região em que a obra será elaborada.
§ 2º Os preços coletados segundo o § 1º deste artigo devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo-se adotar técnica matemática motivada para aferição e exclusão de cotação que esteja fora dos parâmetros adotados pelo mercado.
§ 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.
§ 4º A atualização de que trata o § 3º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice de Preços da Construção Civil (INCC-M) ou, em se tratando de itens setoriais específicos, o melhor índice daquele setor devidamente justificado.
§ 5º No processo de licitação para contratar obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o cálculo do valor estimado da contratação seguirá as diretrizes estabelecidas na forma deste artigo, podendo ou não incluir uma parte destinada à compensação de riscos.
§ 6º A aplicação de métodos simplificados ou baseados em parâmetros, bem como avaliações aproximadas com base em contratações semelhantes, deverá ser reservada para as partes do projeto que não estejam suficientemente detalhadas no anteprojeto.
§ 7º No caso previsto no § 5º deste artigo, os licitantes ou contratados serão obrigados a incluir em seus orçamentos, pelo menos, o mesmo nível de detalhamento presente no orçamento resumido mencionado no referido parágrafo.
__13__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

PROCESSO Nº:-653621/26
ENTIDADE:-GUILHERME FREITAS AVELINO DA SILVA
INTERESSADO:-GUILHERME FREITAS AVELINO DA SILVA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5663/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Guilherme Freitas Avelino da Silva mediante o qual solicita cópia integral de peças dos autos de Consulta nº 40105/24.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 40105/24, e, após, para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-632659/26
ENTIDADE:-JUIZ DAS GARANTIAS DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
INTERESSADO:-JUIZ DAS GARANTIAS DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5666/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1831/26 (peça 5), por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza a disponibilização ao Juízo requerente de cópia da Instrução nº 1025/26 emitida pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar nos autos nº 642090/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como da Instrução nº 1025/26-CAIS emitida nos autos nº 642090/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 787/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação
Contrato n.º 52/2026. Processo originário: 44537-9/26. Contratada: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CNPJ n. 72.131.402/0001-36. Objeto: contratação de empresa para o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite total de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos. Valor: R$ 69.724,80 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Vigência: de 10/11/2026 a 10/11/2027.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	
Gestor	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Fiscal	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 788/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação
Contrato n.º 50/2026. Processo originário: 49342-0/26. Contratada: NEXXO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. Objeto: contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Reforma dos Poços de Elevador do TCE-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. Valor: R$ 848.903,74 (oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos). Vigência: de 03/11/2026 a 03/11/2027.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal	Dalton Emir Pereira	52.640-1
Fiscal Substituto	Filipe Diógenes de Quadros	52.626-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 789/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação
Contrato n.º 51/2026. Processo originário: 59054-9/26. Contratada: MARIANA DE FÁTIMA RAMOS. Objeto: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da MARIANA DE FÁTIMA RAMOS, CNPJ n. 66.730.436/0001-44, para ministrar a palestra no âmbito da Semana do Servidor Inovador, com carga-horária de 01 (uma) hora, de até 140 (cento e quarenta) participantes, na modalidade presencial, tendo como público-alvo, servidores do TCE/PR. Valor: R$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Vigência: de 09/11/2026 a 09/03/2027.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto	Felicita Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 790/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista a determinação do artigo 156 do Regimento Interno, bem como o contido no Procedimento nº 615773/26, resolve

ALTERAR

Art. 1º Para fins do disposto no artigo 156, § 1º do Regimento Interno – TC, os segmentos da Administração Pública Estadual para o quadriênio 2027/2030, ficam distribuídos por áreas temáticas na forma dos anexos I e II.

Art. 2º Considerando os aspectos transversais e multissetoriais das políticas públicas governamentais, fica facultada à Inspetoria responsável pelo órgão gestor dos programas e ações vinculados, a realização de atividades fiscalizatórias em conjunto com as demais Inspetorias, nos órgãos em que aquela política esteja implementada.

Art. 3º Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I- PORTARIA N° 790/26

GRUPO A	
Área Temática	Educação, Cultura, Esporte e Cidadania
Inspetoria	6ª Inspetoria de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Fabio de Souza Camargo

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
• Colégio Estadual do Paraná - CEP
• Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR
• Serviço Social Autônomo - PARANAEDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE - SEES
• Paraná Esporte - PRESP
• Fundo Estadual do Esporte do Estado do Paraná - FEE/PR
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEEC
• Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
• Fundo Estadual da Cultura – FEC
• PalcoParaná
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP
• Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP

GRUPO B	
Área Temática	Saúde, Ciência e Tecnologia
Inspetoria	3ª Inspetoria de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
• Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE
• Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
• Universidade Estadual de Londrina – UEL
• Universidade Estadual de Maringá – UEM
• Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
• Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO
• Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
• Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
• Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR
• Fundação Araucária
• Fundo Paraná - FP
Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

GRUPO C	
Área Temática	Segurança, Justiça e Proteção Social
Inspetoria	5ª Inspetoria de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP
• Polícia Científica
• DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ – DEPPEN
• Polícia Civil
• Polícia Militar
• Corpo de Bombeiros
• Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP/PR
• Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD/PR
• Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR
• Fundo Penitenciário – FUPEN
• Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
• Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON
• Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA DO PARANÁ - SEMIPI
• Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPPIR
• Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FEDIM
• Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIP/PR
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

• Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná - FET/PR
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA - SEDEF
• Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FIA/PR
• Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/PR
• Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEDPCD/PR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR
• Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS
• Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS
• Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG
• Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPPR
• Fundo Especial do Ministério Público do Paraná - FUEMP
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DPPR
• Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - FUNDEP

GRUPO D	
Área Temática	Infraestrutura, Logística, Transporte e Desenvolvimento Urbano
Inspetoria	2ª Inspetoria de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEIL
• Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
• Estrada de Ferro Paraná Oeste - FERROESTE
• Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
• Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP
• Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
• Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA/RMC
• Fundo Estadual de Habilitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - PARANACIDADE
• Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR

GRUPO E	
Área Temática	Administração, Fazenda, Planejamento e Governança
Inspetoria	1ª Inspetoria de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Augustinho Zucchi

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP
• Serviço Social Autônomo Paranaprevidência - PARANAPREVIDÊNCIA
• Fundo de Previdência do Estado do Paraná – FUNDO DE PREVIDÊNCIA
• Fundo Militar do Estado do Paraná – FMEP
• Fundo Financeiro do Estado do Paraná – FFEP
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPL
• Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES
• Paraná Projetos
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
• Receita Estadual
• Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO
• Tesouro Estadual
• Administração Geral do Estado - AGE/SEFA
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
• Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE (em extinção)
• E-Paraná Comunicação – EPR
CASA CIVIL - CC
• Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN
• Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR
• Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO PARANÁ EM BRASÍLIA (ERGDF)
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE GOVERNANÇA DE SERVIÇOS E DADOS - SGSD
LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ - LOTTOPAR
GABINETE DO GOVERNADOR - GG
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR - GVG
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
• Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FUNCOR
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
• Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPGEPR
CASA MILITAR - CM
• Defesa Civil
SECRETARIA DE INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

GRUPO F	
Área Temática	Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade
Inspetoria	7ª Inspetoria de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST
• Instituto Água e Terra - IAT
• Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI
• Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA
• Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC
• Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM
• Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR
• Invest Paraná
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB
• Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR-PARANÁ
• Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR
• Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP
Centrais de Abastecimento do Paraná - CEASA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
• Serviço Social Autônomo Viaje Paraná - VIAJE PARANÁ
AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ - FOMENTO PARANÁ
• Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM
• Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE
• Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - FIME/PR
• Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - FAG/PR
• Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR
• Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura - FUNPAR
• Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas - FGP/PR
• Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - FAGAFPR
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - CDES

ANEXO II - PORTARIA Nº 790/26

GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C	GRUPO D	GRUPO E	GRUPO F
Área temática: Educação, Cultura, Esporte e Cidadania	Área temática: Saúde, Ciência e Tecnologia	Área temática: Segurança, Justiça e Proteção Social	Área temática: Infraestrutura Logística, Transporte e Desenvolvimento Urbano	Área temática: Administração, Fazenda, Planejamento e Governança	Área temática: Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade
Conselheiro: Fabio de Souza Camargo	Conselheiro: Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro: José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro: Maurício Requião de Mello e Silva	Conselheiro: Augustinho Zucchi	Conselheiro: Ivens Zschoerper Linhares
Inspetoria: 6ª ICE	Inspetoria: 3ª ICE	Inspetoria: 5ª ICE	Inspetoria: 2ª ICE	Inspetoria: 1ª ICE	Inspetoria:7ª ICE
SEED - Secretaria de Estado da Educação CEP FUNDEPAR ParanaEducação SEES - Secretaria de Estado de Esporte PRESP FEE/PR SEEC - Secretaria de Estado de Cultura CCTG FEC PalcoParaná ALEP FEMALEP	SESA - Secretaria de Estado da Saúde FUNSAÚDE FUNEAS SETI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior UEL UEM UEPG UNICENTRO UNEP UNIOESTE UNESPAR FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA FUNDO PARANÁ TECPAR	SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública Polícia Científica DEPPEN Polícia Civil Polícia Militar Corpo de Bombeiros FUNSUSP/PR FESD/PR FUNESP/PR FUPEN FUNRESTRAN SEJU - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania FECON FEID SEMIPI - Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Paraná FUNDEPPIR FEDIM FIP/PR SETR - Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda FET/PR SEDEF - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família. FIA/PR FEAS/PR FEDPCD/PR TJPR FUNREJUS FUNJUS FUNSEG FUNARPEN MPPR FUEMP DPPR FUNDEP	SEIL - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística DER FERROESTE APPA SECID - Secretaria de Estado das Cidades AMEP COHAPAR FPA/RMC FEHRIS PARANÁCIDADE FDU AGEPAR	SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência PARANAPREVIDÊNCIA FUNDO DE PREVIDÊNCIA FMEP FFEP SEPL - Secretaria de Estado de Planejamento IPARDES Paraná Projetos SEFA - Secretaria de Estado da Fazenda Receita Estadual FUNREFISCO TESOURO ESTADUAL AGE/SEFA SECOM RTVE (em extinção) EPR CASA CIVIL DETRAN CELEPAR FECAP ERGDF SGSD LOTTOPAR GG GVG CGE FUNCOR PGE FEPGEPR Casa Militar Defesa Civil SEIA - Secretaria de Inovação e Inteligência Artificial	SEDEST - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável IAT FRHI FEMA SIMEPAR SANEPAR SEIC - Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços IPEM JUCEPAR Invest Paraná SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento IDR-Paraná ADAPAR FEAP CEASA SETU - Secretaria de Estado do Turismo Viaje Paraná Fomento Paraná FEM FDE FIME/PR FAG/PR FCR/PR FUNPAR FGP/PR FAGAFPR BRDE CDES

PORTARIA Nº 791/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 755/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3793, de 10 de novembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

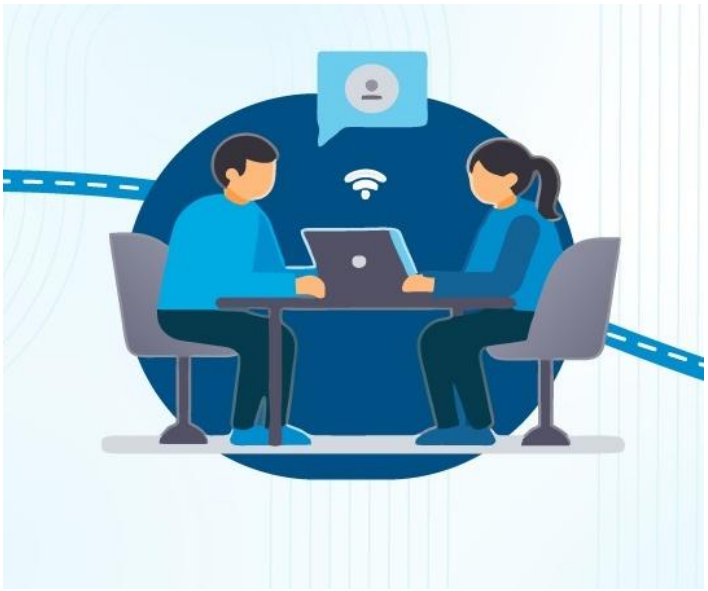
PORTARIA Nº 792/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 651001/26, resolve
DESIGNAR
o servidor MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, Matrícula nº 52.173-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 51.761-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento nos dias 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 793/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 646164/26, resolve
DESIGNAR
o servidor EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 0.6, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 3ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento nos dias 9,10,11,12,13,16 e 17 de novembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente





TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações







COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Maria Bernadete Lauter

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva